



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	4
Segunda Câmara	4
Pautas	4
Atas	4
Acórdãos	4
Atos de Relatoria	50
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	50
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	52
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	53
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	57
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	58
Corregedoria Geral	66
Ouvidoria de Contas	66
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	66
Extratos de Distribuição	67
Editais	67
Despachos	67
Atos Normativos	87
Gabinete da Presidência	87
Despachos	87
Portarias	89
Informativos de Licitações	91
Composição Biênio 2015/2016	91
Tribunal Pleno	91
Primeira Câmara	91
Segunda Câmara	91
Corregedoria Geral	91
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	91
Administrativo	91

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 28, EM 30 DE JULHO DE 2015

Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (30/07/2015), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. Foi **convocado** o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria n.º 620/15. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 27, da Sessão do dia 23 de Julho de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA solicitou a retirada de pauta do processo n.º 141100/13, tendo em vista tratar-se de matéria da Corregedoria que constou equivocadamente na pauta do Presidente. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL

comunicou ao Plenário o encaminhamento aos Gabinetes do Relatório Consolidado das Atividades do terceiro bimestre de 2015. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES **comunicou** o teor do Despacho n.º 1540/12, proferido no processo n.º 244335/07, que trata de cumprimento de decisão judicial. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA solicitou a palavra para proferir as seguintes palavras: *"Quero aproveitar a oportunidade, Senhor Presidente e demais colegas, para agradecer, já que recebi hoje o livro 'O Direito nos Tribunais Superiores' com ênfase no novo direito processual civil, do Professor Desembargador Fagundes Cunha, que faz, inclusive, uma homenagem ao Ministro Sérgio Luiz Kukina. E, pelas informações, principalmente dos mais jovens e estudantes, é um livro que tem servido de referencia nacional, o que é um orgulho muito grande para todos nós, e principalmente porque a maior parte da sua vida o professor Fagundes Cunha passou na nossa cidade de Ponta Grossa".* Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 367380/15 e 485080/15, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 583805/15 e 587002/15, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 586154/15, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 282252/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL; 617668/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 626713/14 e 834367/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 485080/15 e 367380/15 (aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 905736/14 (conhecimento e não provimento), 143723/13 (conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 577204/13 e 461394/15 (conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 583805/15 e 587002/15 (homologação), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 7082/14 (conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 614030/14 (conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 586154/15 (concessão de cautelar), 474344/14 (conhecimento e procedência com determinações), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 161656/14, 171821/14 e 611830/14 (conhecimento e provimento parcial), 753499/14 (não conhecimento), 626713/14 (Conhecimento e procedência), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 367452/15 (conhecimento e não provimento), 528839/15 (conhecimento e procedência), 95028/15 (aprovação), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 577437/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 520543/12, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 43768/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 829851/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 951092/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 758695/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 229741/12, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 776827/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 631199/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 958767/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA; 1012200/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 737299/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 282252/15 (adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 617668/14 e 834367/14 (adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 442098/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 668564/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 962519/14, 37270/15, 872095/13 e 1105844/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 453657/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 141100/13, da pauta do Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, 857013/12, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 496959/11, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 736484/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. O **Senhor Presidente está com vista para voto de desempate** ao Processo n.º 462086/12, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, desde 16/07/2015. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 577204/13, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Relator votou pelo não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo provimento parcial (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. No julgamento do processo de Recurso de Agravo n.º 461394/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Relator votou pelo não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. O Auditor SÉRGIO



RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo provimento (voto vencido). No julgamento deste processo o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do *quórum* de julgamento. No julgamento do processo de Representação do Ouvidor n.º 474344/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, o Relator votou pela procedência mais determinações (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu quanto à condenação de restituição de valores (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 626713/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o Relator votou pela procedência (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela conversão em Tomada de Contas (voto vencido). No julgamento do processo de Projeto de Resolução n.º 95028/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator votou pela aprovação (voto vencedor), sendo acompanhado pelo Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e DURVAL AMARAL. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanharam na totalidade a proposta do relator (voto vencido). No julgamento do processo de Consulta n.º 143723/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Relator votou pelo conhecimento e resposta (voto vencido). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto parcialmente divergente do Relator (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foi **redistribuído** o processo ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ter proferido voto vencedor. Não houve pauta de julgamento do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e oito minutos, (16h:38), do dia trinta do mês de julho do ano de dois mil e quinze (30/07/2015), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia seis de agosto de dois mil e quinze (06/08/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 25, EM 21 DE JULHO DE 2015

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (21/07/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS LEÃO e do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador ELIZEU DE MORAES CORREA. A secretaria da sessão foi exercida pela Analista de Controle, Mirna Luzia D'Amaral Tornier. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 24, da Sessão do dia 14 de Julho de 2015, que foi aprovada. Na sequência, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, comunicou o deferimento do pedido de sustentação oral no Processo nº 433383/07, de Prestação de Contas de Transferência, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Entidade Ecovitae Tecnologia Ambiental, interessado Sr. Fernando Salino Cortes. Assim, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 469 do Regimento Interno deste Tribunal, o julgamento do referido processo teve preferência, antecipando-se aos demais processos em pauta. Foi registrada a presença do Dr. Guilherme Augusto Vezaro Eiras (OAB/PR 61483) representando o Sr. Fernando Salino Cortes, que acompanhou o relato do processo. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, apresentou proposta de voto pelo não conhecimento dos pedidos da anulação do Acórdão nº 1945/09, da Segunda Câmara, e da revisão da penalidade aplicada através da referida decisão. Em seguida, foi concedida a palavra ao Advogado Guilherme Augusto Vezaro Eiras (OAB/PR 61483) por 15

(quinze) minutos. Concluída a sustentação oral, o Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, manteve a proposta de voto, no que foi acompanhado pelos Membros do Colegiado. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, agradeceu a participação do Dr. Guilherme Augusto Vezaro Eiras e concedeu a palavra ao **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** para o relato de sua pauta, tendo sido julgados os seguintes processos: 251022/11 (Irregular com ressarcimento integral e aplicação de multas), 178121/13 (Regular com recomendações), 340611/13 (Regular com recomendações), 370405/13 (Regular com recomendações), 162180/14 (Regular com recomendações), 157760/13 (Regular com ressalvas) e 170968/12 (Parecer Prévio pela irregularidade com ressalvas, determinação de ressarcimento e aplicação de multas). Da pauta do **Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral** foram julgados os processos nº 274151/13 (Procedência da Tomada de Contas Ordinária, Irregularidade das contas com aplicação de multas e determinações), 203696/13 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, Irregularidade das contas, determinação de ressarcimento, aplicação de multas e recomendação), 675001/14 (Regularidade das contas e encerramento da Tomada de Contas Extraordinária), 79208/13 (Regular com recomendações), 772570/13 (Regular com recomendações) e 606331/10 (Registro). No julgamento do processo nº 249731/14 o relator Conselheiro Durval Amaral apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato de inativação, tendo em conta o entendimento firmado a partir da Uniformização de Jurisprudência nº 15 deste Tribunal. Ressaltou, todavia, que o Ministério Público sugeriu realização de diligência, por entender que o ato não se encontrava em condições de registro, fato que, no seu entendimento, implicou na análise de mérito, nos termos do artigo 66, II do Regimento Interno. Isto considerado, foi colocada em votação a questão preliminar (diligência requerida pelo Ministério Público), que foi rejeitada por unanimidade. Superada a questão, o Senhor Presidente consultou o Procurador, acerca da possibilidade de prosseguimento do julgamento. Ciente, o representante do órgão ministerial não se opôs à continuidade do julgamento, tendo afirmado em síntese, que a uniformização da matéria, pelo Tribunal de Contas, de certa forma, não provocou por parte do Paranaaprevidência uma necessária atualização normativa. Recomendou ao Tribunal que gestione junto ao órgão Previdenciário atualização normativa, por meio do Chefe do Poder Executivo. Prosseguindo o Presidente colocou em votação o exame da legalidade e registro do ato de Aposentadoria, que foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, prosseguiu com o relato de sua pauta, nos seguintes processos: 320296/11 (Exclusão da pendência junto à DEX, encaminhamento e determinação), 268914/14 (Regular com ressalvas), 192230/13 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 196120/13 (Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multas), 265974/14 (Parecer Prévio pela regularidade), 277948/14 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas) e 279118/14 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas). Na sequência, foi convocado para compor o *quórum* o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ante a ausência em Plenário do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Auditor iniciou o relato de sua pauta com os autos de Prestação de Contas Municipal nº 126844/09, e apresentou voto pela irregularidade das contas, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Contudo, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu, parcialmente e apresentou proposta de voto pela irregularidade e aplicação de multas administrativas, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (voto vencedor). O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca votou pela irregularidade, sem aplicação de multas. O relato da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi iniciado com a presença do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tendo sido julgados os processos nº 163570/10 (Regular), 229260/10 (Regular com ressalva, aplicação de multa e recomendação), 251223/10 (Regular com ressalvas e recomendação), 190372/09 (Preliminares rejeitadas e mérito pela irregularidade, com ressalvas, recolhimento, multas, determinação e encaminhamento de cópias aos órgãos respectivos), 62160/13 (Regular com recomendação), 115553/13 (Regular com recomendação), 189062/14 (Regular com recomendação), 111865/15 (Indeferimento), 446085/15 (Indeferimento), 246631/13 (Regular), 267756/14 (Regular), 271745/14 (Regular com ressalvas com recomendações) e 258714/14 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e recomendação). Foi concedida vista do processo nº 117004/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuaram com vista os processos nº 142038/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 193554/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 374095/13, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 836664/12, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado o julgamento dos processos nº 347038/11, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 190895/10, 149278/07, 125258/97 e 331332/09, por pedido do relator, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou adiado o julgamento do processo nº 139716/06, por pedido do relator, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e cinco minutos (16h35min) do dia vinte e um do mês de julho do ano de dois mil e quinze (21/07/2015), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando a vigésima sexta Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de julho de dois mil e quinze (28/07/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado, e pela Secretária, Mirna Luzia D'Amaral Tornier.



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 28 DE JULHO DE 2015

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (28/07/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A secretaria da sessão foi exercida pela Analista de Controle, Mirna Luzia D'Amaral Tornier. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, da Sessão do dia 21 de julho de 2015, que foi aprovada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 205080/13, 253662/13, 353845/13, 381105/13, 775553/13 e 13996/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi prorrogado o sobrestamento do processo nº 653954/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 549618/13, na Diretoria Jurídica; 400711/13, Diretoria de Contas Estaduais, 123932/14, 555693/13 e 650479/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi devolvido o processo nº 142038/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** foram julgados os processos nº 61694/13 (Regular com recomendação), 116495/13 (Regular com recomendação), 127195/13 (Regular com recomendação), 147862/13 (Regular com recomendação), 339320/13 (Regular com recomendação), 29388/14 (Regular com recomendação), 317110/15 (Encerramento), 224410/14 (Regular com ressalvas), 242036/14 (Regular), 260778/14 (Regular), 264765/14 (Regular com ressalvas), 271699/14 (Regular) e 292106/14 (Regular). Da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral** foram julgados os processos nº 273767/13 (Regular com aplicação de multa), 657921/12 (Regular com recomendação), 735116/12 (Regular com recomendação), 744867/12 (Regular com recomendação), 855723/12 (Regular com recomendação), 102044/13 (Regular com recomendação), 106058/13 (Regular com recomendação), 106457/13 (Regular com recomendação), 107399/13 (Regular com recomendações), 107615/13 (Regular com ressalva, determinação e recomendação), 118803/13 (Regular com recomendação), 124404/13 (Regular com ressalva, determinação e recomendação), 131770/13 (Regular com recomendação), 248847/13 (Regular com recomendação), 256637/13 (Regular com recomendação), 50158/14 (Regular com recomendação), 50433/14 (Regular com recomendação), 50484/14 (Regular com recomendação), 176718/14 (Regular com recomendação), 365880/14 (Regular com ressalva e recomendação), 378396/14 (Regular com ressalva e recomendação), 382407/14 (Regular com recomendação), 645556/14 (Regular com recomendação), 445328/14 (Registro), 871463/13 (Encerramento), 223629/09 (Aprovação do Relatório de Auditoria com recomendações e monitoramento). No julgamento do processo nº 270781/14, o relator apresentou proposta de voto pela regularidade com ressalvas e recomendação, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela irregularidade das contas em razão da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social (voto vencido). Prosseguiu o Conselheiro **Jose Durval Mattos Leão**, no relato de sua pauta com os autos de Prestação de Contas Municipal nº 155334/13 (Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas e recomendação), 253038/14 (Parecer prévio pela Irregularidade com aplicação de multa). Da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** foram julgados os processos nº 255164/10 (Regular com ressalvas e recomendação), 584070/12 (Regular com recomendação), 807664/12 (Regular com ressalva e recomendação), 12758/13 (Regular com recomendação), 64014/13 (Regular com recomendação), 107267/13 (Regular com recomendação), 127926/13 (Regular com recomendação), 128361/13 (Regular com recomendação), 129520/13 (Regular com recomendação), 148990/13 (Regular com recomendação), 223135/13 (Regular com recomendação), 327380/13 (Regular com recomendação), 340743/13 (Regular com recomendação), 243474/14 (Regular com recomendação), 384096/10 (Registro com recomendação), 514309/11 (Diligência à origem com determinação), 744061/11 (Diligência à origem com determinação), 354776/15 (Deferimento com recomendação), 139867/15 (Registro), 255618/14 (Regular com ressalvas), 257432/14 (Regular com ressalvas), e 252007/14 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações). Foi concedida vista do processo nº 139716/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vista os processos nº 193554/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 374095/13 e 117004/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 836664/12, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado o julgamento do processo nº 142038/13 (por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 347038/11 (por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 125258/97, 149278/07, 331332/09 e 190895/10 (por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e cinco

minutos (15h25min) do dia vinte e oito do mês de julho do ano de dois mil e quinze (28/07/2015), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando a vigésima sétima Sessão Ordinária para o dia quatro de agosto de dois mil e quinze (04/08/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado, e pela Secretária, Mirna Luzia D'Amaral Tornier.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 27, EM 4 DE AGOSTO DE 2015

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (04/08/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a vigésima sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador ELIZEU DE MORAES CORREA. A secretaria da sessão foi exercida pela Analista de Controle, Mauritânia Bogus Pereira. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 26, da Sessão do dia 28 de Julho de 2015, que foi aprovada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa, para inclusão em pauta de julgamento o processo nº 474038/15, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi devolvido o processo nº 193554/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o processo nº 374095/13, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi sobrestado o julgamento dos seguintes processos: 648523/12, 44727/14 e prorrogado o sobrestamento do processo nº. 53661/04, todos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. De relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foi sobrestado o julgamento do processo nº 274731/11, na Diretoria de Análise de Transferências e o processo nº 729497/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. De relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foi sobrestado o julgamento dos processos: 859249/12, 353981/12, 90146/12, 251671/14, 480755/15, 251671/14, 296884/13, 480755/15, 353981/12, 296884/13, 676679/13, 193379/12, 331400/13, 255843/13, 483684/13, 397516/13, 301934/13, 855626/12, 374505/15, 488640/15, 737844/12, 411426/12, 786780/12, 558311/12, 348317/12, 171593/13, 688073/13, 223298/12, 423670/15, 558311/12, 786780/12, 411426/12 e 737844/12, todos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Por fim, foi sobrestado o processo 400711/13, também de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, na Diretoria de Contas Estaduais. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Da Pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** foram julgados os processos: 262617/12 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 100661/13 (Regular com recomendação), 123823/13 (Regular com ressalvas e recomendação), 157396/13 (Regular com recomendação), 410350/13 (Regular com recomendação), 775294/13 (Regular com recomendação), 130157/14 (Regular com recomendação), 277243/13 (Registro), 279428/14 (Regular), 268841/14 (Parecer prévio pela regularidade), 269457/14 (Parecer prévio pela regularidade), 272091/14 (Parecer prévio pela regularidade) e 142038/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas). Da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral** foram julgados os processos: 176195/11 (Encerramento), 9289/12 (Encerramento), 759844/12 (Encerramento), 780622/12 (Encerramento), 156965/13 (Encerramento), 176206/13 (Encerramento), 227447/13 (Encerramento), 235180/13 (Encerramento), 242217/13 (Encerramento), 249530/13 (Encerramento), 249599/13 (Encerramento), 263923/13 (Encerramento), 318345/13 (Encerramento), 338257/13 (Encerramento), 347566/13 (Encerramento), 421367/13 (Encerramento), 475920/13 (Encerramento), 475947/13 (Encerramento), 817481/12 (Regular com recomendação), 831093/12 (Regular com ressalvas, determinação e recomendação), 88010/13 (Regular com ressalvas, determinação e recomendação), 130234/13 (Regular com ressalvas, determinação e recomendação), 134922/13 (Regular com ressalvas, determinação e recomendação), 157604/13 (Regular com recomendação), 182021/13 (Regular com recomendação), 729969/13 (Regular com ressalvas, determinação e recomendação), 731061/14 (Regular com ressalvas, determinação e recomendação), 16600/14 (Registro) e 241412/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa). Da pauta do auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** foram julgados os processos nº 450139/04 (Registro), 554420/10 (Registro), 249222/11 (Registro com recomendação), 26782/12 (Encerramento) e 243012/13 (Encerramento). Da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** foram julgados os processos nº 474038/15 (Conhecimento e não provimento), 250847/10 (Prestação de Contas Municipal pela regularidade das contas do 1º Gestor, Sr. João Orestes Fenker e pela irregularidade das contas do 2º Gestor, Sr. Ruy Machado do Nascimento com aplicação de multas), 101773/13 (Regular com recomendação), 605534/13 (Regular com recomendação), 51707/14 (Regular com recomendação), 64213/14 (Regular com recomendação), 835463/12 (Registro), 272240/11 (Regular com ressalvas, aplicação de multa e recomendação), 271354/14 (Regular com ressalvas), 271885/14 (Regular com ressalvas e recomendação) e 281708/14 (Regular com ressalvas e recomendação). Foi concedida vista do processo nº 643672/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com vista os processos nº 139716/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e o processo nº 117004/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro



Jose Durval Mattos do Amaral. Prorrogado prazo da nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº 836664/12, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado o julgamento do processo nº 525080/09, por pedido do relator, 193554/13, por devolução pós-vista, ambos da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e o processo nº 374095/13, por devolução pós-vista, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou adiado o julgamento dos processos nº: 347038/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 190895/10, 149278/07, 125258/97 e 331332/09, todos a pedido do relator, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de Pauta o processo nº 279495/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quatro minutos (15h04min) do dia quatro do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (04/08/2015), o Senhor Presidente encerrou a vigésima sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia onze de agosto de dois mil e quinze (11/08/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira. *****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 230460/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2711/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência. 2. Convênio formalizado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná. Exercícios financeiros de 2007 a 2011. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária (concedente) e a Universidade Federal do Paraná (conveniente), formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 328/2007, no valor de R\$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil reais), tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números 1809 e 10.861, Programa de Apoio a Núcleos de Excelência PRONEX/2006 - Chamada 18/2006, referente aos exercícios financeiros de 2007 a 2011, de responsabilidade do senhor Carlos Augusto Moreira Junior, gestor de 16/04/2002 a 03/06/2008; da senhora Márcia Helena Mendonça, gestora de 04/06/2008 a 17/12/2008; e do senhor Zaki Akel Sobrinho, gestor de 18/12/2008 a 17/12/2016.

2. A Diretoria de Análise de Transferência, em sua primeira manifestação, consubstanciada na Instrução 6422/08 (peça 05), observou que as contas apresentadas, naquela oportunidade, referiam-se somente ao exercício financeiro de 2007, motivo pelo qual anotou que não poderia opinar pela regularidade ante a inexistência de um termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, tampouco pela irregularidade uma vez que havia prazo para a aplicação total dos recursos, qual seja, 19/11/2009. Discorreu daí quanto aos prazos para a complementação das contas, opinando ao final pelo sobrestamento do feito, deferido conforme Despacho n.º 1658/08-DAT (peça 07).

3. Decorrido o prazo de sobrestamento, a Diretoria de Análise de Transferência, manifestou-se, mediante Instrução n.º 4844/09 (peça 14), pela concessão de prazo para exercício do contraditório, uma vez que posicionou-se pela irregularidade das contas, ante os seguintes apontamentos:

- ausência dos extratos bancários da conta n.º 995-1, relativos ao período de novembro a dezembro de 2007 e janeiro de 2008;
- falta do Termo de Cumprimento de Objetivos parcial para o exercício de 2008, emitido pela Fundação Araucária, em via original;
- ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos em 2008, a ser emitido em via original pela Fundação Araucária
- ausência dos relatórios de execução referentes aos recursos oriundos do CNPq;
- necessidade de juntada, por ocasião do contraditório, do comprovante de despesa, em via original, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), da empresa Eco Chemie BV e o respectivo contrato de Câmbio.

4. A Diretoria de Análise de Transferência, na análise da defesa apresentada (peça 26), realizada mediante Instrução n.º 6866/09 (peça 28), opinou por novo contraditório, em face do fato a seguir descrito:

"No Relatório DAT 05, a UFPR lançou despesa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente à aquisição de equipamentos importados (item n.º 5). Autorização de empenho de fls. 135 foi emitida pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No entanto, o Contrato de Câmbio pertinente à aquisição de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros), foi fechado com o Banco do Brasil pelo valor de R\$ 75.347,50 (setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais, cinquenta centavos), ou seja, R\$ 4.652,50 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais, cinquenta centavos) abaixo do valor debitado ao Convênio."

5. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 436/10, manifestou-se pela realização da diligência proposta pela unidade técnica.

6. A Diretoria de Análise de Transferência analisou a nova defesa (peça 40) pela Instrução 2922/10 (peça 42), registrando que a comprovação que a diferença (valor de R\$ 4.652,50), verificada por oportunidade da instrução anterior, foi depositada na conta específica. Não obstante, após o exame da nova comprovação parcial, entendeu pela necessidade de mais um contraditório, porquanto constatou as seguintes irregularidades:

i) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, parcial relativa ao exercício de 2009, emitido pela Fundação Araucária;

ii) falta do Termo de Instalação e Funcionamento dos equipamentos adquiridos em 2009, emitido pela Fundação Araucária;

iii) inexistência de informações quanto à origem dos lançamentos no Relatório DAT 05 de 2009, referente ao título de "Outros Créditos", nos valores de R\$ 29.340,50 e de R\$ 54.208,15;

iv) ausência de informações no tocante à origem dos lançamentos negativos no Relatórios DAT 05 de 2009, a título de "Reaplicação de Saldo" (R\$ 3.900,00, R\$ 4.456,89, R\$ 3.959,00 e R\$ 22,89)

v) falta de esclarecimentos quanto ao lançamento n.º 09 do Relatório DAT 05, referente à aquisição de "serviços de conserto de centrífuga a vácuo savant", no valor de R\$ 0,00

7. Decorrido o prazo sem manifestação do intimado, a Diretoria de Análise de Transferência, na Instrução n.º 1316/11, opinou pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação de sanções, posicionamento este corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 2609/11 (peça 53).

8. Prosseguindo, a Universidade Federal do Paraná manifestou-se no feito (peça 54).

9. A Diretoria de Análise de Transferência, na Instrução n.º 148/13 (peça 65), após apontar novas irregularidades, opinou pela citação dos interessados para apresentação de defesa.

10. Apresentada nova defesa (peças 82-84), seguiu-se instrução da Diretoria de Análise de Transferência por mais um contraditório, diante das seguintes constatações:

"a) Divergência de informações nos relatórios da execução da transferência voluntária, conforme item 2.1 desta instrução;

b) Divergência entre o saldo inicial do SIT e saldo final do DAT 05, conforme item 2.2 desta instrução;

c) Ausência de documentos que comprovem a movimentação financeira dos recursos após o mês 07/2011, conforme item 2.3 desta instrução."

11. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 2547/13 (peça 96), analisou as justificativas apresentadas (peça 96), opinando pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de documentos que comprovem a movimentação financeira dos recursos, posto que os documentos apresentados pela entidade não evidenciam a integral movimentação financeira dos recursos, impossibilitando inclusive análises quanto aos rendimentos financeiros auferidos no período e modalidade de aplicação.

12. Sugeriu, em decorrência, a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Zaki Akel Sobrinho, e a adoção das medidas pertinentes pela Diretoria de Execuções para anotar a ressalva da presente prestação de contas.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4096/15 (peça 97), acompanhou o posicionamento da unidade técnica quanto à regularidade com ressalva das contas.

14. A Diretoria de Análise de Transferências, visando atender ao disposto no Despacho n.º 6450/13-GATBC (peça 98), que solicitou esclarecimento acerca dos documentos que não foram juntados aos autos e que poderiam vir a sanar a ressalva, bem assim quanto à pormenorização das eventuais diferenças entre as despesas declaradas nos formulários DAT 05 e aquelas indicadas nos extratos do SIAFI juntados pelos interessados, emitiu a Informação n.º 835/13 (peça 99), apresentando informações.

15. Oportunizado novo contraditório (Despacho n.º 23/14-GATBC), o senhor Zaki Akel Sobrinho, reitor da Universidade Federal do Paraná, apresentou resposta à peça 107, bem como juntou documentos, a fim de comprovar que não houve movimentação indevida da conta corrente específica do convênio.

16. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 820/15 (peça 111), opina pela regularidade das contas, restando sanada a ressalva por considerar que, em vista dos esclarecimentos apresentados à peça 107, a movimentação financeira do convênio foi devidamente esclarecida.

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4096/15 (peça 112), acompanha o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, e opina pela regularidade das contas.

VOTO

Acompanho a instrução da Diretoria de Análise de Transferências (a qual adoto



como razões de decidir) e o parecer do Ministério Público de Contas quanto à regularidade das contas em análise, e, com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que este Tribunal:

- julgue regulares as contas de responsabilidade dos reitores e reitora da Universidade Federal do Paraná, ordenadores das despesas do Termo de Convênio n.º 328/2007, celebrado com a Fundação Araucária, senhor Carlos Augusto Moreira Junior (período de 16/04/2002 a 03/06/2008); senhora Márcia Helena Mendonça (período de 04/06/2008 a 17/12/2008); e senhor Zaki Akel Sobrinho (período de 18/12/2008 a 17/12/2016).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas de responsabilidade dos reitores e reitora da Universidade Federal do Paraná, ordenadores das despesas do Termo de Convênio n.º 328/2007, celebrado com a Fundação Araucária, senhor Carlos Augusto Moreira Junior (período de 16/04/2002 a 03/06/2008); senhora Márcia Helena Mendonça (período de 04/06/2008 a 17/12/2008); e senhor Zaki Akel Sobrinho (período de 18/12/2008 a 17/12/2016).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 223921/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO, PEDRO DE JESUS TEXCA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3351/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Incidência de contribuição previdenciária sobre verba que não foi incorporada aos proventos. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Pedro de Jesus Texca, ocupante do cargo de serviços gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 032/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 360, de 02/03/2012 (fl. 002 - peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 09/04/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 05 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8500/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, registra a regularidade da documentação apresentada, contudo verifica que não foi incorporada aos proventos do segurado a verba “adic. insalubridade”, sobre a qual incidiu contribuição previdenciária, manifestando-se pela realização de diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5756/13 (peça processual nº 017).

A DICAP (Parecer nº 1255/14 – peça processual nº 021), após o cumprimento da diligência determinada, informa que o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo esclareceu que a verba não foi incorporada por ausência de previsão legal para tanto, ao final, opinou pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 380/14 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 17127/14 - peça processual nº 024) acendeu que a verba “adic. insalubridade” devia ter sido incorporada aos proventos, opinando pela realização de diligência à origem para manifestação.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5256/14 (peça processual nº 025).

O Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo (petição intermediária nº 57.033/15 – peças processuais nº 027 e 028) reitera a impossibilidade de incorporação da referida gratificação aos proventos por expressa previsão legal, no caso o art. 79 da Lei Municipal nº 2.347, de 22/12/2011[1], ainda, informou que não houve desconto a título de contribuição previdenciária sobre a verba discutida.

A DICAP (Parecer nº 4092/15 – peça processual nº 029) aduz que, ao contrário do que foi alegado pela origem e apesar de expressa vedação legal, incidiu contribuição previdenciária sobre a verba “adic. Insalubridade”, conforme demonstra o comprovante de remuneração apresentado (peça processual nº 006), ao final, conclui ter sido ilegal o referido desconto previdenciário, manifestando-se pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4874/15 – peça processual nº 032), acompanha o entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Da análise do comprovante de remuneração presente nos autos (peça processual nº 006), verifica-se que a verba “adic. insalubridade” integrou o salário contribuição do servidor inativado, instado a se manifestar o instituto previdenciário negou a incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo apresentado, ainda, legislação municipal que demonstra ter sido ilegal o referido desconto previdenciário.

Considerado que o segurado arcou com contribuição previdenciária sobre verba que não foi incorporada aos seus proventos, bem como a ilegalidade do desconto a título de contribuição previdenciária sobre a mesma, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro, determinando, nos termos do art. 303 do Regimento Interno[4], que seja emitido novo ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - apreciar como ilegal a aposentadoria em análise, sendo-lhe negado o respectivo registro;

II - determinar, nos termos do art. 303 do Regimento Interno[5], que seja emitido novo ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 79 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes



vantagens:

I- adicionais;

II- indenizações;

III- auxílios;

IV- gratificações;

V- funções gratificadas.

§ 1º - As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

§ 2º - As vantagens previstas neste artigo, excetuada a gratificação de décimo terceiro vencimento, não integrarão a base de cálculo de contribuição previdenciária para o regime próprio dos servidores do Município.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

5. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO Nº: 756903/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, ELIZABETI REGINA ROSSITO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3352/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elizabeti Regina Rossito, ocupante do cargo de gestor social, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 184, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1.804, de 29/02/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 07/11/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 222 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6160/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6345/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca da incorporação da verba “FG Incorporada – Lei 7299/97”.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3067/13 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 10320/14 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu regular a incorporação da verba questionada, no entanto, verificou que houve a incorporação integral da verba “A.R.T – Art. 21 da Lei 9.337/04 – 70%”, desrespeitando o entendimento determinado no Acórdão nº 3.155/14 – Pleno, motivo pelo qual solicita a realização de diligência para retificação dos proventos.

O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina (petição intermediária nº 753600/14 – peças processuais nº 029 e 030) esclarece que o adicional de responsabilidade técnica é devido aos ocupantes do cargo de gestor social e que o art. 22, § 2, da Lei Municipal nº 9.337, de 19/01/2014[1], prevê a sua incorporação integral aos proventos de aposentadoria e pensão após cinco anos de contribuição previdenciária, ao final, ressalta que o referido adicional é uma verba permanente, sendo incabível a vedação de incorporação integral de verba transitória prevista no Acórdão nº 3.155/14 – Pleno.

A DICAP (Parecer nº 17287/14 – peça processual nº 031) entende que o fato de haver previsão legal da incorporação da verba após cinco anos não lhe confere natureza de verba permanente, o que seria confirmado pelo fato de a mesma lei prevê a incorporação proporcional da verba no caso de contribuição por período inferior a cinco anos, também entende que o art. 22, § 2, da Lei Municipal nº 9.337/2004, não atende ao princípio contributivo, manifestando-se pela negativa de registro do ato e declaração de inconstitucionalidade da referida norma.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro

Kansou (Parecer nº 2569/15 – peça processual nº 033), acata os argumentos apresentados pela entidade de que o adicional de responsabilidade técnica não possui natureza de verba transitória, não sendo cabível a aplicação das disposições do Acórdão nº 3.155 – Pleno, pelo exposto, opina pelo registro do ato em apreço.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 222 dias.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O art. 21 da Lei Municipal nº 9.337/2004 prevê a concessão do adicional de responsabilidade técnica aos ocupantes de diversos cargos, dentre os quais o cargo de gestor social, na função de serviço social, cargo em que se aposentou a Srª Elizabeti Regina Rossito.

Observa-se que o recebimento do adicional de responsabilidade técnica decorre exclusivamente do exercício do cargo ocupado e não de condições ou de circunstâncias em que o trabalho é exercido, restando caracterizada a natureza permanente da referida verba. O fato da legislação municipal prevê a possibilidade de incorporação proporcional do adicional não lhe confere natureza transitória, como defende a unidade técnica.

Estabelecido o caráter permanente da verba discutida e considerando que sobre o mesmo incidiu contribuição previdenciária, entendo ser legal a sua incorporação aos proventos de aposentadoria.

A DICAP defende ainda a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 22 da



Lei Municipal nº 9.333/2014[4] por ofensa ao princípio contributivo, contudo, em consulta à legislação municipal, foi verificado que o dispositivo atacado foi revogado pela Lei Municipal nº 11.627, de 13/06/2012, tornando impossível o seu pedido, na medida em que não se pode declarar inconstitucional o que não existe.

Ressalto apenas que a revogação da norma citada se deu em data posterior à concessão da aposentadoria da segurada, em nada afetando os termos da presente inativação.

Acolho, portanto, o opinativo da representante do parquet especializado por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 2º. Os adicionais serão incorporados integralmente aos proventos de aposentadoria e pensão após os cinco anos de contribuição previdenciária de que trata o parágrafo anterior e proporcionalmente aos que se aposentarem antes do tempo citado. (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 11.627 de 13 de Junho de 2012, publicada no Jornal Oficial nº 1894, de 18.06.2012)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. § 2º. Os adicionais serão incorporados integralmente aos proventos de aposentadoria e pensão após os cinco anos de contribuição previdenciária de que trata o parágrafo anterior e proporcionalmente aos que se aposentarem antes do tempo citado. (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 11.627 de 13 de Junho de 2012, publicada no Jornal Oficial nº 1894, de 18.06.2012)

PROCESSO Nº: 469126/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLENE APARECIDA GOBBI
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3353/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene Aparecida Gobbi, ocupante do cargo de agente universitária, com fundamento no Art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.082, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.934, de 10/04/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 12/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 63 dias.

A DICAP (Parecer nº 5315/14 – peça processual nº 019) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente prestasse esclarecimentos.

A DICAP (Parecer nº 7396/15 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8636/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos



procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 648710/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO, GLADIR SONIA RINALDIN MIQUELASSO, EDSON DARLEI BASSO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3354/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Gladir Sonia Rinaldin Miquelasso, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 215/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 395, de 31/08/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 25/09/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 19517/12 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14099/12 – peça processual nº 013).

A unidade técnica opinou pela realização de diligência ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo para que apresente a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora a qual deveria abranger o valor de seu vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional, deveria apresentar ainda: a) a ficha financeira da servidora referente ao mês de fevereiro/março de 2012 e b) o cálculo dos proventos que a servidora fazia jus a partir do dia 29/03/2012 (incluindo a paridade). Também deveria justificar a ausência da decisão desta Corte acerca da aposentadoria da servidora, bem como esclarecer o motivo pelo qual não constava que o ato terá efeito retroativo a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012 (29/03/2012).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 4170/14 – peça processual nº 028) verificou que a diligência não foi devidamente cumprida, ressaltando que não havia como concluir pela correção dos cálculos e atendimento à paridade uma vez que não foi juntada nenhuma lei ou tabelas oficiais do Município que constassem os valores da remuneração do cargo de Servente Gerais, tampouco se demonstrou como chegou ao valor de R\$ 677,30. Ao final opina pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5448/14 – peça processual nº 029), opinou pela negativa de registro do ato, corroborando entendimento da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 2138/14 (peça processual nº 030) foi determinada a realização de diligência ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, para que desse cumprimento à diligência anterior.

A DICAP (Parecer nº 5499/15 – peça processual nº 035) verificou que o ato de inativação da servidora teve seu registro negado, conforme Acórdão nº 818/2015-2ª Câmara, opinando pela negativa de registro do ato em apreço, por ausência de requisito objetivo para análise da presente revisão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6621/15 – peça processual nº 036), se manifestou pela negativa de registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro, em razão da negativa de registro do ato de inativação (Acórdão nº 818/2015- 2ª Câmara), pressuposto lógico da presente revisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal a revisão de proventos em análise, negando-lhe o respectivo registro, em razão da negativa de registro do ato de inativação (Acórdão nº 818/2015- 2ª Câmara), pressuposto lógico da presente revisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA



Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 635938/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSÉ DALPONT

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3472/15 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Descumprimento de decisão desta Corte pela negativa de registro de atos de admissão, em afronta ao art. 302, RITCE. Posterior concessão de registro aos atos de admissão, em sede de Recurso de Revisão em Pedido de Rescisão. Correção da alimentação do sistema SIM-AP pelo Município. Perda de objeto. Encerramento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada pelo Acórdão nº 1992/09 – 1ª Câmara (peça processual nº 064), em razão da inobservância, pelo Município de Engenheiro Beltrão, de decisão desta Corte que negou registro a atos de admissão (Acórdão nº 1500/08 – 2ª Câmara, peça processual nº 027, mantida pelo Acórdão nº 105/09 – Pleno, peça processual nº 046), em descumprimento ao art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Embora não fosse objeto inicial específico desta tomada de contas extraordinária, trataram os presentes autos, também, acerca da existência, no sistema SIM-AP, de discrepância entre o número de cargos existentes e a quantidade de pagamentos efetuados pelo Município.

Após realizadas várias diligências à municipalidade para que procedesse às correções devidas na alimentação do sistema desta Corte de Contas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 856/15 – peça processual nº 121) e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2131/15 – peça processual nº 127) entenderam que as correções no SIM-AP foram efetuadas, não havendo mais divergência entre o número de pagamentos e número de cargos criados, tendo a unidade técnica, ainda, ressaltado que a negativa de registro dos atos de admissão foi revista, em sede de Recurso de Revisão.

Dessa forma opinaram, unisonamente, pelo encerramento do feito.

Acompanho integralmente os opinativos uniformes e, tendo em vista que esta Corte concedeu registro aos atos de admissão objetos do presente processo (Acórdão nº 2563/13 – Pleno[3], de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, proferido em sede de Recurso de Revisão em Pedido de Rescisão) e que o Município de Engenheiro Beltrão procedeu à correção na alimentação dos dados do sistema SIM-AP, estando caracterizada a perda de objeto da presente tomada de contas extraordinária, proponho que este colegiado determine o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Corte[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

3. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revisão, e, pelo acolhimento do mérito, alterando-se o Acórdão 997/12, e rescindindo-se o acórdão nº 1500/08, para que as admissões em comento sejam devidamente registradas, vez que estão revestidas de legalidade, nos termos da Instrução nº 12.844/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Parecer nº 9498/13 do Ministério Público de Contas. (Grifos no original)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 293747/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: SILVESTRE KUHN, ANTONIO HELMICH, RUDI KUNS, PAULO CESAR FEYH

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3473/15 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Readaptação de servidor público. Ausência de indícios de fraude. Constitucionalidade e legalidade da readaptação. Inexistência de indícios de dano ao erário. Determinação para que o Município reconduza o servidor ao cargo ocupado após a readaptação. Aplicação de multas administrativas por não atendimento a diligências. Regularidade das contas. Determinação. Multas. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação contida no Acórdão nº 3169/10 – 1ª Câmara (peça processual nº 063), em virtude da existência de indícios de dano ao erário decorrente de suposta fraude em readaptação de servidor do Município de Quatro Pontes, inicialmente admitido para o cargo de motorista e, posteriormente, em razão de suposta doença cardíaca, readaptado para o cargo de técnico agrícola.

Conforme restou consignado na referida decisão, a tese de fraude foi reforçada em razão da ausência dos laudos médicos que comprovassem a existência de doença, havendo, ainda, laudo médico desta Corte que indicaria a probabilidade de inexistência da doença cardíaca citada.

Por meio do Despacho nº 696/10-GACAC (peça processual nº 071), determinei a citação do Sr. Silvestre Kuhn, Prefeito à época da readaptação, e do Sr. Antônio Helmich, servidor readaptado, para apresentação de contraditório, bem como ordenei que fosse promovida diligência ao Município de Quatro Pontes, a fim de que apresentasse o laudo médico da readaptação do servidor citado e documentos que comprovassem que não era portador, por ocasião da admissão como motorista, da doença que embasou a readaptação.

O Município de Quatro Pontes, por seu Prefeito, Sr. Rudi Kuns (protocolo nº 709815/10 – peça processual nº 074), informou que o Sr. Antônio Helmich foi exonerado do cargo de técnico agrícola, por meio da Portaria nº 170/2010, em razão de “determinação do Tribunal de Contas do Estado”, constante no processo nº 293747/08.

Posteriormente, a municipalidade (petição intermediária nº 76239/12 – peças processuais nº 080 a nº 089) afirmou entender que o procedimento de readaptação foi praticado de forma isenta de dolo ou ato de improbidade, vez que não houve vantagem às partes envolvidas ou prejuízo ao erário. Para comprovar o alegado, juntou a ficha salarial do servidor e o laudo da avaliação médica admissional.

O Sr. Silvestre Kuhn (petição intermediária nº 76255/12 – peças processuais nº 091 a nº 098) afirmou, no que tange à admissão do servidor, que foram exigidos os documentos previstos no edital de concurso, tendo o médico responsável atestado a aptidão do aprovado para a assunção no cargo de motorista, não possuindo o administrador público qualificação profissional para impugnar referido documento.

Quanto à readaptação do servidor, informou que tomou conhecimento, um ano após a nomeação, de que o servidor não poderia continuar nas funções de motorista, de modo que, entendendo que a doença não seria motivo para exoneração – pois o servidor estaria impedido apenas de exercer o cargo de motorista –, procedeu à sua readaptação, nos termos da Lei Municipal nº 051/93, embasada em parecer e jurídico e laudo médico acostados às fls. 03 e fls. 181 a 205 dos autos, respectivamente.

Por fim, ressalta que o servidor, depois de readaptado no cargo de técnico agrícola, passou a receber a mesma remuneração de quando ocupante do cargo de motorista, não havendo indícios de má-fé, tampouco prejuízo ao erário ou benefício indevido ao servidor.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6560/12 – peça processual nº 102) entendeu que não havia ficado evidente a ilegalidade do ato de readaptação, uma vez que os laudos médicos que subsidiaram o ato do Prefeito atestaram que o servidor teve sua capacidade reduzida para exercer o cargo de motorista.

Atestou que o servidor encontrava-se em acompanhamento médico, motivo pelo qual foi criada, pela Portaria nº 061/2008, a junta médica que concluiu que o servidor estava inapto para as funções de motorista, tendo a readaptação sido efetuada nos termos do art. 37 da Lei Municipal nº 051/93, não existindo nos autos documentação que possibilite a avaliação de que houve fraude no curso do procedimento em análise.

Assim, por não estar comprovada a má-fé, a unidade entendeu que a devolução de qualquer valor causaria o enriquecimento ilícito da administração e opinou, considerando que o servidor foi exonerado em fevereiro de 2010, pela baixa e encerramento do processo.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8201/12 – peça processual nº 103) entendeu que os laudos médicos presentes nos autos indicam situação de aparente regularidade dos atos praticados.



Assim, considerando a ausência de elementos que indiquem a prática de atos eivados de má-fé, bem como que o servidor foi exonerado do cargo, opinou pela baixa e encerramento dos autos.

Pelo Despacho nº 2882/12 (peça processual nº 105), determinei que a Diretoria Jurídica promovesse a citação dos Srs. Silvestre Kuhn e Antônio Helmich, em vez das intimações realizadas por meio dos ofícios nº 136/12 e nº 134/12.

O Sr. Silvestre Kuhn (protocolo nº 395653/13 – peça processual nº 111) apresentou os mesmos argumentos e documentação constantes na sua manifestação anterior. O Sr. Antônio Helmich não apresentou defesa nos autos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 19402/13 – peça processual nº 114) afirmou que os documentos de fls. 008 e 009 da peça processual nº 001 (sic), assinados por cardiologista, embora não possam ser caracterizados como laudo médico, atestam a existência de doença incapacitante para a função de motorista. Ademais, foi designada comissão de junta médica que, por meio de relatório constante na fl. 011 da peça processual nº 002, chegou à mesma conclusão, atestando que o servidor não poderia mais exercer o cargo de motorista, uma vez que constatado quadro de arritmia cardíaca.

A unidade aduz que a informação prestada pelos médicos da Diretoria de Recursos Humanos deste Tribunal apenas atestou que o CID não é demonstrado em nenhum dos exames constantes no processo. No entanto, entende que isso não poderia ser motivo para a presunção de má-fé dos peritos municipais, ante a complexidade do tema.

Ressalta, ainda, que os médicos da DRH, embora atestem que a doença não ficou comprovada, também não afirmam que ela não exista, tanto que alicerçaram o opinativo apenas na ausência de sintomas da doença.

Dessa forma, a unidade entende que não há provas de conluio entre gestores, médicos e servidor, para que se caracterize a fraude, e não pode ser imputada responsabilidade ao Prefeito, visto que confiou em laudo oficial especializado.

Afirma, ainda, em análise da legislação municipal pertinente, que a readaptação foi a medida mais razoável dentre as possíveis, considerando que o Município de Quatro Pontes aparentemente não possui Regime Próprio de Previdência, ficando eliminada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor, e tendo em vista que a exoneração careceria de fundamentação legal, sendo, ainda, a disponibilidade não consentânea com o princípio da eficiência no presente caso.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ainda teceu comentários acerca da exoneração do servidor, concretizada por meio da Portaria nº 170/2010, afirmando que o Acórdão nº 3169/10 – 1ª Câmara não determinou ao Município que adotasse tal procedimento, mas apenas instaurou tomada de contas para apurar eventual ocorrência de fraude na readaptação, sendo a decisão pela exoneração nula, pois baseada em motivo inexistente, devendo ser encaminhada determinação ao Município para que reconduza o servidor ao cargo de técnico agrícola.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15084/13 – peça processual nº 116) aderiu ao posicionamento da unidade técnica e opinou pelo encerramento e arquivamento da tomada de contas extraordinária, bem como pela emissão de determinação para que o Prefeito do Município de Quatro Pontes revogue a Portaria nº 170/2010 e reintegre o servidor.

Por meio dos Despachos nº 8120/13 e nº 593/14 (peças processuais nº 117 e nº 123), determinei a realização de diligência ao Município para que esclarecesse se a exoneração do servidor teve como única motivação o teor do Acórdão nº 3169/10 – 1ª Câmara, justificando o ato, visto que não constava na referida decisão tal determinação.

O Município não atendeu às diligências, conforme certidões de decurso de prazo constantes nas peças processuais nº 120 e nº 126.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8204/14 – peça processual nº 127), em sua instrução conclusiva, repisa os argumentos anteriormente lançados e ainda opina pelo impedimento de certidão liberatória ao Município de Quatro Pontes, até que sejam prestados os esclarecimentos requeridos, e aplicação de multa administrativa ao Sr. Paulo Cesar Feyh, atual Prefeito, em razão do não atendimento à diligência.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8433/14 – peça processual nº 128) manifesta-se “pelo julgamento nos termos da instrução, com a aplicação das sanções sugeridas pela unidade técnica ante o reiterado desatendimento às determinações desta Corte”.

VOTO[1]

A presente tomada de contas extraordinária foi instaurada visando à apuração de eventual dano ao erário decorrente de suposta fraude na readaptação de servidor do Município de Quatro Pontes, em razão da ausência de laudos médicos comprovando a existência de arritmia cardíaca, e tendo em consideração manifestação de médicos desta Corte – Srs. Julio César Matte, Gilmar Jorge dos Santos e Maurício Larocca – indicando a ausência de demonstração da presença da doença codificada como CID I48 nos exames constantes nos autos, bem como atestando a ausência de complicações da doença declarada (síncope, insuficiência cardíaca, acidente vascular cerebral e outros), mostrando-se contrários à readaptação do servidor.

Diante dos documentos que instruem os autos, acompanho os posicionamentos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público junto a esta Corte no que tange à completa ausência de indícios de fraude na readaptação do servidor.

Isso porque, inicialmente, conforme documentos de fls. 010 a 014 da peça processual nº 031, pode-se notar que não foram exigidos exames cardiológicos na avaliação médica admissional do servidor, mas apenas exames de sangue, diante dos quais foi atestada a aptidão do Sr. Antonio Helmich para o exercício das

funções atinentes ao cargo de motorista.

Não se pode olvidar que os exames admissionais buscam um panorama geral do estado físico e mental do servidor, para aferição de sua capacidade para o exercício do cargo para o qual foi aprovado, sendo praxe que, ressaltados casos especiais, não sejam exigidas todas as espécies de exames, geralmente não sendo realizadas avaliações demasiadamente aprofundadas pelas juntas médicas, ainda mais em municípios de pequeno porte, carentes da estrutura necessária para tanto.

Ademais, não há legislação expressa especificando quais exames médicos devem ser requeridos ao candidato aprovado, estando a cargo da junta médica responsável pela avaliação analisar a oportunidade e conveniência da apresentação de determinados exames, não sendo exigível tal expertise do administrador público.

Pode-se utilizar como parâmetro, neste caso, a Norma Reguladora nº 007 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho – SSST (Redação dada pela Portaria nº 024, de 29 de dezembro de 1994), que estabelece, no item 7.4.2, que os exames ocupacionais – dentre eles o admissional – compreendem “a) avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental” e “b) exames complementares, realizados de acordo com os termos específicos nesta NR e seus anexos”.

Como se pode notar, não há especificação de quais exames devem ser realizados, ficando a cargo do médico coordenador ou profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional determinar o procedimento a ser realizado. Isso fica ainda mais evidente quando da leitura do item 7.4.3.2 da NR nº 007, que dispõe que os exames complementares não relativos a riscos determinados nos quadros I e II (referentes à exposição do trabalhador a situações de risco), ficarão sob o critério do médico coordenador ou encarregado:

“7.4.2.3. Outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos podem ser realizados, a critério do médico coordenador ou encarregado, ou por notificação do médico agente da inspeção do trabalho, ou ainda decorrente de negociação coletiva de trabalho.” (Sem grifos no original).

Assim, fica claro que, se não comprovada interferência dolosa do administrador público, a ilegalidade na admissão em razão da ausência de aptidão para o exercício do cargo, não atestada pela junta médica, seria dos profissionais que a integram, desde que demonstrada culpa em sentido amplo.

Releva notar, no entanto, que, no presente caso, esta Corte de Contas determinou, há 08 (oito) anos, o registro da admissão do servidor ora readaptado, considerando legal o ato apreciado e, por conseguinte, todo o procedimento a ele anterior, sem que fosse questionada a irregularidade na apresentação apenas de exames de sangue para a posse no cargo de motorista (Decisão Definitiva Monocrática nº 1286/2007, processo nº 236804/07, relator Conselheiro Henrique Naigeboren).

Ademais, para que se pudesse presumir a fraude – objeto específico do presente processo –, haveria que se comprovar nos autos a omissão dolosa na realização do exame cardiológico, tanto pela junta médica, quanto pelo servidor, demonstrando-se que um ou outro tinham conhecimento anterior da doença que viria a ser descoberta posteriormente à assunção no cargo de motorista.

Não é o que se observa, no entanto, no caso em apreço, visto que, aparentemente, conforme documentos de fls. 015 a 018 e 029 a 039 da peça processual nº 031, o servidor, apenas a partir de dezembro de 2007 – quase um ano depois de ser nomeado –, submeteu-se a exames cardiológicos particulares, sob a responsabilidade do médico José Moreira Coimbra Neto, que resultaram na conclusão de que o Sr. Antonio Helmich deveria ficar afastado de atividades que envolvessem esforço físico ou risco a terceiros, como a de motorista, em função de apresentar quadro de arritmia cardíaca, CID I48, conforme atestados de fls. 008 (de 05/03/2008) e 009 (de 19/04/2008), ambos assinados pelo médico Jony Ervim Andriola Plewka, cardiologista do Instituto de Cardiologia de Toledo.

Levada tal informação ao Município de Quatro Pontes (por intermédio de requerimento formalizado pelo servidor – fl. 003 da peça processual nº 002), o Prefeito, Sr. Silvestre Kuhn, alicerçado em parecer jurídico exarado pelo Procurador do Município, Sr. Ulices Pizzatto (fl. 004 da peça processual nº 002), instituiu junta médica para avaliação do servidor, conforme Portaria nº 061/2008 (fl. 005 da peça processual nº 002), que procedeu à convocação do Sr. Antonio Helmich, para comparecimento em Posto de Saúde, para avaliação e emissão de laudo médico (fl. 007 da peça processual nº 002).

Ato contínuo, a Junta Médica, formada pelos Srs. Rafael Victor, Raquel Sonia Munaretto e Edgar Nunez Del Prado Ayoroa, concluiu, por unanimidade, que o servidor apresentava quadro de arritmia cardíaca (CID I48), reiterando as orientações do médico cardiologista do Instituto de Cardiologia de Toledo, acatando, pois, a recomendação de afastamento do servidor das funções de motorista (fl. 011 da peça processual nº 002).

Reitere-se: para que se pudesse presumir fraude, haveria que se comprovar o conluio, entre os envolvidos, ou para se omitir quanto à doença existente à época da admissão, ou para a falsificação de laudos que dessem conta de doença inexistente, ilações para as quais não são encontrados os mínimos indícios nos autos.

Levado ao conhecimento da administração o atestado oficial informando a parcial limitação da capacidade física do servidor, o Prefeito, conforme recomendação constante no parecer jurídico de fl. 004 da peça processual nº 002, e em atenção ao art. 37 da Lei Municipal nº 051/93, resolveu proceder à readaptação do Sr. Antonio Helmich do cargo de motorista para o cargo de técnico agrícola (Portaria nº 073/2008 – peça processual nº 002), comprovando, por intermédio dos documentos de fls. 016 e 017 da peça processual nº 002, que o servidor possuía a habilitação para o exercício das novas funções.

Destaque-se que, acerca da readaptação de servidor – espécie de provimento derivado horizontal em cargo público –, para o exercício de funções diversas



daquelas anteriormente ocupadas, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu do seguinte modo:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA QUE A SERVIDORA SEJA TRANSFERIDA DE SETOR, POR MOTIVOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO. PROVIMENTO DERIVADO HORIZONTAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF. READAPTAÇÃO PERMITIDA QUANDO OCORRER SUPERVENIENTE LIMITAÇÃO DE CAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL DO SERVIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ/PR, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 637464-3 – 1ª Vara Cível de Cascavel, Rel. Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, julgado em 23/03/2010, publicado no DJ em 07/04/2010).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÕES NO SEU ESTADO DE SAÚDE, QUE INVIABILIZAM A REALIZAÇÃO DAS TAREFAS INERENTES ÀS FUNÇÕES DA CARREIRA A QUAL PERTENCE. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO FERIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Nas relações de direito público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza". (STJ, AgRg no REsp 971.616/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/12/2007). 2. Havendo modificações no estado de saúde do servidor, as quais inviabilizem a realização das tarefas inerentes às funções da carreira a qual pertence, e sendo atendidos os requisitos legais, cabível a sua readaptação. 3. O instituto da readaptação, além de não ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência e moralidade, atende aos princípios da igualdade e da razoabilidade, não conflitando, desse modo, com o princípio do concurso público. 4. No caso dos autos, restou demonstrada a existência de modificações no estado de saúde do servidor que inviabilizaram o exercício das suas funções, o que, aliado ao preenchimento dos requisitos legais, permite a sua readaptação. Recurso não provido.

(TJ/PR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 552656-5 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, Rel. Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, julgado em 14/07/2009, publicado no DJ em 04/08/2009).

Merece transcrição parte desta última, de modo a servir de fundamento no presente voto, por tratar brilhantemente acerca da inexistência de inconstitucionalidade no instituto da readaptação, com extenso e elucidativo conteúdo doutrinário e jurisprudencial:

"3. Readaptação.

3.1. Para a investidura do administrado em cargo ou emprego público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, faz-se necessária a sua aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A condição concurso público para a investidura do administrado em cargo ou emprego público visa garantir os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência e moralidade, bem como proteger os administrados contra abusos do Poder Público.

Para Diogenes Gasparini, o concurso público

"É o procedimento prático-jurídico posto à disposição da Administração Pública direta, autárquica, fundacional e governamental de qualquer nível de governo, para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviços sob sua responsabilidade.

(...).

Pelo concurso, afastam-se os inábeis e os indicados por figuras proeminentes do mundo administrativo, social e político, e prestigiam-se os mais aptos à satisfação dos interesses da Administração Pública. Pelo concurso concretiza-se o princípio da igualdade."

E, segundo Hely Lopes Meirelles,

O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei (...).

Pelo Concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrupulos de políticos que se aliam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.

Diante dessas considerações, tem-se que a readaptação não fere o princípio do concurso público, dada a sua finalidade.

Vejamos.

3.2. A readaptação, no âmbito da Administração Pública Federal, encontra-se prevista no artigo 24 da Lei 8.112/1990; no âmbito da Administração Pública Municipal de Curitiba, encontra previsão no artigo 1º, da Lei 8.453/1994, que assim dispõe:

"Art. 1º. Será readaptado o servidor que apresentar modificações no seu estado de saúde, devidamente comprovadas pelo órgão Médico Pericial do Município, que inviabilizem, definitivamente, a realização das tarefas inerentes às funções da carreira a qual integra.

Parágrafo único. Considera-se readaptação, para os fins desta lei, o aproveitamento compulsório do servidor estável em cargo pertencente à carreira mais compatível com a sua capacidade física ou mental."

A finalidade dessa espécie de provimento é a de aproveitar o servidor que apresente modificações no seu estado de saúde, que inviabilizem a realização das

tarefas inerentes às funções da carreira a qual pertence, em cargo integrante da carreira mais compatível com a sua capacidade física ou mental.

Doutrinariamente, a questão é analisada sob o enfoque da Lei 8.112/90. E, embora seja escasso o debate, também jurisprudencial, acerca da (in) constitucionalidade da readaptação, a maior parte da doutrina administrativa a inclui entre as formas de provimento derivado do servidor público nos quadros da Administração.

Segundo Regis Fernandes de Oliveira, "Readaptação é o provimento em outro cargo compatível com o estado físico do agente."

Odete Medauar conceitua a readaptação como a "investidura em cargo de atribuições compatíveis com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por exame médico".

Marçal Justen Filho define essa espécie de investidura como

"(...) o provimento do sujeito em cargo diverso do que ocupava, em virtude de limitação superveniente incompatível com as competências e atribuições correspondentes, tal como disciplinado no art. 24 da Lei n. 8.112/90.

Trata-se de hipótese excepcional, cuja ocorrência depende de diversas circunstâncias. A primeira consiste na alteração das condições pessoais físicas ou mentais do servidor, em virtude de um evento superveniente natural ou não. A segunda é a incompatibilidade entre as novas condições do sujeito e as atribuições próprias do cargo que ocupava. A terceira é a compatibilidade entre as novas condições do sujeito e o outro cargo."

Para Diogenes Gasparini,

"Diz-se provimento por readaptação quando o servidor é provido em outro cargo cujo exercício é mais compatível com sua superveniente limitação física. (...). É provimento horizontal, pois o servidor não ascende nem é rebaixado".

José dos Santos Carvalho Filho também inclui a readaptação entre as formas de provimento derivado, conceituando-a como "forma de provimento pela qual o servidor passa a ocupar cargo diverso do que ocupava, tendo em vista a necessidade de compatibilizar o exercício da função pública com a limitação sofrida em sua capacidade física ou psíquica".

Finalmente, conforme leciona Celso Antonio Bandeira de Melo,

"95. Provimento derivado horizontal é aquele em que o servidor não ascende, nem é rebaixado em sua posição funcional. Com a extinção legal da transferência, o único provimento derivado horizontal é a readaptação (a qual, aliás, não é senão uma espécie de transferência).

96. Readaptação é a espécie de transferência efetuada a fim de prover o servidor em outro cargo mais compatível com sua superveniente limitação de capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica."

Para que ocorra a readaptação do administrado, como visto, é necessário que ele apresente modificações no seu estado de saúde, as quais inviabilizem a realização das tarefas inerentes às funções da carreira a qual pertence, desde que o seu aproveitamento de se "em cargo ou emprego de atribuições semelhantes, observada a habilitação exigida para o ingresso no novo cargo, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos".

3.3. Analisada a finalidade do instituto, conclui-se, portanto, que a readaptação não é inconstitucional, pois, se o seu objetivo é o de aproveitar o servidor que sofreu alterações em seu estado de saúde, não teria sentido exigir que o mesmo realizasse novas provas para ingresso nos quadros da Administração Pública.

Essa é a lição de Diogenes Gasparini:

"Faz-se essa espécie de provimento sem concurso, dada a finalidade do provimento. Se assim não for entendido e for obrigatório o concurso público, essa finalidade poderá não ser alcançada, pois a vaga, eventualmente, será ocupada por alguém que não o readaptando, aprovado no concurso público."

Para José dos Santos Carvalho Filho, diante do artigo 37, II, da Constituição Federal, apenas "o acesso (ou ascensão) e a transferência não mais constituem formas de provimento derivado".

A constitucionalidade da readaptação também foi defendida pela Revista Zênite de Direito Administrativo e LRF-IDAF:

"Ainda que a Constituição da República estabeleça como regra a exigência de prévio concurso público para provimento em cargo ou emprego público (art. 37, inc. II), isso não pode representar obstáculo à readaptação do servidor que veio a sofrer limitação superveniente em sua capacidade física ou mental. Nessa situação, o próprio princípio da razoabilidade justifica que, na hipótese de ser passível o reaproveitamento desse servidor em outro cargo, seja o servidor nele investido.

(...). A readaptação caracteriza-se como exceção justificada à regra da realização de prévio concurso público."

Não é outro o entendimento de Edimur Ferreira de Faria:

"(...) O preceito constitucional vigente impõe a exigência do concurso público para investidura em cargo público. O dispositivo suprimiu a expressão 'a primeira investidura'. A despeito dessa proibição, existem casos de investidura em outro cargo, perfeitamente constitucional e legal. A Lei Estatutária Federal, no art. 8º, com a redação da Lei n. 9.527, de 10/12/97 prevê como formas de provimento de cargo público a nomeação, a promoção, a readaptação, a reversão, o aproveitamento, a reintegração e a recondução. Todas estas formas de investiduras, exceto a primeira nomeação, independem de novo concurso. (...)."

Ademais, o uso da readaptação preserva os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência e moralidade. Pois, através da readaptação, impede-se que um servidor seja remunerado pelos cofres públicos sem que lhe apresente contraprestação; não são beneficiadas determinadas pessoas; não há a utilização pela Administração de meios lícitos para que atinja fins irregulares; é possibilitado ao administrado que continue contribuindo com a coletividade com perfeição e rendimento funcional.

Por outro lado, continua vigendo a proteção dos administrados contra abusos do Poder Público, posto que a readaptação é permitida apenas quando presentes os requisitos legais. Ou seja, através do instituto em comento, não há a investidura de



servidor ocupante de cargo originário em cargo emergente, de carreira diversa daquela para a qual ingressou no serviço público, inclusive, com aumento de vencimentos.

Não bastasse isso, referido instituto acaba por atender ao princípio da igualdade, nos seguintes termos:

“Esse conteúdo igualitário do princípio obriga, por exemplo, um juiz que tenha que decidir sobre a constitucionalidade do instituto da readaptação a enfrentar o argumento da igualdade de uma maneira muito diversa. A superveniência de uma limitação laboral, por óbvio, posiciona o servidor numa situação de desigualdade, o que lhe garante um tratamento diferenciado. Se o mesmo juiz, todavia, continuasse a interpretar o princípio do concurso público somente como garantia de isonomia, a importância da perspectiva do administrado – e, conseqüentemente, o direito à igualdade – não teria um peso tão grande.”

Da mesma forma, também acaba por atender ao princípio da razoabilidade, uma vez que permite ao administrado que continue servindo à sociedade, no exercício das funções que lhe forem compatíveis.

Sobre esse aspecto, Mauro Roberto Gomes de Matos ensina que

“O instituto da readaptação resgata a dignidade do servidor público que necessita de apoio do Poder Público, visto que mesmo não possuindo 100% de sua capacidade laborativa, ainda pode servir bem à coletividade.”

A utilização da readaptação vem sendo admitida amplamente pela jurisprudência, conforme se depreende da leitura dos seguintes julgamentos: STJ, RMS 2102/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 11.06.1996; TJMG, APRN 1.0261.05.034756-4/001, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Audebert Delge, j. 07.12.2006; TJMG, APRN 1.0134.06.066392-6/001, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 01.02.2007; TJMG, APRN 1.0134.06.066288-6, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Nepomuceno Silva, j. 03.05.2007; TJMG, AP 1.0134.06.067373-5/001, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 11.10.2007; TJSC, AP 2007.039775-3, Segunda Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Roesler, j. 08.07.2008; TJSC, AP 2008.040218-1, Primeira câmara de Direito Público, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 10.02.2009.

No que diz respeito ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.731-9 – Espírito Santo, conforme bem salientado por Janaína Penalva e Rita Elian,

“(…) não se entrou no aspecto material da questão. A controvérsia foi dirimida com base no fato de serem os dispositivos atacados inconstitucionais sob o aspecto formal, uma vez que não foi observada, na espécie, a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor leis que, tal como a mencionada, dispunham sobre regime jurídico do funcionalismo público”.

Sobre esse aspecto, oportuno trazer à colação trecho do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio sobre o mérito da aludida ação:

“Tenho certas dúvidas quanto à exigibilidade do concurso público, quando, a rigor, cogita-se realmente a readaptação do servidor, em face de uma deficiência física. Creio que não podemos levar às últimas consequências a exigência constitucional do concurso público. O servidor ingressa mediante concurso público e, verificada a hipótese de deficiência, não há um obstáculo maior, desde que se guarde fidelidade com o quadro, à adaptação em outro cargo. Aliás, isso interessa à própria Administração Pública, no que continuará contando com a mão-de-obra.”

No mesmo sentido é o voto do Min. Carlos Veloso:

“Do modo como se apresenta, quer-me parecer que a lei complementar não frauda a Constituição, não frauda a exigência do concurso público, mas, ao contrário, ela quer que continue no serviço público, prestando serviços, aquele que está impossibilitado de, na carreira do cargo que exerce, exercer as funções daquele cargo. A medida parece, portanto, razoável e até conveniente aos cofres públicos, é dizer: impede a aposentadoria de pessoas que poderão prestar serviços ao Estado e que poderiam ser aposentados.”

Diante do exposto, tem-se que a readaptação não fere a Constituição Federal.”

Devidamente assentada a constitucionalidade da readaptação de servidor público para cargo diverso do que ocupava, cabe ressaltar o respeito também ao princípio da legalidade no caso em apreço.

Dispõe a Lei Municipal de Quatro Pontes nº 051/93:

“Artigo 37 – Readaptação é o provimento do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo 2º - Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de grupo ocupacional diverso, respeitada a habilitação legal exigida.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento básico e vantagens pessoais, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.”

Ora, o servidor readaptado: a) passou a ocupar cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com sua limitação física, visto que não mais representaria riscos para terceiros; b) não foi considerado totalmente incapaz para o serviço público, hipótese única que autorizaria a sua aposentadoria por invalidez; c) demonstrou possuir habilitação para o exercício do novo cargo; e d) não teve seus vencimentos alterados, situações que demonstram a higidez do procedimento adotado e desautorizam qualquer espécie de censura à decisão tomada pelo Prefeito, em especial a aplicação de multa administrativa por provimento de cargo sem concurso.

Feitas as necessárias considerações sobre a inexistência de indícios de fraude ou dano ao erário e constitucionalidade e legalidade da readaptação realizada pelo Município de Quatro Pontes, mistér dar especial atenção à Portaria nº 170/2010, de 24 de novembro de 2010, pela qual o Prefeito do Município de Quatro Pontes, Sr.

Rudi Kuns, exonerou o Sr. Antonio Helmich, em razão de “determinação do Tribunal de Contas do Estado, constante do Processo nº 293747/08” (fl. 002 da peça processual nº 074).

Como bem pontuou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 19402/13 – peça processual nº 114), em nenhum momento o Acórdão nº 3169/10 – 1ª Câmara determinou a exoneração do servidor, mas apenas a conversão dos autos em tomada de contas extraordinária para apuração da eventual ocorrência de fraude e dano ao erário.

Diante disso, acertado o posicionamento da unidade técnica no sentido de que o ato administrativo é nulo, de acordo com a teoria dos motivos determinantes.

Acato, nesse sentido, por brevidade, os fundamentos lançados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entendendo que deve ser expedida determinação ao Município de Quatro Pontes, a fim de que anule a Portaria nº 170/2010, visto que, apesar de intimado por intermédio de seu representante legal, não trouxe aos autos justificativas que pudessem afastar a nulidade do ato, e reintegre o servidor Antonio Helmich aos quadros de pessoal da administração, no cargo de técnico agrícola, que ocupava em virtude de readaptação.

Nessa esteira, em razão do não atendimento às diligências determinadas por este relator (Despacho nº 8120/13 – peça processual nº 117 e Despacho nº 593/14 – peça processual nº 123), conforme certidões de decurso de prazo constantes nas peças processuais nº 120 e nº 126, proponho que este Tribunal aplique ao gestor à época, Sr. Paulo Cesar Feyh, a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 113/2005, por duas vezes.

Dirijo, no entanto, da Diretoria de Controle de Atos de pessoal, no que tange ao impedimento de certidão liberatória, visto que, por ora, não houve descumprimento de determinação colegiada desta Corte, sendo suficiente a imposição das multas referentes à ausência de resposta às diligências encaminhadas.

Diante de todo o exposto, proponho que este Colegiado:

a) Com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Silvestre Kuhn, considerando a inexistência de indícios de fraude e dano ao erário na admissão e na readaptação do servidor Antonio Helmich;

b) aplique ao Sr. Paulo Cesar Feyh a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, em razão do não atendimento às diligências encaminhadas pelos Despachos nº 8.120/13 e nº 593/14, deste relator (peças processuais nº 117 e nº 121); e

c) determine ao Município de Quatro Pontes que apresente os documentos que fundamentaram a exoneração do Sr. Antônio Helmich.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. Silvestre Kuhn, considerando a inexistência de indícios de fraude e dano ao erário na admissão e na readaptação do servidor Antonio Helmich;

II - Aplicar ao Sr. Paulo Cesar Feyh a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, em razão do não atendimento às diligências encaminhadas pelos Despachos nº 8.120/13 e nº 593/14, deste relator (peças processuais nº 117 e nº 121); e

III - Determinar ao Município de Quatro Pontes que apresente os documentos que fundamentaram a exoneração do Sr. Antônio Helmich.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 145158/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABIGAIL DE FATIMA GOULARTE CINTRA,

PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, CARLOS CARVALHO CINTRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528),

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA

BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA,

DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES

(OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA (OAB/PR 69002), FABIANO JORGE

STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR

38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE

VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR

33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR

RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO



PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3523/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Abigail de Fatima Goularte Cintra, em função do falecimento do servidor Carlos Carvalho Cintra, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 86.338/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.396, de 23/02/2015 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 27/02/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 2713/15 – peça processual nº 012) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1738/15 (peça processual nº 013) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6539/15 – peça processual nº 017), após o cumprimento da diligência, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7701/15 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos

procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 441709/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR ANASTACIO GONCALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, MARIA DE LOURDES QUEIROZ GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA (OAB/PR 69002), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33668), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3524/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Ademar Anastácio Gonçalves, em função do falecimento da servidora Maria de Lourdes Queiroz Gonçalves, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 87.146/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.439, de 27/04/2015 (fl. 001 – peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 29/05/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 7021/15 – peça processual nº 013) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.



A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8248/15 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 651460/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ADÃO RIBEIRO FIRMINO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3525/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Desrespeito ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários. Não comprovação do atendimento à paridade. Determinação de instauração de tomada de contas especial pelo controle interno. Sobrestamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Adão Ribeiro Firmino, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 10.755/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 648, de 11/09/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 26/09/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 19336/12 – peça processual nº 017) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 19583/12 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

Por meio do despacho nº 1054/13 (peça processual nº 020), foi determinada a realização de diligência ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel - IPMC para que o mesmo apresentasse documentação apta a comprovar o atendimento à paridade, o respeito ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios e para esclarecimentos acerca dos efeitos financeiros do ato de revisão em análise.

Após manifestação do IPMC, a DICAP (Parecer nº 16306/13 – peça processual nº 025) verificou que não foi juntada a evolução salarial do cargo ocupado pelo segurado quando em atividade, bem como houve redução nos proventos percebidos pelo servidor inativado, manifestando-se pela realização de diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5141/13 (peça processual nº 026).

A DICAP (Parecer nº 14814/14 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, registrou que não foram prestados os esclarecimentos solicitados acerca do valor do benefício e que o ente previdenciário juntou a evolução salarial do servidor e não do cargo, opinando, ao final, pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15494/14 – peça processual nº 031) corroborou a manifestação da unidade técnica pela negativa de registro do ato.

Foi determinada a realização de diligência para as devidas justificativas por meio do Despacho nº 4663/14 (peça processual nº 032).

A DICAP (Parecer nº 5492/15 – peça processual nº 038) verificou o cumprimento da diligência determinada, registrando que foi apresentado o mesmo documento juntado anteriormente, no caso, a evolução salarial do servidor, pelo que reiterou a sua manifestação pela negativa de registro do ato e pelo impedimento de emissão de certidão liberatória.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6623/15 – peça processual nº 039), reiterou o seu opinativo pela negativa de registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;



produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme apontado pela unidade técnica, ao proceder à revisão dos proventos do Sr. Adão Ribeiro Firmino, o Instituto de Previdência do Município de Cascavel-IPMC reduziu o seu valor, desrespeitando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previsto no art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal[3]. Ainda, instado a se manifestar, o IPMC não prestou os esclarecimentos solicitados.

Ao IPMC também foi determinada a apresentação da evolução salarial do cargo do ocupado pelo servidor para fins de verificação do atendimento à paridade, o que igualmente não foi apresentado.

Em que pese tenha respondido às diligências determinadas, o referido instituto previdenciário apenas juntou repetidas vezes a evolução salarial do servidor.

Considerando a inconstitucionalidade supracitada e a impossibilidade de verificação adequada do atendimento aos requisitos para a concessão do benefício em apreço, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes atos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[4]) a ser instaurada pelo controle interno do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência do não atendimento às diligências deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes atos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[5]) a ser instaurada pelo controle interno do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência do não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios.

4. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 544152/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NIVALDA DA PAIXÃO ALVES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3526/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nivalda da Paixão Alves da Silva, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 097, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7394, de 22/01/2007 (peça processual nº 008), retificada pela Resolução nº 7566, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8831, de 01/11/2012 (peça processual nº 020), tendo sido protocolada em 08/08/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 250 dias.

A DICAP (Parecer nº 12292/14 – peça processual nº 013) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12742/14 – peça processual nº 015) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3611/14 (peça processual nº 016).

A DICAP (Parecer nº 6411/15 – peça processual nº 021), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7548/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.



A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 550977/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON MADI, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3527/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Wilson Madi, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.994, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.800, de 18/09/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 09/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 295 dias.

A DICAP (Parecer nº 12088/14 – peça processual nº 013) sugeriu diligência à origem, a fim de que o ente previdenciário, preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3505/14 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6238/15 – peça processual nº 027) opinou por nova diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que o ente junte os cálculos das verbas transitórias.

Por meio do Despacho nº 2853/15 (peça processual nº 028) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7300/15 – peça processual nº 032) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8336/15 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 637721/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: RICHARD GOLBA, SUZANA BORGES MACEDO, SAMUEL MARIO MAZUROK, SANDRA REGINA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3531/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Cândido de Abreu, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2007, para análise da convocação da 13ª colocada no emprego público de Agente Comunitário de Saúde - Sede.

Em apenso o processo nº 17811-9/09, referente ao mesmo concurso público, que tem por objeto a convocação do 2º colocado no emprego público de Agente Comunitário de Saúde – Palmital I e II e a convocação do 12º colocado no emprego público de Agente Comunitário de Saúde - Sede.

A presente admissão de pessoal é complementar aos processos nº 584578/07, nº 103085/08 e nº 51013608, julgados legais pelas Decisões Definitivas Monocráticas nº 420/08–SAUDI, nº 426/08–HN e nº 1196–SAUDI.

A admissão do processo principal foi efetivada em 04/11/2008 (fl. 027 - peça processual nº 002), tendo o processo sido protocolado em 08/12/2008, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo; quanto ao processo em apenso, este foi protocolado em 28/04/2009, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), tendo as admissões sido efetivadas em 02/03/2009 (fl. 042 - peça processual nº 002) e 14/04/2009 (fl. 040 - peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 4447/08 - peça processual nº 005) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de um ano a partir de 15/08/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 20341/08 – peça processual nº 007) verifica que o concurso foi prorrogado em 12/09/2008 (conforme Decreto nº 068/2008 – fl. 023 da peça processual nº 002), após, portando expirado os eu prazo de validade (conforme Informação nº 4447/08 – peça processual nº 005), solicitando a realização de diligência para esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 098/09 (peça processual nº 009) foi concedida a realização da diligência solicitada.

Realizada a diligência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 20416/13 – peça processual nº 039) verifica que o Município prestou informações acerca da homologação do concurso público referente às localidades Linha São Pedro e Ubasinholl/Limeira, sendo que as admissões em análise refere-se à localidade diversa, solicitando a realização de nova diligência para que comprove que a admissão dos autos respeitou o prazo de validade do concurso.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 15788/13 – peça processual nº 040), opina pela negativa de registro da admissão em razão do exposto pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 7328/13 (peça processual nº 041) foi determinada a realização de diligência nos termos propostos pela DICAP.

Transcorrido o prazo para o cumprimento da diligência sem manifestação do Município, a DICAP (Parecer nº 165/14 – peça processual nº 044), considerando que a boa-fé dos admitidos e o longo lapso temporal decorrido desde as admissões, manifesta-se pela aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e por determinação ao gestor para que comprovasse que a admissão de Suzana Borges Macedo ocorreu dentro do prazo de validade do certame, sob pena de impedimento de certidão liberatória, incidência da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e demais penalidades cabíveis.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 337/14 – peça processual nº 045), ratifica o Parecer nº 15788/13 (peça processual nº 040) pela negativa de registro da admissão.

Por meio do Despacho nº 206/14 (peça processual nº 046) foi determinada a realização de diligência ao Município de Cândido de Abreu para que esclarecimentos acerca da data de homologação do concurso público nº 001/2007.

Transcorrido novamente o prazo para manifestação do Município, a DICAP (Parecer nº 8592/14 – peça processual nº 055) manifesta-se pela negativa de registro da admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8570/14 – peça processual nº 057), mantém o seu opinativo pela negativa de registro da presente admissão.

Por meio do Despacho nº 3483/14 (peça processual nº 058) foi oportunizada nova possibilidade de manifestação ao Município de Cândido de Abreu para que esclarecimentos.

Transcorrido novamente o prazo sem resposta da origem, a DICAP (Parecer nº 4188/15 – peça processual nº 062) manifestou-se pela negativa de registro da admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 6069/15 – peça processual nº 063), opinou pelo registro do ato, registrando que o concurso foi homologado em 14/09/2007, com publicação no dia 15/09/2007 (fl. 031 - peça processual nº 036), tendo sido prorrogado o prazo de validade do concurso em 12/09/2008, publicada em 13/09/2008 (fl. 023 - peça processual nº 002), entendendo que a prorrogação realizada encontrava-se dentro do período de validade do concurso.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade



técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Acolho o opinativo do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo ser possível aferir, da análise dos autos, a data de homologação do concurso público e, consequentemente, que as admissões obedeceram ao seu prazo de validade.

Faço ao exposto, propugno por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Suzana Borges Macedo, admitida em 04/11/2008 no emprego público de Agente Comunitário de Saúde, conforme contrato de trabalho (fls. 026 e 027 - peça processual nº 002);

- Sandra Regina dos Santos (processo apenso nº 178119/09), admitida em 14/04/2009 no emprego público de Agente Comunitário de Saúde, conforme contrato de trabalho (fls. 039 e 040 - peça processual nº 002);

- Samuel Mario Mazurok (processo apenso nº 178119/09), admitido em 02/03/2009 no emprego público de Agente Comunitário de Saúde, conforme contrato de trabalho (fls. 041 e 042 - peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Suzana Borges Macedo, admitida em 04/11/2008 no emprego público de Agente Comunitário de Saúde, conforme contrato de trabalho (fls. 026 e 027 - peça processual nº 002);

- Sandra Regina dos Santos (processo apenso nº 178119/09), admitida em 14/04/2009 no emprego público de Agente Comunitário de Saúde, conforme contrato de trabalho (fls. 039 e 040 - peça processual nº 002);

- Samuel Mario Mazurok (processo apenso nº 178119/09), admitido em 02/03/2009 no emprego público de Agente Comunitário de Saúde, conforme contrato de trabalho (fls. 041 e 042 - peça processual nº 002).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 840971/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MOACIR SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3608/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social ao Município de Umuarama, por meio do Termo de Convênio nº 246/2011, registro SIT sob o nº 3423, no valor de R\$31.750,00 (trinta mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo automotor para o Conselho Tutelar do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 1868/15 (peça 16), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso da publicação do instrumento de transferência, de 14 dias, consoante o prazo disposto no art.61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das informalidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 8653/15 (peça 17) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, que assiste razão à unidade técnica ao apontar que caracterizado atraso de 14 dias, na publicação do instrumento de transferência, consoante prazo estabelecido no art.61, parágrafo único, Lei 8.666/93.

Apesar das informalidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Umuarama, por meio do Termo de Convênio nº 246/2011, registro SIT sob o nº3423, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo automotor para o Conselho Tutelar do Município.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu



encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Umuarama, por meio do Termo de Convênio nº 246/2011, registro SIT sob o nº 3423, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo automotor para o Conselho Tutelar do Município;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 100653/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO ROBERTO MIRANDA -IRM, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, CARLOS ROBERTO MIRANDA, ARY SUDAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3609/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 23/2012, firmado entre a Fundação de Esporte de Londrina e o Instituto Roberto Miranda-IRM, no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), registrado no SIT sob o nº 6.135, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades esportivas para pessoas com deficiências físicas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1813/15 (peça 23), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados atrasos, por parte do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e ausência de certidão quando da formalização da transferência, em desatenção ao artigo 3º da referida Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 8373/15 (peça 24), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente caracterizado atraso de um dia, por parte do concedente, no envio das informações do 4º bimestre de 2012, em contrariedade ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Ainda, restou comprovada a ausência de certidão de débitos com o concedente vigente à data da celebração da transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 23/2012, firmado entre a Fundação de Esporte de Londrina e o Instituto Roberto Miranda-IRM, no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), registrado no SIT sob o nº 6.135, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades esportivas para pessoas com deficiências físicas, de responsabilidade do Sr. Claudemir Vilalta e do Sr. Helcio dos Santos, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de

Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 23/2012, firmado entre a Fundação de Esporte de Londrina e o Instituto Roberto Miranda-IRM, no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), registrado no SIT sob o nº 6.135, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades esportivas para pessoas com deficiências físicas, de responsabilidade do Sr. Claudemir Vilalta e do Sr. Helcio dos Santos, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 100742/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, JOSE YOCHIKATU HARA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3610/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 15/2012, firmado entre a Fundação de Esporte de Londrina e o Instituto de Educação, Cultura e Esporte, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), registrado no SIT sob o nº 6.430, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas no desenvolvimento do projeto "Beisebol de Londrina". A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1502/15 (peça 21), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e ausência de certidões quando da formalização da transferência, em desatenção ao artigo 3º da referida Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 8801/15 (peça 22), pela regularidade com ressalva das contas em comento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente caracterizados atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 4º e 5º bimestres de 2012, sendo tais atrasos de um e de dezessete dias, respectivamente, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

No mesmo diapasão, por parte do tomador, verificados atrasos no envio das informações do 4º e 5º bimestres de 2012, sendo tais atrasos de 4 (quatro) e 28 (vinte e oito) dias, respectivamente, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo já referido artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 desta Corte.

Ainda, restou comprovada a ausência de certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) quando da formalização da transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas



de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 15/2012, firmado entre a Fundação de Esporte de Londrina e o Instituto de Educação, Cultura e Esporte, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), registrado no SIT sob o nº 6.430, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas no desenvolvimento do projeto "Beisebol de Londrina", de responsabilidade do Sr. Claudemir Vilalta e do Sr. Helcio dos Santos, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 15/2012, firmado entre a Fundação de Esporte de Londrina e o Instituto de Educação, Cultura e Esporte, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), registrado no SIT sob o nº 6.430, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas no desenvolvimento do projeto "Beisebol de Londrina", de responsabilidade do Sr. Claudemir Vilalta e do Sr. Helcio dos Santos, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 225723/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, ERONIDES BOLOGNINI VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3611/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 06/2012, firmado entre o Município de São Pedro do Ivaí e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Ivaí, no montante de R\$ 17.280,00 (dezoito mil, duzentos e oitenta reais), registrado no SIT sob o nº 7929, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para auxiliar na manutenção da APAE.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1867/15 (peça 23), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados atrasos, por parte do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e atraso na publicação do termo de transferência. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 8413/15 (peça 24), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente caracterizados atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, sendo tais atrasos de vinte, vinte, vinte, quatorze e quarenta dias, respectivamente, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Ainda, restou comprovado atraso de 81 (oitenta e um) dias na publicação do instrumento de transferência, em violação ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de

adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 06/2012, firmado entre o Município de São Pedro do Ivaí e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Ivaí, no montante de R\$ 17.280,00 (dezoito mil, duzentos e oitenta reais), registrado no SIT sob o nº 7929, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para auxiliar na manutenção da APAE, de responsabilidade do Sr. Alessandro Gouvea Luiz e da Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 06/2012, firmado entre o Município de São Pedro do Ivaí e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Ivaí, no montante de R\$ 17.280,00 (dezoito mil, duzentos e oitenta reais), registrado no SIT sob o nº 7929, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para auxiliar na manutenção da APAE, de responsabilidade do Sr. Alessandro Gouvea Luiz e da Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 307568/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, ELIANE CHINA REIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3612/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 03/2012, firmado entre o Município de Nova Londrina e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Londrina, no montante de R\$ 36.221,02 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e dois centavos), registrado no SIT sob o nº 11.661, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1459/15 (peça 34), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados atrasos, por parte do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 8808/15 (peça 35), pela regularidade das contas em comento, corroborando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente caracterizados atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 5º e 6º bimestres de 2012, sendo tais atrasos de 133 (cento e trinta e três) e de 74 (setenta e quatro) dias, respectivamente, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa



aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 03/2012, firmado entre o Município de Nova Londrina e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Londrina, no montante de R\$ 36.221,02 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e dois centavos), registrado no SIT sob o nº 11.661, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da entidade, de responsabilidade do Sr. Dornelis José Chiodelli e da Sra. Eliane China Reis, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 03/2012, firmado entre o Município de Nova Londrina e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Londrina, no montante de R\$ 36.221,02 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e dois centavos), registrado no SIT sob o nº 11.661, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da entidade, de responsabilidade do Sr. Dornelis José Chiodelli e da Sra. Eliane China Reis, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 327119/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, GEREMIAS STEINMETZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3613/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 39/2012, firmado entre o Município de Paranavai e a Associação de Amigos da Pastoral da Criança, no montante de R\$ 34.156,00 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais), registrado no SIT sob o nº 5.318, tendo por objeto proporcionar a melhoria de vida das famílias, gestantes e crianças em situação de vulnerabilidade e risco social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1367/15 (peça 20), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados atrasos, por parte do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e ausência de certidões quando da formalização da transferência, em desatenção ao artigo 3º da referida Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 8618/15 (peça 21), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente caracterizados atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 4º e 6º bimestres de 2012, sendo tais

atrasos de um e de quatro dias, respectivamente, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Ainda, restou comprovada a ausência de certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) quando da formalização da transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 39/2012, firmado entre o Município de Paranavai e a Associação de Amigos da Pastoral da Criança, no montante de R\$ 34.156,00 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais), registrado no SIT sob o nº 5.318, tendo por objeto proporcionar a melhoria de vida das famílias, gestantes e crianças em situação de vulnerabilidade e risco social, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti e da Sra. Lígia Alves da Silva Aguiar, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 39/2012, firmado entre o Município de Paranavai e a Associação de Amigos da Pastoral da Criança, no montante de R\$ 34.156,00 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais), registrado no SIT sob o nº 5.318, tendo por objeto proporcionar a melhoria de vida das famílias, gestantes e crianças em situação de vulnerabilidade e risco social, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti e da Sra. Lígia Alves da Silva Aguiar, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 834177/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, NILDO JOSE LUBKE, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ SOLLAK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3614/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 182009421/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, no montante de R\$ 57.204,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quatro reais), registrado no SIT sob o nº 8659, tendo por objeto o programa de desenvolvimento educacional - PDE para os professores da rede estadual de educação básica do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1813/15 (peça 37), concluiu pela regularidade das contas,



em que pese constatados atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e ausência de certidões quando da formalização da transferência, em desatenção ao artigo 3º da referida Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 8421/15 (peça 38), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente caracterizados atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, sendo tais atrasos de 185 (cento e oitenta e cinco), 185 (cento e oitenta e cinco), 185 (cento e oitenta e cinco), 123 (cento e vinte e três) e 220 (duzentos e vinte) dias, respectivamente, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

No mesmo diapasão, por parte do tomador, verificados atrasos no envio das informações do 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, sendo tais atrasos de 103 (cento e três), 102 (cento e dois), 42 (quarenta e dois) e 72 (setenta e dois) dias, respectivamente, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo já referido artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 desta Corte.

Ainda, restou comprovada a ausência de certidões (Certidão Liberatória do Concedente e Certidão de Débitos com o Concedente) quando da formalização da transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 182009421/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, no montante de R\$ 57.204,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quatro reais), registrado no SIT sob o nº 8659, tendo por objeto o programa de desenvolvimento educacional - PDE para os professores da rede estadual de educação básica do Estado do Paraná, de responsabilidade do Sr. José Sollak e do Sr. Alípio Santos Leal Neto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 182009421/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, no montante de R\$ 57.204,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quatro reais), registrado no SIT sob o nº 8659, tendo por objeto o programa de desenvolvimento educacional - PDE para os professores da rede estadual de educação básica do Estado do Paraná, de responsabilidade do Sr. José Sollak e do Sr. Alípio Santos Leal Neto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 69223/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, EDSON DOMINCIANO CORREIA, JOÃO NAVARRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3615/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 02/2013, firmado entre o Município de Rancho Alegre e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), registrado no SIT sob o nº 12.677, tendo por objeto o repasse de recursos para a manutenção das atividades fins da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1930/15 (peça 15), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados atrasos, por parte do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e ausência de certidões quando da formalização da transferência, em desatenção ao artigo 3º da referida Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 8569/15 (peça 16), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente caracterizados atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 2º, 3º e 4º bimestres de 2013, sendo tais atrasos de oito, de cinquenta e quatro e de um dia, respectivamente, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Ainda, restou comprovada a ausência de certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) quando da formalização da transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 02/2013, firmado entre o Município de Rancho Alegre e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), registrado no SIT sob o nº 12.677, tendo por objeto o repasse de recursos para a manutenção das atividades fins da entidade, de responsabilidade do Sr. Edson Dominciano Correia, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 02/2013, firmado entre o Município de Rancho Alegre e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), registrado no SIT sob o nº 12.677, tendo por objeto o repasse de recursos para a manutenção das atividades fins da entidade, de responsabilidade do Sr. Edson Dominciano Correia, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 274965/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3616/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual - Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana - exercício 2013. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR – CPF – 878.239.349-49, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (MPC), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2872/15 (peça 50), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8716/15 (peça 52), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela regularidade do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR – CPF – 878.239.349-49, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, pois atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2872/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8716/15 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR – CPF – 878.239.349-49, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar **REGULARES** as contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR – CPF – 878.239.349-49, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 107860/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EDEMETRIO BENATO JUNIOR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3617/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Valdir Cabral da Silva, respectivamente, como Secretário de Estado da Educação (Órgão Repassador) e Chefe do Poder Executivo de Inácio Martins (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$298.131,69 (duzentos e noventa e oito mil, cento e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), no exercício de 2013, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º

5453/14 (peça n.º 15), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, diante das impropriedades relacionadas à ausência de certidões na formalização da transferência e durante a respectiva execução.

Com efeito, a municipalidade asseverou que a competência para verificação e inserção das certidões ausentes é da Secretaria Estadual de Educação que é o órgão repassador dos recursos, não tendo esta município responsabilidade de inserir tal documento no SIT (peça n.º 12).

Por sua vez, a SEED, em atenção ao questionamento efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do processo acima referido, vimos informar que até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados – ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAES, Prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT (peça n.º 15).

Com isso, a DAT (Instrução n.º 1724/15 – Peça 18) opinou pela regularidade das contas, recomendando, ao final, a adoção de medidas para saneamento das questões já referidas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8315/15 – Peça 19) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Inácio Martins para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Valdir Cabral da Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Inácio Martins para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Valdir Cabral da Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Inácio Martins para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC 51642-2).

PROCESSO Nº: 381230/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3618/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual de Maringá (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 28.800,00, nos exercícios de 2009/2014, tendo por objeto a capacitação de recursos humanos em nível de mestrado.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2363/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.



O Ministério Público de Contas (Parecer 9110/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 155529/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: ROBERTO JORGE ABRÃO, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 166/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Sapopema. Exercício de 2006. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Determinações. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Jorge Abrão, referentes ao Município de Sapopema, alusivas ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1774/07 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual (art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal[1]); 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária (art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal[2] e art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[3] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias (art. 12, da LRF[4]); 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (parágrafo único[5] do art. 8º da LRF); 5) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[6]); 6) publicação intempestiva do relatório resumido da execução orçamentária – 4º bimestre (30/09/2006) (art. 52, da LRF[7]); 7) entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas (02/04/2007) (§ 1º[8] do art. 23 da Lei Orgânica); 8) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes (arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4320/64[9]); 9) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (art. 167, inciso V, da Constituição Federal[10]); 10) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64[11]); 11) baixas indevidas do passivo financeiro (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4320/64[12]); 12) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 (§ 7º[13] do art. 30 da LRF); 13) recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[14]) 14) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 43, § 2º, inciso II, da LRF[15], e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2848/16, de 07 de dezembro de 1940); 15) falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº

9717/17, de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da LRF[18]); 16) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (art. 12, inciso I, alínea J, da Lei Federal nº 8212/19, de 24 de julho de 1991); 17) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa[20] (art. 2º, da Lei Federal nº 8666/21, de 21 de junho de 1993); 18) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 (art. 100, § 1º, da Constituição Federal[22]); 19) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996[23]); 20) constituição incorreta do Conselho de Saúde (art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8142/24, de 28 de dezembro de 1990); 21) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (art. 7º, da Lei Federal nº 9424/25, de 24 de dezembro de 1996); 22) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (art. 2º, da Lei Federal nº 9717/26, de 27 de novembro de 1998); 23) o município não está aportando ao RPPS, as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial (§ 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9717/27, de 27 de novembro de 1998) e 24) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (parágrafo único[28], do art. 98, da Lei Federal nº 4320/64).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Orgânica, em face da entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas.

O Sr. Roberto Jorge Abrão (protocolo nº 30868-6/07 – peça processual nº 012) apresentou novas justificativas e documentos em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3107/07 – peça processual nº 015) entendeu regularizados: 1) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, uma vez comprovado não existir diferença na contabilização (fls. 020 a 065 da peça processual nº 012); 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante das justificativas trazidas de que tratava de conta duplicada, aberta diretamente no Banco do Brasil S/A pelo Governo Federal (fl. 005 da peça processual nº 012); 3) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, após consulta às informações constantes do sistema SIM/AM onde se verificou que o município se adaptou ao cálculo atuarial a partir de julho de 2006, corrigindo sua cota patronal; 4) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, diante dos esclarecimentos de que os extratos da dívida fundada faltante na verdade se referiam a consignações (fl. 009 da peça processual nº 012) e 5) entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas, diante da constatação de que o prazo foi cumprido nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007 – TCE/PR.

Apontou ressalvas quanto: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária e 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, por constituir falha de planejamento e não propriamente de irregularidades de conta; 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, diante das justificativas de a suplementação e cancelamento se deram dentro da mesma finalidade projeto/atividade; 5) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, uma vez esclarecido que as contas mantidas eram utilizadas exclusivamente para arrecadação de tributos e processamento da folha de pagamento, contudo, ausentes as leis municipais autorizatórias; 6) publicação intempestiva do relatório resumido da execução orçamentária – 4º bimestre (30/09/2006) (fl. 002 da peça processual nº 005); 7) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005, diante das justificativas e demonstrativo contábil de que teria providenciado a inscrição durante o exercício de 2007, contudo, não corroborado pelas informações do sistema SIM/AM de 2007, ainda não alimentadas ao tempo da análise; 8) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, uma vez encaminhada a relação das licitações realizadas e justificativas (fl. 007 e 008 da peça processual nº 012); 9) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e 10) constituição incorreta do Conselho de Saúde, diante da regularização dos cadastros junto a este Tribunal.

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 2) baixas indevidas do passivo financeiro; 3) recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos; 4) falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS; 5) falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS; 6) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; 7) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; 8) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e 9) o município não está aportando ao RPPS, as parcelas de amortização do déficit técnico conforme indicação existente no cálculo atuarial.

Manteve também a sugestão de aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12343/07 – peça processual nº 017) observou que a análise da



DCM considerou regularizada a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, contudo, em suas conclusões, teria mantido esse tópico dentre as irregularidades. Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes.

Em 16/08/2007, pelo Termo de Delegação nº 378/07 (peça processual nº 019) o presente processo foi delegado a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren.

Por meio do Despacho nº 805/08 (peça processual nº 021) foram os autos encaminhados à DCM para manifestar-se acerca do recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos, em face da orientação contida no Acórdão nº 328/08 - Pleno.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1829/08 – peça processual nº 023) realizou nova análise a partir da nova orientação e manteve a indicação de irregularidade quanto à extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, contudo, com novo cálculo acerca dos valores a serem ressarcidos (fls. 005 e 006 da peça processual nº 023).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12553/08 – peça processual nº 025), reiterou seu opinativo anterior (Parecer nº 12343/07 – peça processual nº 017) e manifestou-se pela irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes, inclusive pela devolução, pelos agentes políticos, dos novos valores a serem ressarcidos.

Por meio do Despacho nº 4580/08 (peça processual nº 027) foi determinado o sobrestamento do presente processo em face da Uniformização de Jurisprudência nº 010, quanto à aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Orgânica.

Por meio do Despacho nº 110/11 (peça processual nº 031) foi determinada a correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis os agentes políticos com extrapolação em seus vencimentos para, em seguida, promover-se a citação dos mesmos. Também foi determinada a realização de diligência ao município a fim de que sejam enviados os documentos faltantes que possam sanar as demais irregularidades e ressalvas às contas. Ao final, foi recomendado à DCM que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, fosse observado o escorrido cumprimento ao disposto no art. 352 do Regimento Interno.

O Município de Sapopema (protocolo nº 261649/13 – peças processuais nº 045 e 046) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 7325/13 (peça processual nº 050), tendo em vista que não se aperfeiçoaram as intimações dos agentes políticos com extrapolação de vencimentos, foi determinado à Diretoria de Protocolo, caso necessário, que se procedessem as intimações por edital.

Também, foi determinado à DCM que se manifestasse acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 e, em havendo dano ao erário, sobre a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, conforme Lei Orgânica e, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, fosse observado o escorrido cumprimento ao disposto no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

Ainda, alertou-se a DCM quanto à utilização do expediente da informação em lugar da devida instrução necessária à análise dos autos.

Promovida a citação por edital dos agentes políticos com extrapolação de vencimentos, não houve resposta, conforme Certidões de Decurso de Prazo nº 1671 e 1670/14 (peças processuais nº 057 e 058).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1242/14 – peça processual nº 059), diante da ausência de manifestação dos responsáveis, manteve inalteradas as conclusões expendidas em sua informação anterior (Informação nº 1829/08 – peça processual nº 023) quanto ao valor a ser ressarcido pelos agentes políticos com extrapolação em seus vencimentos, atribuindo ao Sr. Fabio Antônio Maximiano de Souza, então Vice Prefeito, e ao Sr. Roberto Jorge Abrão, então Prefeito Municipal, a responsabilidade pela devolução dos valores recebidos a maior.

No que diz respeito à individualização das responsabilidades, atribuiu exclusivamente ao Sr. Roberto Jorge Abrão, Ex-Prefeito Municipal, a responsabilidade pelas demais irregularidades e ressalvas apostas às contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

Quanto à utilização do expediente da informação ao invés de instrução esclarece que, tradicionalmente, a instrução é utilizada para expor as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, tendo por base os pontos abrangidos pelo escopo, já a informação é adotada como simples comunicativo, para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo e o teor dela não encerra aditamento às conclusões antes expostas na instrução.

Com relação à aplicação das multas administrativas, calou quanto à aplicação da multa proporcional ao dano, no caso dos ressarcimentos dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos e, no que diz respeito à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, conforme Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações.

Ponderou, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que a DCM aduz que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto ao mérito das contas, afastou dentre as irregularidades a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, conforme análise procedida na Instrução nº 3107/07 (peça processual nº 015) e, por equívoco, não considerada nas conclusões naquela oportunidade.

Ainda, entendeu ressalvada a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, diante das justificativas de que houve só falha formal, sem prejuízo ao erário, já que o decreto de abertura dos créditos adicionais nº 137/2006, teve por base as Leis Municipais específicas nº 601 e 611/2006.

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) baixas indevidas do passivo financeiro; 2) recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos; 3) falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS; 4) falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS; 5) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; 6) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 e 7) o município não está aportando ao RPPS, as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7685/14 – peça processual nº 061), corroborando o entendimento da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas com determinação de ressarcimento dos valores recebidos a maior e aplicação das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 4785/14 (peça processual nº 064) foi determinado diligência ao Município de Sapopema, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem encaminhados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como, aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2622/14 – peça processual nº 066) relacionou os documentos necessários a serem encaminhados para o saneamento das irregularidades.

O Município de Sapopema, por seu representante legal (petição intermediária nº 1106948/14 – peças processuais nº 069 e 070) reiterou os termos de sua manifestação anterior (peça processual nº 046).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 280/15 – peça processual nº 071) manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das irregularidades remanescentes: 1) baixas indevidas do passivo financeiro; 2) recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos; 3) falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS; 4) falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS; 5) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; 6) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 e 7) o município não está aportando ao RPPS, as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

Ao final manteve a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 2100/15 – peça processual nº 072) reiterou sua manifestação anterior (Parecer nº 7685/14 – peça processual nº 061) pela irregularidade das contas, determinação de ressarcimento de valores pagos indevidamente e aplicação das multas sugeridas.

VOTO[29]

Quanto às três ressalvas provenientes da avaliação do planejamento orçamentário, acrescido proposta de determinação para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, o município apresente documentos que comprovem a adoção de medidas para aprimorar seus controles internos a fim de evitar as falhas relativas ao orçamento.

Com relação à ressalva quanto à abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica, a análise (fl. 021 da peça processual nº 007) ressalta que foi aberto crédito especial no valor de R\$ 2.588,11 (dois mil e quinhentos e oitenta e oito reais e onze centavos), enquanto que a Lei que o autorizou permitia apenas abertura de crédito no valor de R\$ 506,50 (quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), ficando o montante R\$ 2.081,61 (dois mil e oitenta e um reais e sessenta e um centavos) em créditos especiais, abertos sem suporte legal.

No que diz respeito às ressalvas em função da constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e da constituição incorreta do Conselho de Saúde, como decorrem exclusivamente de ausência de preenchimento do cadastro junto a este Tribunal, entendendo plenamente regulares os itens, já que não têm caráter contábil, financeiro, operacional, patrimonial ou econômico, não tendo o condão de macular as contas em apreço.

Com relação à ressalva à análise da gestão fiscal, a própria análise da Diretoria de Contas Municipais comprova não ter havido atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária do 4º bimestre, pois consta que a publicação se deu em 30/09/2006 (fl. 002 da peça processual nº 005). Assim, o item é plenamente regular.

No que diz respeito à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, acrescido proposta para que o município, por ocasião das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem providências no sentido de aprimorar seu departamento de licitações e contratos.

Quanto ao recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos, não obstante a memória de cálculo constante da instrução conclusiva esteja equivocada ao reproduzir os cálculos da análise inicial e não os valores corretos a serem ressarcidos, conforme apresentado na Instrução nº 1242/14 (fls. 020 e 021 da peça processual nº 059), entendendo ser cabível, além do ressarcimento, a aplicação, ao gestor das contas à época, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, da Lei Orgânica, sugerindo a adoção de 10% (dez por cento).

Com relação ao déficit técnico indicado no cálculo atuarial da entidade de



previdência do município, acrescido proposta de determinação para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, o município comprove as providências tomadas para regularização.

No que diz respeito à falta de aporte, ao RPPS, das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial, acrescido proposta de determinação para que o controle interno do município faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem as providências tomadas quanto à regularização do equilíbrio financeiro da entidade previdenciária do município;

Quanto à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, acrescido proposta de determinação para que o controle interno do município faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem as providências tomadas quanto ao pagamento desses precatórios;

Com relação aos repasses previdenciários e à falta de retenção da contribuição previdenciária do Vice-Prefeito, acrescido proposta de determinação para que o controle interno do município faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem as providências tomadas quanto à regularização dos repasses previdenciários e retenção das contribuições do Vice-Prefeito;

Quanto às baixas indevidas do passivo financeiro, acrescido proposta de determinação para que o controle interno do município faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem a regularização das baixas de consignações das retenções dos servidores em favor do RPPS mediante lançamentos em contas de interferência.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[30] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 (baixas indevidas do passivo financeiro), para ofensa ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal (recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos), para ofensa ao art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998 (falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS), para ofensa ao art. 168-A, do Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 (falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS), para ofensa ao art. 12, inciso I, alínea J, da Lei Federal nº 8212, de 24 de julho de 1991 (falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS), para ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal (ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005), para ofensa ao art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998 (o município não está aportando ao RPPS, as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial), para ofensa ao art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal (detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual), para ofensa ao art. 5º, § 4º, da LRF (excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária), para ofensa ao art. 12, da LRF (utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias), para ofensa ao art. 8º, parágrafo único, da LRF (utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais), para ofensa ao art. 167, § 3º, da Constituição Federal (movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A) e, para ofensa ao art. 30, § 7º, da LRF (falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejudicado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio, recomendando a irregularidade

das contas do Sr. Roberto Jorge Abrão, referentes ao Município de Sapopema, alusivas ao exercício de 2006, em face das “baixas indevidas do passivo financeiro”, do “recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos”, da “falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS”, da “falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS”, da “falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS”, da “ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005” e pelo “fato do município não estar aportando ao RPPS, as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial”;

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas quanto ao “detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual”, ao “excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária”, à “utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias”, à “utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais”, à “movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A”, à “falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005”, à “realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa” e à “abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica”;

3) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao controle interno do Município de Sapopema, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem providências tomadas no sentido de aprimorar o planejamento orçamentário do Município, visando sanar esse tipo de ocorrência;

4) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior, a título de subsídio pelo exercício do cargo de Vice Prefeito, pelo Sr. Fabio Antonio Maximiano de Souza, solidariamente com o Sr. Roberto Jorge Abrão, ordenador das despesas, no montante de R\$ 127,04 (cento e vinte e sete reais e quatro centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

5) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior, a título de subsídio pelo exercício do cargo de Prefeito, pelo Sr. Roberto Jorge Abrão, no montante de R\$ 794,69 (setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

6) com fulcro no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[31], aplique a multa proporcional ao dano ao erário ao Sr. Roberto Jorge Abrão, fixada 10% (dez por cento) do total de valores recebidos por ele próprio e pelo Sr. Fabio Antonio Maximiano de Souza, caracterizando a extrapolação de recebimento de remuneração de agentes políticos;

7) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa”;

8) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face das “baixas indevidas do passivo financeiro”;

9) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face do “recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos”;

10) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS”;

11) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS”;

12) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS”;

13) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005”;

14) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em razão do “município não estar aportando ao RPPS, as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial”;

15) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual”;

16) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária”;

17) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias”;

18) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais”;

19) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A”;

20) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “falta



de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005”;

21) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa”;

22) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “abertura de crédito adicional especial em montante superior ao autorizado pela lei específica”;

23) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao controle interno do Município de Sapopema, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem as providências tomadas quanto à regularização do equilíbrio financeiro da entidade previdenciária do município;

24) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao controle interno do Município de Sapopema, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem as providências tomadas quanto ao pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;

25) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao controle interno do Município de Sapopema, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem as providências tomadas quanto à regularização dos repasses previdenciários e retenção das contribuições do Vice-Prefeito;

26) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao controle interno do Município de Sapopema, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem a regularização das baixas de consignações das retenções dos servidores em favor do RPPS mediante lançamentos em contas de interferência;

27) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao controle interno do Município de Sapopema, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem providências quanto ao aprimoramento de seu setor de licitações e contratos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Roberto Jorge Abrão, referentes ao Município de Sapopema, alusivas ao exercício de 2006, em face das “baixas indevidas do passivo financeiro”, do “recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos”, da “falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS”, da “falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS”, da “falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS”, da “ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005” e pelo “fato do município não estar aportando ao RPPS, as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial”;

II – apontar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvas quanto ao “detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual”, ao “excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária”, à “utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias”, à “utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais”, à “movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A”, à “falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005”, à “realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa” e à “abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica”;

III – determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao controle interno do Município de Sapopema, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem providências tomadas no sentido de aprimorar o planejamento orçamentário do Município, visando sanar esse tipo de ocorrência;

IV – determinar o recolhimento dos valores recebidos a maior, a título de subsídio pelo exercício do cargo de Vice Prefeito, pelo Sr. Fabio Antonio Maximiano de Souza, solidariamente com o Sr. Roberto Jorge Abrão, ordenador das despesas, no montante de R\$ 127,04 (cento e vinte e sete reais e quatro centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V – determinar o recolhimento dos valores recebidos a maior, a título de subsídio pelo exercício do cargo de Prefeito, pelo Sr. Roberto Jorge Abrão, no montante de R\$ 794,69 (setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI – aplicar, com fulcro no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[32], a multa proporcional ao dano ao erário ao Sr. Roberto Jorge Abrão, fixada 10% (dez por cento) do total de valores recebidos por ele próprio e pelo Sr. Fabio Antonio Maximiano de Souza, caracterizando a extrapolção de recebimento de remuneração de agentes políticos;

VII – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa”;

VIII – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face das

“baixas indevidas do passivo financeiro”;

IX – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face do “recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos”;

X – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS”;

XI – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS”;

XII – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS”;

XIII – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005”;

XIV – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em razão do “município não estar aportando ao RPPS, as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial”;

XV – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual”;

XVI – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária”;

XVII – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias”;

XVIII – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais”;

XIX – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A”;

XX – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005”;

XXI – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa”;

XXII – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Jorge Abrão, em face da “abertura de crédito adicional especial em montante superior ao autorizado pela lei específica”;

XXIII – determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao controle interno do Município de Sapopema, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem as providências tomadas quanto à regularização do equilíbrio financeiro da entidade previdenciária do município;

XXIV – determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao controle interno do Município de Sapopema, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem as providências tomadas quanto ao pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;

XXV – determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao controle interno do Município de Sapopema, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem as providências tomadas quanto à regularização dos repasses previdenciários e retenção das contribuições do Vice-Prefeito;

XXVI – determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao controle interno do Município de Sapopema, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem a regularização das baixas de consignações das retenções dos servidores em favor do RPPS mediante lançamentos em contas de interferência;

XXVII – determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao controle interno do Município de Sapopema, que faça constar das próximas contas anuais documentos que comprovem providências quanto ao aprimoramento de seu setor de licitações e contratos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes,



objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

2. Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

3. Art. 59. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

4. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

5. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

6. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

7. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

8. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

9. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

10. Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

11. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

12. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

13. § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

14. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

15. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

16. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

17. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

18. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada

ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

19. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

20.

20.

<



incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativossancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites substanciais nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, valores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estejam em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do

que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

31. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

32. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº: 173431/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 167/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de São João do Triunfo. Exercício de 2007. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Sr. Luiz de Lima, referente ao Município de São João do Triunfo, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3278/08 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (11/07/2008) (§ 1º[1] do art. 23 da Lei Orgânica); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4]); 5) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[5]); 6) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 (art. 100, § 1º, da Constituição Federal[6]); 7) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério (art. 7º, da Lei Federal nº 9.424[7], de 24 de dezembro de 1996); 8) responsável pelo controle interno ser de ocupante de cargo em comissão; 9) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (parágrafo único[8], do art. 98, da Lei Federal nº 4.320/64); 10) ausência de extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[9]); 11) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[9]); 12) ausência do razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[9]); 13) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que o município mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes movimentadas ou não no exercício, o saldo de cada conta em 31/12/2007, os valores em aplicações financeiras em 31/12/2007 e a indicação de que tipo de conta se refere (instruções normativas nº 11/2007 e 19/2008); 14) ausência de documento assinado por todos os componentes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo (parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal nº 11.494[10]); 15) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00[11] e 16) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00[12].

O Sr. Luiz de Lima (protocolo nº 51696-7/08 – peça processual nº 029) encaminhou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4586/08 – peça processual nº 031) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista as justificativas e extratos apresentados; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, haja vista os extratos e certidões apresentadas que comprovam o devido repasse; 3) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, tendo em vista a comprovação de que o valor original do precatório pendente de



pagamento está apropriado no passivo permanente e a justificativa de que não foi pago em face de estar aguardando decisão judicial quanto à atualização do valor devido; 4) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério, haja vista os documentos apresentados que comprovam a correta aplicação e atingimento do índice de 60%; 5) ausência do razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações; 6) ausência de documento assinado por todos os componentes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo; 7) ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo e 8) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, haja vista as justificativas apresentadas quanto aos atrasos dos processos informatizados da Prefeitura, 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista a justificativa de que uma das contas omitida foi aberta pela Agência de Fomento do Paraná, por meio de cadastramento automático e a outra conta omitida destinava-se exclusivamente para folha de pagamento da Prefeitura e 3) responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão, tendo em vista a justificativa de que o servidor permaneceu no cargo temporariamente e que a situação foi corrigida com a nomeação em 02/05/2008 de servidora efetiva para o cargo.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); 2) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 3) ausência de extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007; 4) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações e 5) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que o município mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes movimentadas ou não no exercício, o saldo de cada conta em 31/12/2007, os valores em aplicações financeiras em 31/12/2007 e a indicação de que tipo de conta se refere.

O Sr. Luiz de Lima (protocolo nº 21547-2/09 – peças processuais nº 034 e 035) apresentou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2769/09 – peça processual nº 039) entendeu regularizados: 1) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 2) ausência de extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007 e 3) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que o município mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes movimentadas ou não no exercício, o saldo de cada conta em 31/12/2007, os valores em aplicações financeiras em 31/12/2007 e a indicação de que tipo de conta se refere, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Manteve o apontamento de ressalvas quanto à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, à omissão de conta corrente no sistema informatizado e ao responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) e 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações. A DCM também acrescentou ao rol de irregularidades a divergência nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos da conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil sob nº 10945-2 e da conta corrente mantida junto ao Banco Itaú sob nº 928 e sugeriu a aplicação de multa em face do atraso no envio da prestação de contas eletrônica.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laércio Chiesorin Júnior (Parecer nº 11647/09 – peça processual nº 042), entendeu que a movimentação de recursos no Banco Itaú não é motivo para irregularidade das contas, mas apenas ressalva, contudo concluiu pela irregularidade das contas por falta de extratos bancários e divergências contábeis e apontou ressalvas à movimentação bancária no Banco Itaú, à omissão de conta corrente no sistema informatizado e ao fato do controlador interno ocupar cargo comissionado. Sugeriu multas ao contador e ao gestor pela entrega da prestação de contas eletrônica em atraso e pela falta de documentos. Ao final alertou ser indispensável a oitiva do gestor acerca da proposta de multa, sob pena de nulidade da imputação da penalidade.

Por meio do Despacho nº 440/09 (peça processual nº 047) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova citação do responsável para que se pronunciasse acerca das irregularidades materiais advindas das irregularidades formais constatadas em contraditório.

O Sr. Luiz de Lima (protocolo nº 49224-7/09 – peças processuais nº 053 e 054) apresentou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 300/10 – peça processual nº 062) entendeu regularizada a divergência nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos da conta corrente mantida junto ao Banco

do Brasil sob nº 10945-2 e da conta corrente mantida junto ao Banco Itaú sob nº 928, haja vista o encaminhamento de extratos e declaração do banco que esclarecem os saldos.

Manteve o apontamento de ressalvas quanto à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, à omissão de conta corrente no sistema informatizado e ao responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão e acrescentou ressalva à movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), haja vista a comprovação de desativação da conta no exercício de 2009.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações e sugeriu a aplicação de multa em face do atraso no envio da prestação de contas eletrônica.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laércio Chiesorin Júnior (Parecer nº 3151/10 – peça processual nº 065) reiterou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas em face da falta de extratos bancários e apontou ressalvas à movimentação financeira no Banco Itaú, à omissão de conta corrente no sistema informatizado e ao fato do controlador interno ocupar cargo comissionado. Sugeriu multas ao contador e ao gestor pela entrega da prestação de contas eletrônica em atraso e pela falta de documentos e recomendações ao contador pela entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a falta de documentos.

Ao final requereu a abertura de procedimento visando aplicar as multas e emitir recomendações ao contador Sr. Carlos Levi de Oliveira, atentando que a maioria dos julgadores entende inadequado penalizar-se o responsável pela contabilidade nos autos de prestação de contas municipais.

Por meio do Despacho nº 200/10 (peça processual nº 067) foi determinada diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

O Sr. Luiz de Lima (protocolo nº 25309-2/11 – peça processual nº 073) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1459/11 – peça processual nº 077) reiterou as ressalvas apontadas anteriormente, com exceção da referente à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, que entendeu não caracterizar motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar apenas em imputação de multa ao agente responsável, no caso, o Sr. Luiz de Lima. Apontou que os documentos apresentados pelo responsável apresentavam pendência de conciliação referente à prestação de contas de 2007 e os ajustes nos bancos foram efetuados somente em 2011, que existia inconsistência na data das transferências, bem como dos bancos em relação ao indicado na conciliação no sistema SIM-PCA, e ainda os ajustes informados no primeiro exame foram estornados, e entendeu que sem a efetiva comprovação da regularização mediante a apresentação dos extratos bancários e/ou documentação contábil, restou pendente a validação dos dados lançados no sistema SIM-AM, indicando o descontrole financeiro/contábil em relação a conciliação das contas, portanto opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa pela entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4165/11 – peça processual nº 078), ratificou o Parecer Ministerial nº 3151/10 (peça processual nº 065).

O Sr. Luiz de Lima (protocolo nº 53327-3/11 – peça processual nº 079) apresentou documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 1074/11 (peça processual nº 080) foi determinado o retorno dos autos à DCM para integral e escoreito cumprimento do Despacho nº 200/10 (peça processual nº 067), considerando que a irregularidade das contas derivava da ausência de documentos (extratos bancários) e uma vez que foi realizada citação de responsável em vez de diligência ao município.

O Sr. Luiz de Lima (protocolo nº 67799-2/11 – peça processual nº 082) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 691/12 – peça processual nº 086) manteve o apontamento de ressalvas à omissão de conta corrente no sistema informatizado, à movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) e ao responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações e salientou que na defesa apresentada (peça processual nº 079) o responsável informou que os depósitos feitos em 2011 para sanar as divergências nas conciliações foram desfeitos com intuito de evitar nova diferença de valores na fonte de recursos, o que, segundo entendimento da DCM, mostra total descontrole nas informações trazidas a este Tribunal. A DCM também reiterou a sugestão de aplicação de multa em face do atraso no envio da prestação de contas eletrônica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3898/12 – peça processual nº 087), opinou pela expedição de ofício ao Banco do Brasil e ao Banco Caixa Econômica Federal a fim de que fossem encaminhados os extratos faltantes com intuito de viabilizar a completa fiscalização desta Corte.

Por meio do Despacho nº 897/12 (peça processual nº 090) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para, preliminarmente, realizar diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, considerando que a irregularidade das contas remanesce da ausência de extratos bancários e ou documentação contábil que comprovasse a regularização dos



valores constantes das conciliações bancárias.

O Sr. Luiz de Lima por meio do seu procurador Sr. Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini (petição intermediária nº 405558/12 – peça processual nº 093) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1207/13 – peça processual nº 096) manteve o apontamento de ressalvas à omissão de conta corrente no sistema informatizado, à movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) e ao responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão.

Quanto à irregularidade das contas em face da ausência dos extratos bancários referentes ao período de janeiro de 2008, entendeu regularizado, mas apontou que permaneceu a pendência da conciliação na prestação de contas em face da relevância dos valores não conciliados. A DCM também reiterou a sugestão de aplicação de multa em face do atraso no envio da prestação de contas eletrônica.

Por meio do Despacho nº 2479/13 (peça processual nº 097) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, a fim de que apresentasse defesa quanto às impropriedades constatadas na Instrução nº 1207/13 (peça processual nº 096).

O Sr. Luiz de Lima foi citado em 06/06/2013 por meio da comunicação processual eletrônica nº 4268/13 (peça processual nº 098) e não apresentou resposta, conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 3046/13 (peça processual nº 099). Posteriormente o Sr. Luiz de Lima foi novamente citado, desta feita por meio do ofício nº 5961/13 – OCN – DP (peça processual nº 101) via postal, cujo envelope foi devolvido pela agência dos correios (peça processual nº 102).

Considerando o teor da Informação nº 21422/13 da Diretoria de Protocolo (peça processual nº 103), que atestou a citação não devidamente aperfeiçoada, foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 8530/13 – peça processual nº 103) para que verificasse junto à Diretoria-Geral, se o endereço constante do cadastro do Sr. Luiz de Lima estava correto, em comparação com os sistemas da Receita Federal a que este Tribunal tenha acesso e demais informações constantes do cadastro desta Corte e caso o endereço fosse diverso daquele em que foi realizada tal citação, procedesse à nova citação postal e caso se tratasse do mesmo endereço, foi autorizada a citação editalícia do responsável.

Também foi determinado à DCM que por ocasião da instrução conclusiva, nos termos do Prejulgado nº 10, se manifestasse acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e irregularidades às contas e que fosse dada observância obrigatória ao art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. Luiz de Lima (protocolo nº 10997-2/14 – peças processuais nº 107 e 108) requereu prorrogação de prazo para o contraditório, que foi deferida por meio do Despacho nº 644/14 (peça processual nº 111), e não apresentou resposta conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 1766/14 (peça processual nº 114).

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções nº 112/14 e 1127/14 – peças processuais nº 115 e 116) com relação à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, conforme Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações.

Ponderou, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Entende a unidade técnica que, em razão de seu opinativo já propor a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, não caberia a aplicação da multa estabelecida no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da mesma Lei, sob pena de caracterizar bipenalização.

Afirmou ainda que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e que não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação.

Ao final manteve opinativo de irregularidade das contas em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, apontou ressalvas à omissão de conta corrente no sistema informatizado, à movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) e ao responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão e indicou como agente responsável pelas ressalvas e irregularidade às contas o Sr. Luiz de Lima e sugeriu que lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6503/14 – peça processual nº 117), não se opôs às conclusões da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas, aplicação de multas e expedição de ressalvas.

Por meio do Despacho nº 3894/14 (peça processual nº 119) considerando que do Ofício nº 543/2012 (peça processual nº 091) não constou a advertência quanto à ocorrência de delito penal, não tendo sido cumprido integralmente o Despacho nº 897/2012 (peça processual nº 090), foi determinada realização de nova diligência

ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

O gestor atual do município Sr. Marcelo Hauage Distéfano (petição intermediária nº 1005300/14 – peças processuais nº 128 e 129) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 467/15 – peça processual nº 131) manteve o apontamento de ressalvas à omissão de conta corrente no sistema informatizado, à movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) e ao responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista não terem sido comprovados os ajustes realizados em conciliações bancárias, com incompatibilidade e divergência de datas entre as justificativas, os extratos e as informações postadas no sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2663/15 – peça processual nº 132), ratificou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas, aplicação de multas e expedição de ressalvas.

VOTO[13]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto ao preenchimento do cargo de controlador interno por ocupante de cargo em comissão entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que essa impropriedade foi sanada com a nomeação de servidora efetiva para o cargo de controlador interno, deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

Quanto à não comprovação dos ajustes efetuados em conciliações bancárias, acompanho o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal. Nos diversos contraditórios apresentados os responsáveis tentam demonstrar a regularização das conciliações bancárias do exercício de 2007, ocorridas no exercício de 2011, mas não justificam as incompatibilidades e divergências de datas entre as justificativas, os extratos e as informações postadas no sistema SIM-AM, indicando o descontrole em relação a conciliação das contas.

No que diz respeito à omissão de conta corrente no sistema informatizado, o responsável justifica que a conta corrente nº 10412-4 mantida junto ao Banco do Brasil foi aberta pela Agência de Fomento do Paraná, para recebimento de recursos de financiamento e a conta corrente nº 38333-3 mantida junto ao mesmo Banco, destina-se exclusivamente para a folha de pagamento do município. Desta maneira, o item pode ser ressalvado, com a determinação para que seja procedida a regularização no sistema informatizado, com comprovação por ocasião da apresentação das próximas contas anuais.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese o interessado ter comprovado a desativação das referidas contas, este fato ocorreu somente nos exercícios de 2008 e 2009, merecendo aposição de ressalva quanto a este aspecto.

No que tange ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[14] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, em desatenção aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[15] e para a movimentação de recursos em instituição financeira privada, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal[16], impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação



de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ressalva à omissão de conta corrente no sistema informatizado é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emita Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Luiz de Lima, referentes ao Município de São João do Triunfo, exercício de 2007, haja vista a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

2 - com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas à omissão de conta corrente no sistema informatizado e à movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A);

3 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município São João do Triunfo que faça constar das próximas contas anuais documentos acerca da regularização da omissão no sistema informatizado das contas nº 10412-4 e 38333-3 mantidas junto ao Branco do Brasil S/A;

4 - aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz de Lima, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;

5 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz de Lima em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; e

6 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz de Lima em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Luiz de Lima, referentes ao Município de São João do Triunfo, exercício de 2007, haja vista a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

II - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o apontamento de ressalvas à omissão de conta corrente no sistema informatizado e à movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A);

III - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município São João do Triunfo que faça constar das próximas contas anuais documentos acerca da regularização da omissão no sistema informatizado das contas nº 10412-4 e 38333-3 mantidas junto ao Branco do Brasil S/A;

IV - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz de Lima, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;

V - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz de Lima em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; e

VI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz de Lima em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

2. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira

patrimonial e industrial.

3. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

4. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

5. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressaltados os casos previstos em lei.

6. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

7. Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

8. Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

9. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

10. Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

11. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

12. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

13. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

14. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA



NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativossancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexistência discricionária para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionabilidade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem as vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites substanciais nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabeleça, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRIINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Faço ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

15. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

16. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco

central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

PROCESSO Nº: 125694/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 169/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Japira. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Renato Custódio, referente ao Município de Japira, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2145/09 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou: 1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades (art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal[1] (LRF)); 2) extrapolação do limite para realização de operações de crédito (art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado nº 43/01[2]); 3) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) - Lei Municipal nº 930/2007 [(limite de 20% e utilizado 39,31%) (art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 4) resultado financeiro deficitário (9%) das fontes não vinculadas (art. 1º, § 1º c/c arts. 9º e 13, da LRF[4]); 5) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" (art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92[5]); 6) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[6]); 7) baixas indevidas do passivo financeiro (arts. 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[7]); 8) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98[8]); 9) falta de retenção das contribuições do prefeito municipal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.212[9]); 10) ausência de encaminhamento de dados sobre valores do desconto do INSS e contribuições por atividade particular do prefeito municipal (instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009).

O Sr. João Renato Custódio (protocolo nº 37928-9/09 – peça processual nº 019) encaminhou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3850/09 – peça processual nº 021) entendeu regularizados: 1) extrapolação do limite para realização de operações de crédito, haja vista a justificativa e a constatação de que não houve extrapolação e sim preenchimento incorreto do sistema SIM-AM; 2) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária, tendo em vista os documentos apresentados que demonstram que o percentual líquido de suplementações é inferior ao limite fixado e 3) ausência de encaminhamento de dados sobre valores do desconto do INSS e contribuições por atividade particular do prefeito municipal, haja vista o encaminhamento das informações.

Apontou ressalvas quanto: 1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, haja vista que o município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 (disponibilidade líquida negativa de R\$ 510.872,55) e 31/12/2008 (disponibilidade líquida negativa de R\$ 281.287,89) e 2) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, em face dos lançamentos contábeis incorretos, devidamente corrigidos no exercício posterior.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (9%); 2) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 3) baixas indevidas do passivo financeiro; 4) falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS e 5) falta de retenção das contribuições do prefeito municipal ao INSS.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1898/10 – peça processual nº 023), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas nos exatos termos da instrução da DCM.

Os autos foram incluídos em pauta e por ocasião do seu julgamento na Sessão da 1ª Câmara foi suscitado incidente de prejulgado acerca de unidade de entendimento quanto à forma de aplicação da regra de controle estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000. O processo permaneceu sobrestado em pauta até a 32ª Sessão da 1ª Câmara quando foi retirado de pauta e encaminhado para sobrestamento na Diretoria de Contas Municipais até a decisão do processo de incidente de prejulgado nº 311536/10.

Transcorrido o prazo de um ano sem que houvesse decisão definitiva no Prejulgado, por meio do Despacho nº 400/11 (peça processual nº 031) foi determinado novo sobrestamento dos autos na Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 294/12 – peça processual nº 034), apontou que foi proferida decisão definitiva no Prejulgado nº 311356/10, Acórdão nº 1490/11 – Pleno, e que o entendimento da DCM na instrução conclusiva dos autos quanto ao item "obrigações financeiras frente às disponibilidades" não se alterou em razão da retrocitada decisão, pois foi considerada como ressalva, haja vista o município apresentar evolução positiva em suas disponibilidades ao se comparar os



valores em 30/04/2008 e 31/12/2008.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3974/12 – peça processual nº 036), acompanhou a manifestação da unidade técnica e ratificou o entendimento anterior do Parquet, pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de multas administrativas.

Por meio do Despacho nº 2758/12 (peça processual nº 037) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 109/13 – peça processual nº 038) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final ratificou suas conclusões pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas e aplicação da multa, sem aplicação do referido Prejulgado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5561/13 – peça processual nº 039), não se opôs a conclusão da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas, divergindo apenas quanto ao enquadramento legal da imposição da sanção administrativa de multa em relação às irregularidades convertidas em ressalva e aquela concernente ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, para a qual a DCM não sugere a aplicação de multa. No que diz respeito às irregularidades, opinou pela aplicação de multas administrativas nos termos do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em consonância ao proposto pela unidade técnica. Quanto às ressalvas atinentes ao déficit das disponibilidades financeiras frente às disponibilidades e das divergências entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita municipal propôs a aplicação da sanção fixada no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 7302/13 (peça processual nº 041) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que esclarecesse se havia nos autos, no que tange ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovação de que foi promovido, por ato próprio do Poder Executivo, e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício e, no que tange ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Caso negativo, foi autorizada a realização de diligência, para que fossem apresentados documentos que comprovassem o atendimento pelo município ao art. 9º e ao art. 13 da LRF, devidamente acompanhados da comprovação de sua publicação.

Por ocasião da instrução conclusiva após a diligência, foi determinado à DCM fazer constar analiticamente a evolução do resultado deficitário bimestralmente, a fim de que fosse devidamente evidenciado o desatendimento, se houver, aos dispositivos evocados da LRF.

Nos termos do Prejulgado nº 015, a unidade técnica deveria manifestar-se quanto à forma de aplicação da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista o apontamento de que o Município apresentou obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades no exercício de 2008, no encerramento do mandato e caso a DCM entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1928/13 – peça processual nº 042) atestou que o Município encaminhou demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em atendimento ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto à comprovação de que foi promovido limitação de empenho e movimentação financeira, a DCM esclareceu que não localizou nos autos documentos que comprovassem a realização das devidas medidas e opinou pela realização de diligência.

Por meio do ofício nº 49/14 – ODL-DP (peça processual nº 045) foi encaminhada diligência ao Município e não houve apresentação de resposta conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 1610/14 (peça processual nº 047).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1100/14 – peça processual nº 048) apresentou a evolução do resultado financeiro das fontes livres por bimestre do exercício de 2008 que culminou em um déficit no montante de R\$ 391.885,29 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) que correspondente a 9,0% (nove por cento).

Quanto ao Prejulgado nº 15 esclareceu que para a disponibilidade de caixa foram considerados os saldos por fonte de recursos das contas financeiras do ativo financeiro (caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras) em 31/12/2008 e para obrigações financeiras considerou-se todo o

estoque existente no passivo de natureza financeira, que compreende as despesas contraídas tanto no exercício de 2008, quanto em exercícios anteriores e a análise efetivada pela DCM entende que a regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não propugna pela individualização das disponibilidades no mesmo período, mas cuida de estabelecer norma à assunção do compromisso, para quando o mandatário decidir por contrair novas obrigações no período especificado, reservar ao sucessor disponibilidades financeiras suficientes para a satisfação de parcelas a pagar no futuro.

Quanto à utilização de expediente com titulação diversa da instrução, argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Ao final, a DCM reiterou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7413/14 – peça processual nº 050), ratificou o posicionamento anterior do representante do Parquet e opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo à aplicação das multas sugeridas anteriormente.

Por meio do Despacho nº 3250/14 (peça processual nº 051) foi determinada realização de diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidades e ressalvas.

Também foi determinado à DCM que por ocasião da instrução conclusiva fosse dada observância obrigatória ao art. 352 do Regimento Interno e que ao ser elaborado o rol de irregularidades e de ressalvas, fosse evitado o uso de títulos pré-estabelecidos.

Por meio do Ofício nº 1168/14 – ODL – DP (peça processual nº 052) o Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos foi intimado e não apresentou resposta conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 6166/14 (peça processual nº 055).

Por meio do Despacho nº 4390/14 (peça processual nº 056) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do atual gestor Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos e após, a realização de diligência ao Município de Japira, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas na Instrução nº 3850/09 (peça processual nº 021) da Diretoria de Contas Municipais.

Também foi determinado à DCM que por ocasião da instrução conclusiva fosse dada observância obrigatória ao art. 352 do Regimento Interno.

Por meio do Ofício nº 1564/14 – ODL – DP (peça processual nº 060) o Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos foi intimado e não apresentou resposta conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 7426/14 (peça processual nº 062).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 349/15 – peça processual nº 064) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorrem adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Apontou ressalvas quanto à existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e entendeu como irregularidades o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (9%), o acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", as baixas indevidas do passivo financeiro, a falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS e a falta de retenção das contribuições do prefeito municipal ao INSS e apontou como agente responsável tanto pelas ressalvas quanto pelas irregularidades o Sr. João Renato Custódio. Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, § 1º, da Lei nº 10.028 de 19 de outubro de 2000, ao Sr. Sr. João Renato Custódio em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por quatro vezes em face do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", das baixas indevidas do passivo financeiro, da falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS e da falta de retenção das contribuições do prefeito municipal ao INSS.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 2136/15 – peça processual nº 065), ratificou seu posicionamento anterior e opinou pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de sanção administrativa.

VOTO[10]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[11]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. No presente caso, entendo que o item é plenamente regular.



Discordo também quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet, pois entendo que a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do prefeito representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade.

Dirijo também quanto à ressalva atinente ao Município apresentar obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no exercício do encerramento do mandato. No presente caso, o Prejulgado nº 015 estabeleceu que, a princípio, o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica.

Como a DCM não se desincumbiu desse mister, entendo o item como plenamente regular.

Quanto aos demais aspectos ressaltados e apontado como irregular, acompanho os pareceres da unidade técnica e do Parquet especializado.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[12] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para o acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", em ofensa ao art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92[13], para baixas indevidas do passivo financeiro, em desatenção aos arts. 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[14], para a falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS, em desatenção ao art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98[15] e para a falta de retenção das contribuições do prefeito municipal ao INSS, em afronta ao art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.212[16], impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

No que tange à divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita de prefeitura, em ofensa ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal[17], entendo que há baixa correlação entre o fundamento legal e a impropriedade detectada, o que impede a aplicação de multa.

Quanto aos demais aspectos, a argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. João Renato Custódio, referente ao Município de Japira, exercício de 2008, haja vista o acréscimo do saldo contábil da conta – responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, baixas indevidas do passivo financeiro, falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social e falta de retenção das contribuições do prefeito municipal ao INSS;

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. João Renato Custódio, pelo acréscimo do saldo contábil da conta – responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar;

3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. João Renato Custódio, pelas baixas indevidas do passivo financeiro;

4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. João Renato Custódio, pela falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social;

5 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. João Renato Custódio, pela falta de retenção das contribuições do Prefeito Municipal ao INSS; e

6 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, pelo não encaminhamento de documentos solicitados por esta Corte;

7 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, pelo juízo pela irregularidade de contas; e

8 - decida pelo encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar eventual o cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal, pelo Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, por não ter atendido às diligências efetuadas, bem como em relação a possível existência de ato de improbidade administrativa, pelo acréscimo do saldo contábil da conta – responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar (art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/1992).

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. João Renato Custódio, referente ao Município de Japira, exercício de 2008, haja vista o acréscimo do saldo contábil da conta – responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, baixas indevidas do passivo financeiro, falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social e falta de retenção das contribuições do prefeito municipal ao INSS;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. João Renato Custódio, pelo acréscimo do saldo contábil da conta – responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar;

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. João Renato Custódio, pelas baixas indevidas do passivo financeiro;

IV - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. João Renato Custódio, pela falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social;

V - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. João Renato Custódio, pela falta de retenção das contribuições do Prefeito Municipal ao INSS;

VI - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, pelo não encaminhamento de documentos solicitados por esta Corte;

VII - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, pelo juízo pela irregularidade de contas;

VII - determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar eventual o cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal, pelo Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, por não ter atendido às diligências efetuadas, bem como em relação a possível existência de ato de improbidade administrativa, pelo acréscimo do saldo contábil da conta – responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar (art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/1992).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º.

3. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

4. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e



condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

II - o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 12. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumprir lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira



patrimonial e industrial.

15. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

16. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

17. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

PROCESSO Nº: 128936/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: HELIO DE SOUZA RAMALHO, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 170/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Paranaipoema. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Neusa dos Santos de Carvalho, referentes ao Município de Paranaipoema, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1943/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (art. 9º e art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[1] - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 3) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes (arts. 89 e 105, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[4]); 5) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores (art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429[3], de 02 de junho de 1992); 6) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do instituto nacional do seguro social (INSS) e do regime próprio de previdência social (RPPS) (art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848[4], de 07 de dezembro de 1940); 7) obrigações financeiras frente às disponibilidades (art. 42, da LRF[5]); 8) ausência de declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre (art. 9º, § 4º, da LRF[6]); 9) ausência de publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre (art. 165, § 3º, da Constituição Federal[7]); 10) recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[8]); 11) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS (art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848[9], de 07 de dezembro de 1940); 12) falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS (art. 43, § 2º, inciso II, da LRF[10], e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848[11], de 07 de dezembro de 1940); 13) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (arts. 15, inciso I, e 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212[12], de 24 de julho de 1991); 14) falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS (art. 1º, inciso II e art. 2º, da Lei Federal nº 9.717[13], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da LRF[14]); 15) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 (art. 100, § 1º, da Constituição Federal[15]); 16) o município não está regular junto ao ministério da previdência social (MPS) por ausência do certificado de regularidade previdenciária (CRP) (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[16], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º, do Decreto Federal nº 3.788[17], de 11 de abril de 2001); 17) ausência da cópia dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (arts. 85; 98 e 105, inciso 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[18]); 18) ausência do extrato da conta bancária nº 113643, junto à agência 676 do Banco do Brasil S/A e respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (art. 85, 89 e 105, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64[19]); 19) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações (art. 85, 89 e 105, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64[19]); 20) ausência do razão da conta contábil do exercício seguinte, emitido pelo sistema de contabilidade, corroborado com as entregas do sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas (art. 85, 89 e 105, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64[19]); 21) ausência do CRP do Município emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[16], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º, do Decreto Federal nº 378817, 11 de abril de 2001); 22) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes aquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na lei orçamentária (art. 12, da LRF; 23[20]) ausência do

instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, da LRF[21]) e 24) ausência de encaminhamento dos dados informatizados quanto ao reajuste concedido aos agentes políticos (Instrução Técnica nº 028 – TCE/PR, de 05 de março de 2004).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores; 5) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do RPPS; 6) obrigações financeiras frente às disponibilidades; 7) ausência de declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre; 8) ausência de publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre; 9) recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos; 10) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; 11) falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS; 12) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 13) falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS; 14) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 e 15) o município não está regular junto ao ministério da previdência social (MPS) por ausência do certificado de regularidade previdenciária (CRP), bem como, pela aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Orgânica, em face do recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos e da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Em 04/08/2009, pelo Termo de Delegação nº 075/09 (peça processual nº 015) os autos foram delegados a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio do Despacho nº 268/09 (peça processual nº 017) foi determinado diligência ao Município, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

Também foi alertada a unidade técnica que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, entre outras considerações, fosse observado o escorrido cumprimento ao disposto no art. 352 do Regulamento Interno.

A Srª Neusa dos Santos de Carvalho (protocolo nº 35345-0/09 – peça processual nº 019) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 292/09 (peça processual nº 023) foram reiteradas as determinações contidas no Despacho nº 268/09 (peça processual nº 017).

O Município de Paranaipoema, por seu representante legal (petição intermediária nº 75259/12 – peças processuais nº 028 e 029), encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2905/13 – peça processual nº 030) entendeu regularizados: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, diante do encaminhamento dos extratos de aplicação comprovando os saldos informados no sistema (fls. 005 e 027 da peça processual nº 019); 2) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, uma vez encaminhados os extratos e justificativas demonstrando a correção dos valores conciliados (fls. 006, 007, 028 a 030 da peça processual nº 019); 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante das justificativas apresentadas e encaminhamento do extrato demonstrando que houve erro no cadastramento do número da conta (fls. 007, 008 e 031 da peça processual nº 019); 4) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, uma vez demonstrado que os repasses dos valores consignados têm sido regularizados, conforme constatado junto ao sistema SIM-AM dos exercícios de 2009 e 2010 (fls. 009, 010 e 032 da peça processual nº 019); 5) ausência de declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre, diante do encaminhamento do comprovante de publicação do edital de convocação (fls. 013, 014 e 043 da peça processual nº 019); 6) recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos, diante do encaminhamento de lei municipal concedendo reajuste nos salários dos servidores e nos subsídios dos agentes políticos (fls. 015 e 043 da peça processual nº 019); 7) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS e 8) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, uma vez encaminhadas cópias das guias de recolhimento, corroborada por pesquisa junto ao banco de dados do sistema SIM-AM do exercício de 2009 e 2010 que confirmam os recolhimentos (fls. 033 a 041 da peça processual nº 019); 9) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, diante das informações encaminhadas, corroboradas por pesquisa junto ao banco de dados do sistema SIM-AM que comprovaram o pagamento do precatório no exercício de 2009; 10) ausência da cópia dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, diante do encaminhamento dos extratos faltantes (fls. 045 e 046 da peça processual nº 019); 11) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e 12) ausência do razão da conta contábil do exercício seguinte, emitido pelo sistema de



contabilidade, corroborado com as entregas do sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas, convertidos em irregularidade material concernente à não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 13) ausência do CRP do Município emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, por se tratar de irregularidade material mantida como irregular em outro tópico; 14) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na lei orçamentária, diante do encaminhamento da documentação faltante (fl. 047 da peça processual nº 019); 15) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, diante do encaminhamento da documentação faltante (fl. 048 da peça processual nº 019) e 16) ausência de encaminhamento dos dados informatizados quanto ao reajuste concedido aos agentes políticos, diante do encaminhamento de cópia do comprovante de publicação da lei municipal que reajustou dos subsídios dos agentes políticos (fls. 043 e 044 da peça processual nº 019), tendo suprimido da análise a “ausência do extrato da conta bancária nº 11364-3, junto à agência 676 do Banco do Brasil S/A e respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008”, por se tratar de erro na informação, uma vez que a numeração correta da conta seria 11374-3.

Diante do não encaminhamento dos “extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações” e da correspondente ausência do “razão da conta contábil do exercício seguinte, emitido pelo sistema de contabilidade, corroborado com as entregas do sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas, convertidos em irregularidade material concernente à não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias”, converteu-se essas irregularidades formais em irregularidade material advinda do não cumprimento dessas formalidades, passando à denominação: não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias (art. 85, 89 e 105, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/6419).

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas, em face das irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do RPPS; 3) obrigações financeiras frente às disponibilidades; 4) ausência de publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre; 5) falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS; 6) falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS; 7) regularidade previdenciária – município não esta regular junto ao Ministério da Previdência Social – MPS e 8) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

Ainda manteve a indicação de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das irregularidades remanescentes, exceto quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, para a qual sugere a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, § 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Por meio do Despacho nº 7434/13 (peça processual nº 031) foram os autos encaminhados à DCM para maiores informações a respeito do descumprimento dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o déficit verificado nas fontes não vinculadas, sendo determinada a realização de diligência ao Município para complementar tais esclarecimentos.

Realizada a diligência, foi determinado à unidade técnica que em sua instrução conclusiva fizesse constar analiticamente a evolução do resultado financeiro bimestralmente, a fim de que fosse devidamente evidenciado o desatendimento desses dispositivos evocados da LRF e que se manifestasse a respeito do Prejulgado nº 015, quanto à aplicação da regra contida no art. 42 da LRF, diante da constatação de que o Município apresentou obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades, bem como, com relação ao Prejulgado nº 010, com relação à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica.

Ainda ressaltou, entre outras considerações, a necessidade da observância obrigatória do art. 352, do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol dos responsáveis.

O Município de Paranapoema (petição intermediária nº 331993/14 – peças processuais nº 037 e 038), por seu representante legal, solicitou prorrogação de prazo, deferida conforme Despacho nº 2322/14 (peça processual nº 041).

Por meio do Despacho nº 3474/14 (peça processual nº 045) foram os autos encaminhados à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2029/14 – peça processual nº 046), quanto às indagações a respeito ao disposto nos artigos 9º e 13 da LRF, limitou-se a reproduzir a tabela evidenciando a evolução bimestral do resultado financeiro deficitário.

No que diz respeito ao Prejulgado nº 015, apenas descreveu a forma como foram apurados os saldos sem apresentar qualquer quadro demonstrativo, ou mesmo, demonstrar adequadamente o cumprimento da regra estabelecida pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, conforme Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados, possivelmente, existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduziu que não é praxe a

sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações.

Ponderou também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Ainda, entendeu a unidade técnica que, em razão de seu opinativo já propor a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, não caberia a aplicação da multa estabelecida no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da mesma Lei, sob pena de caracterizar bi penalização.

Afirmou ainda que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à utilização do expediente da informação para instruir processos, informou que a instrução é utilizada para expor as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, tendo por base pontos pré-determinados pelo escopo, já a informação é adotada como simples expediente comunicativo, para situações que envolvam solicitações excedentes e seu teor não encerra aditamento às conclusões, limitadas por esses aspectos pré-determinados.

Ao final, atribuiu exclusivamente à Srª Neusa dos Santos Carvalho, a responsabilidade pelas irregularidades apontadas e também pelas multas sugeridas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13305/14 – peça processual nº 047) manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas e aplicação das multas recomendadas pela DCM.

Por meio do Despacho nº 3896/14 (peça processual nº 048) foi determinada a correção da atuação para fazer constar, no rol de responsáveis, o nome da atual gestora do Município, e posterior realização de diligência ao Município de Paranapoema, na pessoa de sua representante legal, a fim de que fossem apresentados os documentos que comprovasse o atendimento aos artigos 9º e 13 da LRF, além dos documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas.

O Município de Paranapoema (petição intermediária nº 969998/14 – peças processuais nº 052 e 053) apresentou justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3085/14 – peça processual nº 054) manifestou-se reiterando as conclusões expendidas em sua análise constante de sua instrução nº 2029/14 (peça processual nº 046).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19531/14 – peça processual nº 056) ratificou seu opinativo anterior (Parecer nº 13305/14 – peça processual nº 047) e manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas.

VOTO[22]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes quanto ao Prejulgado nº 015 que estabeleceu, a princípio, que o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica, como a DCM não se desincumbiu desse mister, nem demonstrou adequadamente o descumprimento, apenas evidenciou que a situação deficitária vigente em 30/04/2008, comparada com a vigente em 31/12/2008, se equivaliam (fl. 014 da peça processual nº 030), portanto, entendo por regular essa anomalia

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[23]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.

No presente caso, o demonstrativo bimestral (fl. 004 da peça processual nº 046) evidencia que o Município, mês a mês, procurou reduzir o déficit, partindo de 24,86% (vinte e quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) em fevereiro, para 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) em dezembro, o que, de forma alguma caracteriza descontrolado ou irregularidade das contas. Mas, repese-se: este fato também corrobora que não tenha havido desrespeito ao art. 42 da LRF.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[24] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do RPPS); para ofensa ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal (ausência de publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º



bimestre); para ofensa ao art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 c/c ofensa ao art. 43, § 2º, inciso II, da LRF (falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS); para ofensa ao art. 1º, inciso II e art. 2º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 c/c art. 43, § 2º, inciso II, da LRF (falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS); para ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º, do Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001 (o município não está regular junto ao ministério da previdência social (MPS) por ausência do certificado de regularidade previdenciária (CRP)), e para ofensa aos arts. 85, 89 e 105, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida. É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas da Srª Neusa dos Santos de Carvalho, referentes ao Município de Paranapoema, alusivas ao exercício de 2008, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do RPPS, da ausência de publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre, da falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS, da falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS, do o município não estar regular junto ao ministério da previdência social (MPS) por ausência do certificado de regularidade previdenciária (CRP) e da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;
- 2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Neusa dos Santos de Carvalho, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do RPPS;
- 3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Neusa dos Santos de Carvalho, em face da ausência de publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre;
- 4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Neusa dos Santos de Carvalho, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS;
- 5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Neusa dos Santos de Carvalho, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS;
- 6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Neusa dos Santos de Carvalho, em face do município não estar regular junto ao ministério da previdência social (MPS) por ausência do certificado de regularidade previdenciária (CRP);
- 7) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Neusa dos Santos de Carvalho, em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; e
- 8) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Neusa dos Santos de Carvalho, em face do juízo pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas da Srª Neusa dos Santos de Carvalho, referentes ao Município de Paranapoema, alusivas ao exercício de 2008, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do RPPS, da

ausência de publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre, da falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS, da falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS, do o município não estar regular junto ao ministério da previdência social (MPS) por ausência do certificado de regularidade previdenciária (CRP) e da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Neusa dos Santos de Carvalho, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do RPPS;

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Neusa dos Santos de Carvalho, em face da ausência de publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre;

IV - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Neusa dos Santos de Carvalho, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS;

V - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Neusa dos Santos de Carvalho, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS;

VI - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Neusa dos Santos de Carvalho, em face do município não estar regular junto ao ministério da previdência social (MPS) por ausência do certificado de regularidade previdenciária (CRP);

VII - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Neusa dos Santos de Carvalho, em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

VIII - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Neusa dos Santos de Carvalho, em face do juízo pela irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

2. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

3. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

4. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

5. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

6. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira,



segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

7. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

8. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

9. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

10. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

11. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

12. Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

13. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

(...)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

14. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

15. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

16. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

17. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

18. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

IV - O Passivo Permanente;

19. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

III - O Passivo Financeiro;

20. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

21. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

22. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

23. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

24. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em

<http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>.

Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...]. Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a



fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudicado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 136190/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, JAIR LUIZ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA GARBIN (OAB/PR 49425)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 171/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Corbélia. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Recolhimento de valores. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação das contas do Sr. Eliezer José Fontana, referentes ao Município de Corbélia, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2850/09 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou: 1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades (art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00[1] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 2) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[3]); 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº

4.320/64[4]); 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[5]); 6) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[6] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 7) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[7]); 8) baixas indevidas no passivo financeiro (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[8]); 9) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[9]); 10) falta de repasse das contribuições retidas em folha de pagamento e devidas ao INSS (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[10] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 11) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio (art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[11] e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848[12], de 07 de dezembro de 1940); 12) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[13] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 13) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717[14], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[15]); 14) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 (art. 100, § 1º, da Constituição Federal[16]); 15) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97[17]); 16) qualificação dos responsáveis pela prestação de contas – ausência do comprovante de endereço do gestor (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 17) ausência de cópia do extrato expedido pelos órgãos credores - precatório trabalhista (parágrafo único[18], do art. 98, da Lei Federal nº 4.320/64); 18) ausência de extratos das contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[8]); 19) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[8]); 20) ausência do razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do sistema SIM/AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[8]); 21) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob forma de créditos adicionais de qualquer natureza (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 22) ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00[19] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 23) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00[20] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 24) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, da Lei Complementar nº 101/00[21] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 25) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00[22] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 26) ausência de encaminhamento dos dados informatizados – faltaram dados sobre os valores recolhidos ao INSS (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 27) ausência de encaminhamento dos dados informatizados – faltaram dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 28) ausência de encaminhamento dos dados informatizados – faltaram dados sobre os valores recolhidos ao INSS sobre a remuneração dos agentes políticos (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009) e 29) ausência de encaminhamento dos dados informatizados do sistema SIM-AP (§ 1º[23] do art. 23 da Lei Orgânica).

Ao final sugeri a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) obrigações financeiras frente às disponibilidades; 2) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 6) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social; 7) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura; 8) baixas indevidas no passivo financeiro; 9) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 10) falta de repasse das contribuições retidas em folha de pagamento e devidas ao INSS; 11) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio; 12) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 13) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; 14) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 e 15) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

Ainda, sugeri a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, além



da multa em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, só ocorrida em 19/05/2009, conforme previsão do art. 87, inciso III, alínea 'b', ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Sr. Eliezer José Fontana (protocolo nº 44944-9/09 – peça processual nº 018) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 372/10 – peça processual nº 020) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, diante do encaminhamento dos extratos de aplicação financeira e conciliações bancárias e justificativas apresentadas (fls. 007 e 070 a 082 da peça processual nº 018); 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, face às justificativas de que se tratavam (as do Banco Itaú S/A) de contas sem movimento durante o ano; de contas de outras entidades as listadas no Banco do Brasil S/A e, as demais, de contas abertas paralelamente pela Caixa Econômica Federal para aplicação financeira de recursos de convênios (fl. 009 da peça processual nº 018); 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social; 4) falta de repasse das contribuições retidas em folha de pagamento e devidas ao INSS; 5) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio; 6) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e 7) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, uma vez demonstrado que os repasses se referiam à competência dezembro de 2008 e foram feitos em janeiro de 2009 (fls. 006 e 052 a 067 da peça processual nº 018); 8) baixas indevidas do passivo financeiro, uma vez esclarecido tratar-se de correção de lançamentos realizados em exercício anterior, agora ajustado (fl. 005 da peça processual nº 018); 9) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, tendo em vista a comprovação de que os pagamentos foram efetuados no exercício seguinte, mediante retenções dos valores dos precatórios junto aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (fls. 004 e 013 a 021 da peça processual nº 018) e 10) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, uma vez demonstrado ter havido erro na classificação das despesas em exercícios anteriores resultando em uma média bem inferior a real (fls. 005 e 028 a 044 da peça processual nº 018).

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, tendo em vista que o déficit apresentado ao final do exercício foi inferior ao registrado em 30/04/2008, demonstrando evolução positiva (fls. 022 e 023 da peça processual nº 011) e 2) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura, diante das justificativas apresentadas e após verificação, junto à base de dados do sistema SIM/AM, em que se constatou que o município registrou IRRF do Poder Executivo classificando-o como sendo da Câmara e ocasionando a divergência (fls. 005 e 047 a 051 da peça processual nº 018).

Ao final, manteve indicação de irregularidade das contas, acrescentando às irregularidades remanescentes, as irregularidades advindas do não encaminhamento dos documentos faltantes: 1) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e 2) não comprovação dos saldos bancários, incluindo-se a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica para essas novas irregularidades, contudo, entendeu pela não aplicação das multas às ressalvas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3070/10 – peça processual nº 022), corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, aplicação das multas sugeridas e devolução dos valores indevidamente percebidos pelos agentes políticos.

Por meio do Despacho nº 202/10 (peça processual nº 024) foi determinada a inclusão do Vice-Prefeito no rol dos responsáveis e sua citação, para manifestar-se a respeito da extrapolação na remuneração, além de diligência ao Município para que fossem enviados os documentos faltantes, alertando para a necessidade de cumprimento integral do art. 352 do Regimento Interno, quando da emissão da instrução conclusiva.

O Sr. Eliezer José Fontana (protocolo nº 52511-8/11 – peças processuais nº 033 a 035) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

O Sr. Jair Luiz Fontana (protocolo nº 53041-3/11 – peças processuais nº 036 a 038) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 388/13 – peça processual nº 039) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) qualificação dos responsáveis pela prestação de contas – ausência do comprovante de endereço do gestor, diante do encaminhamento do comprovante de endereço do responsável (fl. 025 da peça processual nº 035); 2) ausência de cópia do extrato expedido pelos órgãos credores – precatório trabalhista, tendo em vista a comprovação da quitação dessas obrigações (fls. 013 a 021 da peça processual nº 018 e 026 a 033 da peça processual nº 035); 3) ausência do razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do sistema SIM/AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, uma vez que houve regularizações quanto às conciliações; 4) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob forma de créditos adicionais de qualquer natureza, face ao encaminhamento das publicações faltantes (fls. 034 a 042 da peça processual nº 035); 5) ausência do demonstrativo de evolução da receita dos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na

projeção das receitas; 6) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, diante do encaminhamento dos documentos faltantes (fls. 043 a 052 da peça processual nº 035); 7) ausência de encaminhamento dos dados informatizados – faltaram dados sobre os valores recolhidos ao INSS; 8) ausência de encaminhamento dos dados informatizados – faltaram dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio; 9) ausência de encaminhamento dos dados informatizados – faltaram dados sobre os valores recolhidos ao INSS sobre a remuneração dos agentes políticos e 10) ausência de encaminhamento dos dados informatizados – faltou alimentar o sistema SIM – Atos de Pessoal, que deixaram de ser listados como irregularidade a partir da instrução nº 372/10 (peça processual nº 020), mesmo sem qualquer menção no contraditório. Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); 3) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 4) não comprovação dos saldos bancários; 5) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 6) ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo e 7) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

Ainda, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', em função do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, em face das irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); 3) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 4) não comprovação dos saldos bancários e 5) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, sendo essa última irregularidade, cumulada com a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, e ressarcimento dos valores extrapolados.

Por meio do Despacho nº 2431/13 (peça processual nº 040) foram os autos encaminhados à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva, ressaltando, dentre outras considerações, a necessidade da observância obrigatória ao contido no art. 352, do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3920/13 – peça processual nº 041) atribuiu as responsabilidades pelas ressalvas e irregularidades de contas, exclusivamente, ao Sr. Eliezer José Fontana, exceto quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e ressarcimento correspondente, atribuído também ao Sr. Jair Luiz Fontana, então Vice Prefeito.

Ainda, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sugeriu a aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', em função do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, em face das irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); 3) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 4) não comprovação dos saldos bancários e 5) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, sendo essa última irregularidade, cumulada com a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, e ressarcimento dos valores extrapolados.

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); 3) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 4) não comprovação dos saldos bancários; 5) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 6) ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo e 7) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16614/13 – peça processual nº 044) manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica e pelo ressarcimento dos valores extrapolados.

Por meio do Despacho nº 2451/14 (peça processual nº 046) foi determinada nova diligência ao Município de Corbélia, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes capazes de sanar as irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1926/14 – peça processual nº 050), diante da inação dos responsáveis pelo Município, reiterou os termos de sua manifestação anterior (Instrução nº 3920/13 – peça processual nº 041) pela irregularidade das contas, aplicação das multas administrativas e ressarcimento de valores extrapolados.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11735/14 – peça processual nº 052) reiterou o opinativo anterior (Parecer nº 16614/13 – peça processual nº 044) pela irregularidade das contas, aplicação das multas sugeridas e ressarcimento dos valores extrapolados.

Por meio do Despacho nº 3649/14 (peça processual nº 053) foram os autos encaminhados à DCM para manifestar-se acerca do Prejudicado nº 015 deste Tribunal, que trata da forma de aplicação da regra contida no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à existência de obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades no encerramento do mandato, bem como, para manifestar-se acerca do Prejudicado nº 010 deste Tribunal, quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica.



Ainda, foi recomendado à unidade técnica que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, dentre outras considerações, fosse obrigatoriamente observado o contido no art. 352, do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2107/14 – peça processual nº 054), quanto às indagações a respeito do Prejulgado nº 015, limitou-se a relatar a técnica empregada para apurar as disponibilidades, esclarecendo que o levantamento das disponibilidades de caixa, inserta no caput do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi aplicada em combinação com o parágrafo único, assim, a disponibilidade de caixa objetivada não se limitou ao valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos, sendo, pois, o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no passivo financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento.

Quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Enfatizou que no presente caso na análise das contas já havia sido sugerida aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, portanto, segundo o disposto no Prejulgado nº 10, não caberia multa quando para a conduta irregular houver penalização específica, sob pena de caracterizar bi penalização, descartada justamente por não encontrar aceitação na jurisprudência e na doutrina, em nenhum campo do direito, por ofensa ao princípio do *nom bis in idem*.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13571/14 – peça processual nº 055) reiterou seus opinativos anteriores pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, aplicação das multas sugeridas e ressarcimento dos valores extrapolados.

Por meio do Despacho nº 3898/14 (peça processual nº 056) foi determinada a correção da autuação para posterior diligência ao Município de Corbélia, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes capazes de sanar as irregularidades. Procedidas a correção na autuação e a intimação de diligência sem que houvesse resposta do Município, foi emitida a Certidão de Decurso de Prazo nº 6810/14 – DP (peça processual nº 060).

O Sr. Eliezer José Santana (petição intermediária nº 1095814/14 – peças processuais nº 061 e 062) manifestou-se representado por seu procurador.

Por meio do Despacho nº 1614/15 (peça processual nº 064) foi determinada a correção da autuação fazendo incluir a procuradora do gestor responsável pelas contas.

VOTO[24]

O Prejulgado nº 015 estabeleceu que, a princípio, o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vencidas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica.

Como a DCM não se desincombiu desse mister, entendendo que as contas estão regulares quanto a esse aspecto.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, enquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[25] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura, em ofensa ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal[26]; para a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em ofensa ao art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64[27], para a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal[28], para a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e não comprovação dos saldos bancários em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[29] e para o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, em ofensa ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal[30], impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida. É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido

com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, o não encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo e do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, decorrem de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, pedindo vênio por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Eliezer José Fontana, referentes ao Município de Corbélia, exercício de 2008, em face da "abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado", da "movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A)", da "não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias", da "não comprovação dos saldos bancários", da "do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos", da "ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo e da "ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso";
- 2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, seja aposta ressalva às contas de responsabilidade do Sr. Eliezer José Fontana, referentes ao Município de Corbélia, exercício de 2008, em face da "divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura";
- 3) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Eliezer José Fontana, em face da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- 4) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Eliezer José Fontana, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- 5) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Eliezer José Fontana, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A);
- 6) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Eliezer José Fontana, em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e não comprovação dos saldos bancários;
- 7) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Eliezer José Fontana, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;
- 8) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior, a título de remuneração de agente político, o Sr. Eliezer José Fontana, no montante de R\$ 10.234,44 (dez mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- 9) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior, a título de remuneração de agente político, o Sr. Jair Luiz Fontana, solidariamente com o Sr. Eliezer José Fontana, no montante de R\$ 5.234,46 (cinco mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- 10) com fulcro no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[31], aplique a multa proporcional ao dano ao erário ao Sr. Eliezer José Fontana, fixada em 10% (dez por cento) do total de valores recebidos por ele próprio, caracterizando a extrapolção de recebimento de remuneração, e em relação ao recebido a maior pelo Vice-Prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das



contas do Sr. Eliezer José Fontana, referentes ao Município de Corbélia, exercício de 2008, em face da “abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado”, da “movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A)”, da “não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias”, da “não comprovação dos saldos bancários”, da “do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos”, da “ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo e da “ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso”;

II – determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, seja aposta ressalva às contas de responsabilidade do Sr. Eliezer José Fontana, referentes ao Município de Corbélia, exercício de 2008, em face da “divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura”;

III – aplicar, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. Eliezer José Fontana, em face da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura;

IV – aplicar, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. Eliezer José Fontana, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

V – aplicar, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. Eliezer José Fontana, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A);

VI – aplicar, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. Eliezer José Fontana, em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e não comprovação dos saldos bancários;

VII – aplicar, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. Eliezer José Fontana, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;

VIII - determinar o recolhimento dos valores recebidos a maior, a título de remuneração de agente político, o Sr. Eliezer José Fontana, no montante de R\$ 10.234,44 (dez mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IX – determinar o recolhimento dos valores recebidos a maior, a título de remuneração de agente político, o Sr. Jair Luiz Fontana, solidariamente com o Sr. Eliezer José Fontana, no montante de R\$ 5.234,46 (cinco mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

X – aplicar, com fulcro no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[32], a multa proporcional ao dano ao erário ao Sr. Eliezer José Fontana, fixada em 10% (dez por cento) do total de valores recebidos por ele próprio, caracterizando a extrapolação de recebimento de remuneração, e em relação ao recebido a maior pelo Vice-Prefeito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

3. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

4. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

5. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

6. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

“Apropriação indébita previdenciária” (AC)*

“Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.”

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

7. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

8. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

9. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

10. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

“Apropriação indébita previdenciária” (AC)*

“Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.”

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

11. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

12. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

13. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

“Apropriação indébita previdenciária” (AC)*

“Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.”

14. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

15. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

16. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

17. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

18. Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

19. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as



despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

20. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

21. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajudadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

22. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea I do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

23. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

24. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

25. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensiva ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas

pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vé-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

26. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

27. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

28. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

29. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

30. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

31. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

32. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº: 179123/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 172/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Sarandi. Exercício de 2009. Parecer



Prévio pela irregularidade das contas. Multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Sr. Milton Aparecido Martini, referente ao Município de Sarandi, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1938/10 – peça processual nº 017) em primeira análise apurou: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[2]); 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 4) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2009 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[4]); 5) ausência dos extratos bancários do exercício posterior em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[4]); 6) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 7) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores (art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429/5, de 02 de junho de 1992); 8) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[6] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 9) ausência do documento razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[4]); 10) ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 11) falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte (IRRF) (arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64[7]); 12) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (arts. 98 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[8]); 13) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada (arts. 98 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[8]); 14) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada (arts. 98 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[8]); 15) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/9, de 24 de dezembro de 1996); 16) parecer do Conselho de Saúde com conclusão pela irregularidade (art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.142/10, de 28 de dezembro de 1990) e 17) questionário atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidades (art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.142/10, de 28 de dezembro de 1990).

O Sr. Milton Aparecido Martini (protocolo nº 45991-6/10 – peça processual nº 025) e o Prefeito atual Sr. Carlos Alberto de Paula Junior (protocolo nº 58010-3/10 – peças processuais nº 037 a 057) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3132/10 – peça processual nº 058) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, haja vista a comprovação de que houve a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 3.509.445,87 utilizando como recurso o excesso de arrecadação, devidamente autorizado na LOA, 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, haja vista os comprovantes de recolhimento e as justificativas apresentadas que esclarecem que houve equívocos de contabilização, devidamente corrigidos no exercício posterior, 3) ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício, haja vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes, 4) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, tendo em vista a justificativa de que não foram contabilizadas as amortizações de parcelamento junto ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), devidamente corrigidas no exercício posterior, 5) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada, tendo em vista o esclarecimento e comprovação de que houve equívoco na identificação da dívida fundada e 6) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, haja vista os novos documentos apresentados referentes ao pagamento de duas parcelas no exercício de 2010 do rateio referente ao superávit financeiro da fonte 101 do exercício de 2009, que demonstram que houve a devida aplicação.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, haja vista a justificativa de que as consignações são empenhadas na folha de pagamento do mês de sua competência e repassadas aos credores no mês subsequente, e o montante na conta “Seguro” de R\$ 1.074,51 que não foi movimentado no balancete do exercício de 2010 e não foi justificada a existência deste saldo pelo município e 2) falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF, tendo em vista a comprovação de que houve equívocos na contabilização, sem que houvesse a devida comprovação da regularização.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, 3) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2009, 4) ausência dos extratos bancários do exercício posterior em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado, 6) ausência do documento razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, 7) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, 8) parecer do Conselho de Saúde com conclusão pela irregularidade e 9) questionário atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações

de irregularidades.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 404/11 – peça processual nº 061), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 238/11 (peça processual nº 062) foi determinado o retorno dos autos à DCM para realizar diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades. Também foi determinado que por ocasião da instrução conclusiva a unidade técnica fizesse constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

O Prefeito Municipal Sr. Carlos Alberto de Paula Junior (protocolo nº 59589-9/11 – peças processuais nº 070 e 071) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3908/12 – peça processual nº 081) manteve o apontamento de ressalvas à existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores e à falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF.

A DCM unidade técnica aduz que foi regularizada a impropriedade referente à ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, haja vista o encaminhamento de documentos emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com os valores dos saldos devidos dos precatórios existentes no ano de 2009.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, 3) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2009, 4) ausência dos extratos bancários do exercício posterior em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado, 6) ausência do documento razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, 7) parecer do Conselho de Saúde com conclusão pela irregularidade e 8) questionário atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidades.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 17887/12 – peça processual nº 083), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Prefeito Municipal Sr. Carlos Alberto de Paula Junior (petição intermediária nº 849499/12 – peças processuais nº 084 a 091) apresentou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 505/14 – peça processual nº 093) manteve o apontamento de ressalvas à existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores e à falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF.

A DCM unidade técnica aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada, haja vista que foi comprovado o encerramento das contas mantidas no Banco Itaú S/A, 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2009, tendo em vista o encaminhamento dos extratos inicialmente ausentes, 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, em face da comprovação do encerramento das contas que não estavam informadas no sistema SIM-AM e que se destinavam a recebimento de recursos de convênios em que houve devolução de recursos ao órgão repassador e 4) ausência do documento razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, haja vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, 2) ausência dos extratos bancários do exercício posterior em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, 3) parecer do Conselho de Saúde com conclusão pela irregularidade e 4) questionário atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidades.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4396/14 – peça processual nº 095), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 1190/14 (peça processual nº 096) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1117/14 – peça processual nº 097) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas disseram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e que não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação.

Ao final manteve opinativo de irregularidade das contas em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da ausência dos extratos bancários do exercício posterior em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, do parecer do Conselho de Saúde com conclusão pela irregularidade e do questionário atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações



de irregularidades e apontou ressalvas à existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores e à falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF e indicou como agente responsável pelas ressalvas e irregularidade às contas o Sr. Milton Aparecido Martini e sugeriu que lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por quatro vezes, em face de cada uma das irregularidades apontadas. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8896/14 – peça processual nº 098), ratificou o opinativo anterior no sentido de emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas. O Prefeito Municipal Sr. Carlos Alberto de Paula Junior (petição intermediária nº 725193/14 – peças processuais nº 099 a 114) novamente apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2006/14 – peça processual nº 116) manteve o apontamento de ressalvas à existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores e à falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertida em ressalva às contas as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista a comprovação de que houve informação incorreta de valores no sistema SIM-AM e a comprovação de que no mês de março de 2010 houve a correção dos saldos.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) ausência dos extratos bancários do exercício posterior em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, 2) parecer do Conselho de Saúde com conclusão pela irregularidade e 3) questionário atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidades.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12817/14 – peça processual nº 117), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação (sic) das contas, com aplicação da multa sugerida. Por meio do Despacho nº 3647/14 (peça processual nº 118) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

O Prefeito Municipal Sr. Carlos Alberto de Paula Junior (petições intermediárias nº 1031859/14, 1055847/14 e 44411/15 – peças processuais nº 127 a 132 e 135 a 143) apresentou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 860/15 – peça processual nº 146) manteve o apontamento de ressalvas à existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, à falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF e às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) ausência dos extratos bancários do exercício posterior em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, 2) parecer do Conselho de Saúde com conclusão pela irregularidade e 3) questionário atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidades.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3216/15 – peça processual nº 147), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação (sic) das contas, com aplicação da multa sugerida. VOTO[11]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito ao apontamento de irregularidade em face do parecer do Conselho de Saúde com conclusão pela irregularidade e do questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidade.

A própria unidade técnica, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde na análise de prestações de contas do exercício de 2009, considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde.

A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.

Quanto aos aspectos ressalvados e apontado como irregular, acompanho os pareceres da unidade técnica e do Parquet especializado.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[12] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, em ofensa ao art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429/5, de 02 de junho de 1992, para a falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF, em ofensa aos arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4.320/647 e para as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das

instituições bancárias, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/643, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejudicado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar também que, nos termos do Prejudicado nº 010, a irregularidade quanto à ausência dos extratos bancários do exercício posterior em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Milton Aparecido Martini, referentes ao Município de Sarandi, exercício de 2009, em face da ausência dos extratos bancários do exercício posterior em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações;

2 - com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas à existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, à falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF e às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Milton Aparecido Martini, pela existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, em ofensa ao art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429/5;

4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Milton Aparecido Martini, pela falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF, em ofensa ao art. 39 e ao art. 91 da Lei Federal nº 4.320/647;

5 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Milton Aparecido Martini, pelas inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/643;

6 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Milton Aparecido Martini, em face da ausência dos extratos bancários do exercício posterior em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; e

7 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Milton Aparecido Martini, em face do juízo pela irregularidade de contas, haja vista a ausência dos extratos bancários do exercício posterior em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Milton Aparecido Martini, referentes ao Município de Sarandi, exercício de 2009, em face da ausência dos extratos bancários do exercício posterior em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações;

II - ressaltar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, à falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF e às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;



III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Milton Aparecido Martini, pela existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, em ofensa ao art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429;

IV - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Milton Aparecido Martini, pela falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF, em ofensa ao art. 39 e ao art. 91 da Lei Federal nº 4.320/647;

V - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Milton Aparecido Martini, pelas inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/643;

VI - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Milton Aparecido Martini, em face da ausência dos extratos bancários do exercício posterior em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações;

VII - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Milton Aparecido Martini, em face do juízo pela irregularidade de contas, haja vista a ausência dos extratos bancários do exercício posterior em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

2. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

3. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

4. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

5. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e, notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

6. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

7. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

8. Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contralidos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

9. Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão

utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogada pela Lei nº 11.494, de 2007)

10. Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

(...)

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

(...)

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

11. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

12. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210). (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativossancionadordireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.



Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 236966/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: ELIAS PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 177/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Elias Pereira da Silva, como Prefeito de Alto Piquiri no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2977/14 – Peça 32) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

Descrição	Ativo	Passivo	SP - SIM/AM	SP - Contabilidade	SP - Diferença
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	ATIVO CIRCULANTE		3.757.889,89	4.223.158,95	-465.269,06
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	ATIVO NÃO-CIRCULANTE		8.304.154,84	8.294.241,84	9.913,00
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	TOTAL DO ATIVO		12.062.044,73	12.517.400,79	-455.356,06
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	ATIVO FINANCEIRO		2.783.403,83	2.785.560,34	-2.156,51
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	ATIVO PERMANENTE		9.278.642,90	9.731.840,55	-453.197,65
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	SALDO PATRIMONIAL		9.466.388,39	3.777.333,15	5.689.055,24
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	Saldo dos Atos Potenciais Ativos		0,00	0,00	0,00
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	PASSIVO CIRCULANTE		1.116.282,67	1.301.873,11	-185.590,44
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		1.409.579,25	1.409.579,25	0,00
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	TOTAL DO PASSIVO		2.525.861,92	2.711.452,36	-185.590,44
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		9.542.382,81	9.811.948,43	-269.565,62
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		12.062.044,73	12.517.400,79	-455.356,06
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	PASSIVO FINANCEIRO		1.005.859,88	1.115.400,78	-109.540,90
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	PASSIVO PERMANENTE		1.589.799,46	9.234.968,88	-7.645.169,42
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	Saldo dos Atos Potenciais Passivos		2.026.699,73	0,00	2.026.699,73

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Mês	Contribuição	Regime	v/Devido	v/Recolhido	v/Diferença
Janeiro	Patronal	RGPS	105.819,21	1.424,35	104.394,86
Fevereiro	Patronal	RGPS	98.516,04	100.461,03	-1.944,99
Março	Patronal	RGPS	107.390,14	101.965,03	5.425,11
Abril	Patronal	RGPS	111.414,42	112.144,08	-729,66
Mai	Patronal	RGPS	105.264,29	131.638,16	-26.373,87
Junho	Patronal	RGPS	111.993,68	89.600,61	22.393,07
Julho	Patronal	RGPS	111.460,36	117.000,03	-5.540,67
Agosto	Patronal	RGPS	110.877,50	99.142,01	11.735,49
Setembro	Patronal	RGPS	116.510,38	123.028,54	-13.118,16
Outubro	Patronal	RGPS	112.025,22	110.162,78	1.862,44
Novembro	Patronal	RGPS	116.544,80	114.912,97	-3.468,07
Dezembro	Patronal	RGPS	216.091,83	137.888,15	78.203,48
Soma			1.411.907,67	1.239.077,44	172.830,23

(iii) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS – A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Mês	Contribuição	Regime	v/Retido	v/Recolhido	v/Diferença
Jan	Servidor	RGPS	47.133,09	35.793,59	11.339,50
Fev	Servidor	RGPS	44.346,04	44.954,58	-607,74
Mar	Servidor	RGPS	48.434,27	42.025,82	6.408,45
Abr	Servidor	RGPS	51.818,04	48.342,07	3.475,97
Mai	Servidor	RGPS	48.287,06	52.761,88	-4.474,72
Jun	Servidor	RGPS	52.135,74	46.450,60	5.685,14
Jul	Servidor	RGPS	51.687,49	52.055,79	-368,30
Agos	Servidor	RGPS	51.427,40	51.509,09	-81,69
Set	Servidor	RGPS	49.629,14	51.427,40	-1.798,26
Out	Servidor	RGPS	53.315,04	1.213,47	52.101,57
Nov	Servidor	RGPS	51.426,66	101.392,58	-49.965,92
Dez	Servidor	RGPS	101.783,55	51.062,46	50.721,09
Soma			651.406,02	579.589,13	71.816,89

(iv) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Não foi encaminhado novo Relatório do Controle Interno e respectivo Parecer devidamente assinado pelo Controlador Interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 16/10/14, conforme orientado por esta Corte de Contas.

(v) A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – Parecer do Conselho com aprovação parcial das contas em virtude da não conclusão do Relatório Anual de Gestão (fls. 01 da peça processual nº 21).

1. O Conselho Municipal de Saúde de Alto Piquiri, em atendimento às exigências legais, notadamente o § 1º do Art. 38, da Lei Complementar nº 141, de 13, de janeiro de 2012, a regulamentação própria desta Unidade Federativa e normas do Ministério da Saúde, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 2013, da Secretaria Municipal de Saúde, é de parecer pela APROVAÇÃO PARCIAL das contas da gestão, em função do Relatório Anual de Gestão estar em fase de conclusão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Realizada a intimação do Sr. Elias Pereira da Silva, foi apresentada defesa pelo próprio Município de Alto Piquiri (Peça 45), aduzindo-se, em síntese:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Segue o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, devidamente republicado, apresentando os mesmos saldos das classes ou grupos, dos sistemas SIM/AM e a contabilidade.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – Segue em anexos as guias de recolhimento e os comprovantes de pagamentos.

(iii) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS – Segue em anexos as guias de recolhimento e os comprovantes de pagamentos.

(iv) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Segue novo Relatório do Controle Interno, apresentados esclarecimentos sobre as questões apontadas na análise técnica.

(v) A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – Segue novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde, aprovando integralmente o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2972/15 – Peça 49) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Diante do envio do novo Balanço Patrimonial, publicado em 21/01/2015, no Jornal Umuarama, na edição 10.278, constatamos não haver as divergências de saldos anteriormente apontados, conforme quadro abaixo, portanto entendemos que a irregularidade foi sanada.

Descrição	Ativo	Passivo	SP - SIM/AM	SP - Contabilidade	SP - Diferença
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	15000 ATIVO CIRCULANTE		3.757.889,89	3.757.889,89	0,00
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	15100 ATIVO NÃO-CIRCULANTE		8.304.154,84	8.304.154,84	0,00
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	15200 TOTAL DO ATIVO		12.062.044,73	12.062.044,73	0,00
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	15800 ATIVO FINANCEIRO		2.783.403,83	2.783.403,83	0,00
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	15900 ATIVO PERMANENTE		9.278.642,90	9.278.642,90	0,00
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	15900 SALDO PATRIMONIAL		9.466.388,39	9.466.388,39	0,00
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	15900 Saldo dos Atos Potenciais Ativos		0,00	0,00	0,00
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	16000 PASSIVO CIRCULANTE		1.116.282,67	1.116.282,67	0,00
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	16100 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		1.409.579,25	1.409.579,25	0,00
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	16200 TOTAL DO PASSIVO		2.525.861,92	2.525.861,92	0,00
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	16300 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		9.542.382,81	9.542.382,81	0,00
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	16400 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		12.062.044,73	12.062.044,73	0,00
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	16500 PASSIVO FINANCEIRO		1.005.859,88	1.005.859,88	0,00
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	16600 PASSIVO PERMANENTE		1.589.799,46	1.589.799,46	0,00
12181 MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	16700 Saldo dos Atos Potenciais Passivos		2.026.699,73	2.026.699,73	0,00

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – Diante do envio do novo Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, das GPS e dos comprovantes de recolhimentos (aviso bancário e extrato) entendemos que esta irregularidade foi sanada.

(iii) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS – Diante do envio do novo Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, das GPS e dos comprovantes de recolhimentos (aviso bancário e extrato) entendemos que



esta irregularidade foi sanada.

(iv) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Diante do envio do Relatório de Controle Interno datado em 29/01/2015, elaborado posteriormente ao fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 16/10/14, entende esta Diretoria que a irregularidade foi sanada.

(v) A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – Apesar do envio da Resolução nº 08, de 10 de dezembro de 2014, aprovando integralmente o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alto Piquiri, referente ao exercício de 2013, não foi enviado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, assinado por todos os conselheiros, aprovando a gestão, pois no parecer (peça processual nº 21) enviada na prestação de contas, havia somente a aprovação parcial. Portanto fica mantida a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8284/15 – Peça 50) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – As inconsistências restaram sanadas com o encaminhamento de novo Balanço Patrimonial em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; e

(iii) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS – Encaminhados demonstrativo das contribuições repassadas, GPSs e comprovantes de recolhimentos (aviso bancário e extratos), comprovando o devido repasse das contribuições retidas e patronal.

Conclusão: Itens regularizados.

(iv) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Apresentado novo relatório, elaborado depois do fechamento do SIM/AM e que atende aos requisitos formais e materiais insertos nos diplomas reguladores do TCE/PR.

Conclusão: Item regularizado.

(v) A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – Ainda que a os documentos carreados aos autos referentes à atuação do Conselho de Saúde não contenham notícias de faltas de grande gravidade, o contexto observado indica a existência de apresentação de peças apenas em caráter formal e sem as devidas motivações.

Na Peça 20 consta Resolução do Conselho de Saúde (datado de 27 de março de 2014) de acordo com a qual é aprovado parcialmente o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde. Por sua vez, o Parecer do Conselho (Peça 21 – também datado de 27 de março de 2014) dispõe: “O Conselho Municipal de Saúde de Alto Piquiri (...) é de parecer pela APROVAÇÃO PARCIAL das contas da gestão, em função do Relatório Anual de Gestão estar em fase de conclusão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Como se vê, duas peças elaboradas no mesmo e exato dia possuem conclusões completamente diversas. Enquanto a Resolução, subscrita apenas pelo Presidente do Conselho, aduz que o Relatório de Gestão Anual deve ser parcialmente aprovado, o Parecer, subscrito por todos os membros do Conselho, assevera expressamente que o mesmo Relatório se encontrava em fase de conclusão.

Identificado o problema pela Diretoria de Contas Municipais, adotou-se uma solução simples e de caráter meramente formal, apresentando-se nova Resolução (folhas 46 da Peça 45 – datada de 10 de dezembro de 2014), elaborada quase nos mesmos termos da anterior, com a única diferença de que, onde na primeira Resolução constava “Aprovar parcialmente o Relatório” agora consta “Aprovar integralmente o Relatório”.

Não foi apresentada qualquer justificativa para a favorável alteração na Resolução, e nem o próprio Relatório Anual de Gestão foi trazido. Aliás, se a primeira Resolução não foi elaborada apenas para encaminhamento a esta Corte, referido Relatório deve ter sido completamente elaborado (e publicado) até 27 de março de 2014, conforme indicação da Resolução.

Face ao contexto observado, resta evidenciado que os documentos carreados não refletem efetiva atuação do Conselho, mas mera formalização de peças para apresentação na prestação de contas, apelo que deve ser acolhida a proposta da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Elias Pereira da Silva, como Prefeito de Alto Piquiri no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de inconsistências nos atos relativos à atuação do Conselho de Saúde, demonstrando a formalização de documentos para mera apresentação em sede de prestação de contas;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Elias Pereira da Silva, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

l. por unanimidade:

I.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Elias Pereira da Silva, como Prefeito de Alto Piquiri no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de inconsistências nos atos relativos à atuação do Conselho de Saúde, demonstrando a formalização de documentos para mera apresentação em sede de prestação de contas;

I.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

l. por maioria:

aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Elias Pereira da Silva, em razão da irregularidade das contas;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou a proposta de aplicação de multa, já que se trata de parecer prévio.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 204231/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: OSVALDO LUIZ TREVISAN, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, SILMARA DO ROCIO CAVASSIM TREVISAN, GABRIEL CAVASSIM TREVISAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 086 de 19/02/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 0443, na data 26/02/2014, referente a Pensão deferida a Silmara do Rocio Cavassim Trevisan, CPF nº 028.367.299-45, Gabriel Cavassim Trevisan, CPF nº 082.354.079-06, respectivamente, cônjuge e filho em menoridade do ex-servidor Osvaldo Luiz Trevisan, falecido em 04/02/2014, com 55 anos de idade, com proventos mensais no valor de R\$ 7.934,11 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e onze centavos), 50 % para cada, sendo vitalício para o cônjuge e temporário para o filho, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 3.581/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.496/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 448959/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ALCIONE CARDOSO, AUREA MIRIM CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 87.209/15, publicado no D.O. nº 9.439 de 27/04/2015, retificado pela Revisão de Ato de Benefício Previdenciário s/n, publicado no DOE nº 9.445, em 06/05/15 referente a Pensão deferida a Aurea Mirim Cardoso, CPF nº 047.984.709-61, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Alcione Cardoso, falecido em 07/03/2015, com proventos mensais nos valores de R\$ 22.022,70 (Vinte e dois mil e vinte e dois reais e setenta centavos), esta sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº



7.082/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.398/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 172131/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES EDISON PIETROBELLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ROSANGELA VIEIRA, JUCINEIDE REWAY DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 312/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edgar Bueno, CPF nº 118.174.459-87 e a Associação de Pais Professores e Servidores Edison Pietrobelli, CNPJ nº 01.268.878/0001-75, de responsabilidade do Sra. Jucineide Reway de Souza, CPF nº 033.515.659-25, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$36.288,00 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 50/2012, de referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento das necessidades emergenciais da instituição nas categorias custeio, capital e serviços de terceiro pessoa jurídica.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.857/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8.422/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 662023/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO LEDUR, RENATO KURZYDLOWSKI, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 314/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 580/13, foi publicado no DOM nº 649 de 01/08/2013, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Renato Kurzydowski, CPF nº 355.773.474-04, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 17 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.844,56 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), e possuía 55 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.572/15 e do Ministério Público de Contas nº 7.621/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 751484/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ADELCI NESTOR RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 315/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.592/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.056, de 02/10/2013, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Adelci Nestor Ribeiro, CPF nº 775.837.878-15, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 40 anos, 02 meses e 08 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.407,78 (três mil, quatrocentos e sete reais e setenta e oito centavos), e com 61 anos de idade na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.126/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.659/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 129767/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE GUAIÁRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MANOEL KUBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

DESPACHO - 817/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAIÁRA e do Sr. MANOEL KUBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 10067/15 (Peça 27), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 7 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 243865/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO - CLAUDEMIR FREITAS

DESPACHO - 820/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU e do Sr. CLAUDEMIR FREITAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2197/15 (Peça 45), da Diretoria de Contas Municipais, bem como em relação ao Parecer 9459/15 (Peça 50), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 7 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 532863/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELIETE DE PAULA XAVIER ZIESEMER, SUELY HASS

DESPACHO - 830/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s)



providência(s):

- INTIMAÇÃO da Augusta ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 9873/15 (Peça 45), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 773484/12

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VALDIR LUIZ ROSSONI, MARIO ADIR JOBINS

DESPACHO - 831/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Augusta ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 9063/15 (Peça 64), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 764245/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI, JOANA DARQUE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO - 836/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 483673/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI, JOSE WILSON COCENSA

DESPACHO - 837/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 262240/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO - JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

DESPACHO - 840/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 82) pelo período improrrogável de 5 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 274585/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - ELOI KUHN

DESPACHO - 843/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Uma vez observada decisão transitada em julgado em relação ao mérito das contas, os documentos ora apresentados poderiam ter o condão de baixar as penalidades impostas (mormente o impedimento à certidão liberatória).

Porém, conforme se observa do exame procedido pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Parquet (Peças 92 e 94), a situação não resta alterada.

Face ao exposto, remeto o feito à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo relativas à efetivação do julgado.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 796712/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANDREZA KOGITZKI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 480/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015.

PROCESSO Nº: 310459/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 490/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 475733/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ALVES DE GOUVEA JUNIOR

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 491/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se



os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015.

PROCESSO Nº: 656910/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, VIVALDO ORESTI DUMKE, EDIVALDO VIEIRA, ANA CLAUDIA DE ALMEIDA, GABRIELLE DE ALMEIDA VIEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 495/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual foi designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria. Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015.

PROCESSO Nº: 837460/13

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARIA RITA MARCOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 498/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual foi designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria. Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 508150/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARGARETE VALENTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 499/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual foi designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria. Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 404712/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, DIVANIR SALATA NADAL, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 503/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual foi designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 557160/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZENILDO GASPARINI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 510/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual foi designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 643932/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: OSVALDO DE OLIVEIRA, DENIO BALLAROTTI, DENILSON VIEIRA NOVAES, BENEDITA SILVERIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 513/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual foi designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 681834/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADOS: FLAVIO SERGIO LUCIANO, DENILSON VIEIRA NOVAES, APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 514/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual foi designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 40786/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1797/15

1. Com base no parágrafo 2º, do art. 427 do Regimento Interno, determino prorrogação do prazo de SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 237500/11[1], relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Os autos de processo encontram-se na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da defesa apresentado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, após Parecer nº 11769/12 (peça nº 08) da Diretoria Jurídica e nº 12925/12 (peça nº 09) do Ministério Público de Contas solicitando diligências à origem para apresentação de justificativas.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 797840/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE MORAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1798/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 551252/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 667463/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1799/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 552496/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 380548/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1800/15

1. Com base no art. 364 do Regimento Interno e na Informação 1409/15 da DICAP determino o APENSAMENTO do presente ao processo nº 616882/14 e, após, autorizo o SOBRESTAMENTO conjunto, nos termos do art. 427, do citado Regimento até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 564691/11 relativo a admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento.

3. Após, retorne-se a este Gabinete.

4. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período referido.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 584550/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1801/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 584444/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 338181/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOAO ANTONIO TINELLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1802/15

1. Com base no parágrafo 2º, do art. 427 do Regimento Interno, determino prorrogação do prazo de SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 588272/11[1], relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[2]

1. Os autos de processo encontram-se na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da defesa apresentado pela Câmara Municipal de Cambará, após solicitação de diligência por meio do Parecer nº 6865/14 (peça nº 08) da referida diretoria.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 846031/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1803/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 586706/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 241491/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
INTERESSADO: RENATO RODRIGUES FERREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1804/15

1. Com base no art. 364 do Regimento Interno e na Informação 1415/15 da DICAP determino o APENSAMENTO do presente ao processo nº 338181/14 e, após, autorizo o SOBRESTAMENTO conjunto, nos termos do art. 427, do citado Regimento até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 588272/11 relativo a admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento.

3. Após, retorne-se a este Gabinete.

4. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período referido.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 466590/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1805/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 591971/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 190372/09
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1806/15

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, contido na peça nº 85, em face do Acórdão nº 3285/15 – Primeira Câmara, publicado em 27 de julho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 128855/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 957/15
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 25 de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 143810/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
RESPONSÁVEL: JOAO CARLOS RIBEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 958/15
Considerando a juntada dos instrumentos de Procuração às peças 166 e 167, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas inclusões na autuação do processo.
Após, retornem os autos a esse Gabinete para deliberação quanto à dilação de prazo suscitada à peça 169.
Curitiba, 25 de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 244560/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADA: FÁTIMA BOSETTO MIERZWA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 980/15
Autorizo a juntada dos documentos à peça 41.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 29 de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 511114/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 981/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face dos requerimentos constantes das peças processuais de n.º 131, 135, 137, 139 e 141, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 29 de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 484168/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDMILSON LUIZ ROTH BATISTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 986/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 42, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos

documentos.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 859692/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADAS: TEREZINHA DE SOUZA CANDIDO, ADÉLIA BLIND
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 987/15
Tendo em vista que os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato concessório, entendo oportuno que se proceda à oitiva das beneficiárias.
Registro que, sob a ótica da Unidade Técnica e da Procuradoria de Contas, o percentual do benefício destinado à senhora Adélia Paes Blind deveria obedecer ao comando fixado judicialmente para a pensão alimentícia, de 30% dos vencimentos líquidos do servidor segurado.
A sua vez, o ente previdenciário defende que a cota da pensão devida à ex-cônjuge deve ser equivalente ao montante que vinha sendo pago na ocasião do óbito do servidor, no presente caso, de 22% dos vencimentos.
Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, nos respectivos endereços residenciais, às citações das senhoras TEREZINHA DE SOUZA CANDIDO e ADÉLIA BLIND, respectivamente, companheira e credora alimentícia do senhor Francisco Shuques Martins, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se quanto aos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.
Curitiba, 30 de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 810286/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADA: MARIA OLINDA PADILHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 988/15
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – em nome de sua Procuradora, conforme instrumento de mandato à peça 11 –, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o demonstrativo de cálculo dos proventos da servidora com base nas disposições da Emenda Constitucional n.º 70/12, com a indicação das verbas incorporáveis que o compõem (vencimento base, adicionais, etc.), conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 21.
Curitiba, 30 de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 810057/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ANTONIO ALCEU DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 989/15
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – em nome de sua Procuradora, conforme instrumento de mandato à peça 11 –, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o demonstrativo de cálculo dos proventos do servidor com base nas disposições da Emenda Constitucional n.º 70/12, com a indicação das verbas incorporáveis que o compõem (vencimento base, adicionais, etc.), conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 22.
Curitiba, 30 de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 329618/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADA: CÉLIA REGINA KAMPA DE MOURA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 990/15
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – em nome de sua Procuradora, conforme instrumento de mandato à peça 11 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas à peça 21.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 22324/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RESPONSÁVEL: MOACIR LUIZ FROELICH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 991/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 67 a 68.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 485644/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: VALDIR KULKAMP

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 992/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 42 a 44.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 763608/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADOLFO DA FONSECA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 997/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 124442/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

RESPONSÁVEL: EDSON ANTONIO PRIMON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1000/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe o montante apurado referente às terceirizações de mão de obra consideradas como despesas de pessoal do exercício de 2008, conforme requerido pela Diretoria de Contas Municipais à peça 115.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 571261/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: VIVALDO ORESTI DUMKE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1004/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal:

1) com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor VIVALDO ORESTI DUMKE, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações e documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 45;

2) à citação da senhora ELIZA APARECIDA DA SILVA, Prefeita do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, para que, no prazo de 15 dias, informe se já adotou providências tendentes à apuração do montante questionado nos presentes autos, visando à devolução de valores, considerando o exposto pelo Ministério Público de Contas à peça 45.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 519182/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZEFERINO PERIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1009/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 26 – para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a certidão de tempo de contribuição do interessado emitida pelo INSS, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 27.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 172331/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

RESPONSÁVEL: ROGERIO JOSÉ LORENZETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1010/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 832240/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1011/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 20.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 866870/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TEREZINHA BEATRICI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1012/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 20.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 173237/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO COCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1226/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor JOSÉ ROBERTO COCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste no exercício de 2007, na pessoa de seu Procurador (peça 49), para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais à peça 124.
Curitiba, 11 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 485644/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: VALDIR KULKAMP
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1229/15

Em retificação ao Despacho n.º 992/15 (peça 46), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da documentação acostada às peças 42 a 44.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 11 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 28824/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA PIENIAK, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.º: 1063/15

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 1013478/14 (peças 40 a 42), por meio da qual o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 41), bem como documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Conforme informação n.º 17434/14 – DP (peça 34) já houve a inclusão dos nomes dos procuradores na autuação, dessa forma desnecessário o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para tanto.

4. Sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]
Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 32448/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.º: 1252/15

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 8210/15), determino a baixa de responsabilidade do senhor João Elinton Dutra, relativa ao item II do Acórdão n.º 7310/14-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Cumprimento de Obrigação.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, ficará encerrado o processo, que deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 573794/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, MARIA DE LOURDES PARREIRA DA VEIGA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 1274/15

Por intermédio da petição n.º 615405/15 (peça 42), a Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Serv. Municipais de Londrina, por seu representante legal, senhor Denilson Vieira Novaes, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Inicialmente, em razão do contido no parágrafo 3, do Despacho n.º 1122/15 (peça 40), encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara.

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]
Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 653195/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ESMERALDO VOI, MARIA DE LOURDES FRANÇA VOI, CARMELINA MARCONDES DE FRANÇA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 1276/15

Por meio da petição n.º 611868/15 (peças 40-41), a PARANAPREVIDÊNCIA, solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar cumprimento à diligência, nos termos do Acórdão n.º 1492/15 (peça 31) [1].

2. Em face da tempestividade do pedido, defiro-o em parte prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[2]
Matrícula 51.845-0

1. - determinar a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Requerimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, comprove a condição de dependente da senhora Carmelina Marcondes de França, visando regularizar o processo, alertando a gestora que o descumprimento injustificado desta deliberação irá sujeita-la à multa prevista no art. 87, III, "f" da LC/PR n.º 113/05.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 152978/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO: JANESEI AMADEU

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 1297/15

Diante do contido no Parecer n.º 8214/15 (peça 81) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guairacá e do senhor Janeslei Amadeu, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. Fica o gestor alertado que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ele, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]
Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 741051/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, EVANDRO JOSE DA CRUZ ARAUJO, ANTONIO APARECIDO CEDEMACHI, EDGAR SILVESTRE, MARCOS ROBERTO DE CASTRO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 1298/15

Por meio da petição n.º 615863/15 (peças 40 e 41), o senhor Edgar Silvestre,



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

prefeito do Município de Marialva, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2334/15-DICAP.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 351180/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, VALMIR FRANCISCO DE LIMA, PEDRO PAULO ESPÓSITO, NILTON CESAR ESPOSITO, MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1299/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 51809/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CARLOS BARBOSA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1300/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.

BRIANE TAQUES POSSELT[1]

Matrícula 51.966-9

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 159678/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, PEDRO IVO ILKIV, HUSSEIN BAKRI, CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
PROCURADOR THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1309/15

Por meio das petições n.º 596206/15 (peças 172 e 173), n.º 596222/15 (peças 174 a 176) e n.º 596273/15 (peças 177 e 178) o senhor Pedro Ivo Ilkiv, prefeito do Município de União da Vitória, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 975/15-GATBC.

2. Ato contínuo, por meio da petição n.º 598748/15 (peças 180 e 181), protocolada pelo senhor Carlos Roberto Massa Junior, o procurador do PARANACIDADE, senhor Bihl Elerian Zanetti, requer dilação do prazo por mais 15 dias, a fim de dar atendimento ao referido despacho.

3. Na sequência, através da petição n.º 601455/15 (peças 182 e 183), o senhor Carlos Alberto Jung, ex-prefeito do Município de União da Vitória, requer dilação do prazo por mais 15 dias, a fim de dar atendimento ao despacho anteriormente mencionado.

4. Defiro os pedidos em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação dos interessados por mais 15 (quinze) dias.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº 702420/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, CARLOS HENRIQUE GARCIA MARTINS, JOSE RONALDO XAVIER
DESPACHO 3646/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 608824/15 (peças processuais nº 058 e 059), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 508128/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, CECILIA GLOVASKI MEURER, MARCOS ROBERTO KACPRZAK
DESPACHO 3691/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1711/15 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7893/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 687410/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, CANDIDO ALVES DE SOUZA, ELZA SPENGLER SINGER, ANA PAULA REGNIER RODRIGUES
DESPACHO 3692/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1705/15 - peça processual nº 018) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7890/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Publique-se.
Curitiba, 06 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 27657/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SHIRLEY DE FATIMA VANI, SUELY HASS

DESPACHO 3701/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2407/15 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9205/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 141562/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELCILDA VIANA DE CAMPOS

DESPACHO 3702/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2408/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 198/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 69075/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA LUCIA MOREIRA

DESPACHO 3703/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2456/15 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9206/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 89904/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO MARIA LOPES FERREIRA

DESPACHO 3704/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2405/15 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 196/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 775517/12

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARGARETE CORREA HENRIQUE DE FREITAS

DESPACHO 3705/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2450/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9196/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 677046/11

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, JUVILDE SALETE BERNARTT, MARCIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO 3706/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2825/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9653/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 252500/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CELSO PAULO DA MAIA

DESPACHO 3707/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2465/15 - peça processual nº 039) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8760/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 793566/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LEONICE GRACIANO

DESPACHO 3708/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2451/15 - peça processual nº 039) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8759/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 358006/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, APARECIDA ALVES NOGUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 3709/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2730/15 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9645/15 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 501840/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, IVONI DA SILVA MATTOS BERKEMBROCK

DESPACHO 3710/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2826/15 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9651/15 - peça processual nº 45), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 312390/11

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARIA FATIMA DE JESUS MELLO, MARCIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO 3711/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2818/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9654/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 678007/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, AMADEA KOTRYK

DESPACHO 3735/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2415/15 - peça processual nº 040) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8756/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 302953/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA ILZA REZENDE SILVA

DESPACHO 3736/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2404/15 - peça processual nº 038) e do representante do Ministério Público



(Parecer nº 8755/15 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 110376/12

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, BERENICE DAMASCENA
DESPACHO 3737/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2822/15 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9648/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 239350/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZA PEREIRA PADILHA
DESPACHO 3738/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2829/15 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9650/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 549197/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROBERTO FERRUCIO
DESPACHO 3739/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2703/15 - peça processual nº 047) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9646/15 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 300276/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, JURACI DE OLIVEIRA
DESPACHO 3740/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2714/15 - peça processual nº 034) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9763/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 573292/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: NEIDI APARECIDA SINGER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 3741/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2841/15 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9762/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 573187/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: OLGA KAZYMYRKO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 3742/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2840/15 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9766/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 148076/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ALICE DO PRADO, ÁLVARO MARINI

DESPACHO 3743/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2525/15 - peça processual nº 017) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9932/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 742026/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIALICE LOPES PELIM

DESPACHO 3744/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2710/15 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9764/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 123865/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: CLEUNICE ALVES CARDOSO, ROSIMERI BOESING, CRISTIANE GRACIELE ESCHER GOMES, KATIA MARIA DE BRITO SUTIL, GILEADE MONTEIRO DA SILVA, EDILENE ZOTESSO FAVARO DE OLIVEIRA, ALLAN RODRIGO FERNANDES, JAILDA APARECIDA DO NASCIMENTO, ADELINO BORTOLUSSI, ADRIANA BOCKHORN DE SOUZA, CHRSTHOWAM ALMEIDA SANTOS, DEBORA MORO DE OLIVEIRA, FABIANA BOMBARDELLI, LUCIA KOPIECZ, TERESA DE JESUS BUENO DE LIMA, DENILSON MOCELIN, JULIANO AVELINO DE OLIVEIRA, ALLAN IZIDORO, ANDRE RODRIGO GASPAROTO, CLAUDINEI DE SOUZA, CRISTIANE KRAUSE, MARIA APARECIDA DE ASSIS BREGOLATO, MARIELI CRISTIANI KEHL DA ROCHA, MARLI GONCALVES DA SILVA, MAURICIO JANSSEN GARRETT, NEIVA MARA RODRIGUES DOS SANTOS, ODETE DOS SANTOS BUGS, POLIANA BATISTA ABREU, RAQUEL LAINE BORGES GERALDELI FERREIRA DE MELO, REINALDO ALVES DO NASCIMENTO, RUBENS ALVES DO NASCIMENTO, SAMARA ALINE DA SILVA, SANDRA MARIA GOZZI, SIDNEI APARECIDO SUTIL, STELLAMARIS SILVA DE LACERDA, TATIANA PERGHER, TEREZINHA DE LOURDES LUCINDA PELENZ, VANESSA TREVISOL, VILMA CATARINA DOS SANTOS

DESPACHO 3745/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2606/15 - peça processual nº 033) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10048/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 320048/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ALBERTO BORSCH

DESPACHO 3746/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2439/15 - peça processual nº 040) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8747/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade,

nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 229486/13

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DARLEI DOS SANTOS, ADROALDO DIAS

DESPACHO 3747/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2463/15 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8751/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 238210/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILMAR REICHEMBACH, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, LUCEMARA DEBACKER, ANTÔNIO CANTELMO NETO, JOÃO MARIA ALUPP ALVES

DESPACHO 3748/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2436/15 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8753/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 269020/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IZAURA GASPAS TEIXEIRA, SUELY HASS

DESPACHO 3749/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2466/15 - peça processual nº 064) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8762/15 - peça processual nº 067), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 527800/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUZANA DE FATIMA PACCOLA MESQUITA, SUELY HASS

DESPACHO 3750/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2799/15 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9679/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 293850/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JUSSEMARA DE FATIMA DE CASTRO LOPES

DESPACHO 3751/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2789/15 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9495/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 223062/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GEMA IVETE KUJAWA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 3752/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2462/15 - peça processual nº 045) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8752/15 - peça processual nº 048), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 120751/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SCHEILA BELEM RIBAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, ANA QUEIROZ



PEDRO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO
DESPACHO 3753/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2720/15 - peça processual nº 036) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10162/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 543784/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALBERTO ESTEFANO GUILHERME KLOTH

DESPACHO 3754/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2835/15 - peça processual nº 033) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10165/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 566644/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DENILSON VIEIRA NOVAES, ADEMIR DA SILVA

DESPACHO 3755/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2836/15 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10168/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 862088/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JADIR DE MATTOS, JOÃO ALEXANDRE, ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

DESPACHO 3756/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2530/15 - peça processual nº 034) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9925/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 108/15

PROCESSO N.º: 1127775/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 19645/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 2021/15-GCNB, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

11 de agosto de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 369524/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 937/15

Por delegação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 65/2014, c/c o Despacho 4613/13 e a Portaria 1078/13, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1683/15-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

b) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – CNPJ nº 80.257.355/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

c) PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de agosto de 2015.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 387840/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 938/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1695/15-DAT (peça nº 15), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ/MF nº - 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

b) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - 80.257.355/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

c) PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de agosto de 2015.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 364735/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 939/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução

de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1600/15-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;

3) PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de agosto de 2015.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 365898/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 940/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1637/15-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;

3) PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de agosto de 2015.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 365960/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 941/15

Por delegação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 65/2014, c/c o Despacho 4613/13 e a Portaria 1078/13, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1593/15-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

b) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

c) PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de agosto de 2015.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 381613/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 942/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção



das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1727/15-DAT (peça nº 11), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal;

3) PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de agosto de 2015.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 364646/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 943/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1546/15-DAT (peça nº 08), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

3) PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de agosto de 2015.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 365871/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 944/15

Por delegação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 65/2014, c/c o Despacho 4613/13 e a Portaria 1078/13, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1589/15-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

b) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal;

c) PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de agosto de 2015.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 349953/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 945/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2717/15-DAT (peça nº 06), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

b) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;

c) PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de agosto de 2015.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 369770/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 946/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2712/15-DAT (peça nº 06), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

b) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

c) PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de agosto de 2015.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 417053/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 947/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2621/15-DAT (peça nº 06), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;

3) PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de agosto de 2015.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 356477/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 171/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à intimação/citação das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 141/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. MARIA TEREZA UILLE GOMES, anterior ocupante do cargo de Secretária de Estado, CPF: 535.731.619-87;



b) Sr. LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, anterior ocupante do cargo de Secretária de Estado, CPF: 583.619.879-91;

c) FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO, CNPJ 14.225.701/0001-33, na pessoa do seu representante legal.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 10 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO Nº: 263491/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

DESPACHO Nº 1713/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3183/15 (peça processual nº 48), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA – CPF 804.685.609-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de agosto de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 195867/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, DORNELIS JOSE CHIODELLI

DESPACHO Nº 1715/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3397/15 (peça processual nº 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA – CPF 733.950.729-91

▪ DORNELIS JOSE CHIODELLI – CPF 585.364.349-53

▪ DANIEL DOMINGOS PEREIRA – CPF 392.267.949-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de agosto de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 260863/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRÁ

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

DESPACHO Nº 1716/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3399/15 (peça processual nº 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ CLAUDINEI BENETTI – CPF 766.797.489-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de agosto de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 259075/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: HELIO BELTER, ROBERTO DA SILVA

DESPACHO Nº 1717/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3435/15 (peça processual nº 21), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CASSIO MURILO TROVO HIDALGO – CPF 453.839.959-00

▪ HÉLIO BELTER – CPF 387.460.009-25

▪ ROBERTO DA SILVA – CPF 916.753.089-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de agosto de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 151022/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ROBSON RAMOS, MARIA DE FÁTIMA RAIMUNDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3255/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8072/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 314550/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, LUIZ CARLOS LIMA GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3256/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à



Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8610/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 175886/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, SEBASTIÃO NUNES DE ARAUJO FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3257/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8583/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 533025/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ELSON MUNARETTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3258/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8637/15-DICAP (peça nº 38), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 487492/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3259/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8702/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 666289/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUMG

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3260/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 8722/15-DICAP (peça nº 55), intimando:

- **MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 502280/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ADENILCE APARECIDA RUZZON, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3261/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8716/15-DICAP (peça nº 38), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 398039/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA, EDMILSON LUIZ STENCEL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3262/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE KALORÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8640/15-DICAP (peça nº 36), intimando:

- **MUNICÍPIO DE KALORÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 212023/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3263/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8700/15-DICAP (peça nº 85), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 663174/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, VANESSA DA SILVA FREITAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3264/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8627/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 969793/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ROMILDA VEIGA DO PRADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3265/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1178/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 915200/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ALBINO KARAS, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3266/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1179/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 875063/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA HELENA CELESTINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3267/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1180/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 878372/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RONILDE TEREZINHA GEMBAROSKI RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3268/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1184/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 553850/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, APARECIDO MERLIK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3269/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1185/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 546578/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, OLGA KOPPEN RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3270/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1186/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 213846/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA SALETE CARDOSO EICHSTAEDT

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3271/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1188/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 623335/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA MARCELINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3272/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1189/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1125993/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLEUSA TEREZIO RIBEIRO DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3273/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1192/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 203786/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3274/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1195/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1036419/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE FATIMA MAZIERO DE CARVALHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3275/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1201/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 70439/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, JOSEFA DO PRADO GOMES REDONDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3276/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1206/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1149183/14

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, NEA APARECIDA LOPES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3277/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1207/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 959283/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3278/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1208/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 943255/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADILVANI BORGES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3279/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1211/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 865297/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VALDIR JULIO ULBRICH

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3280/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1217/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 847787/14

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA EMILIA GUERRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3281/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1218/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 812991/14

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, CLEONICE DE ABREU VEIGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3282/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1219/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 811723/14

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, ALONSO ORTEGA BENITES FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3283/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1220/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 827956/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA RIBEIRO CIRIACO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3284/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1224/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 588009/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO, JOSE ROBERTO CASSANHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3285/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1225/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 313085/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DALMA IEDA FERREIRA, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3286/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 557/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 747995/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GERALDO GOMES, EDINO VEIGA BERALDI, FATIMA DOS SANTOS HERRERA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3287/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 608/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 942801/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, SILVIA EMILIA ALVES DA COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3288/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 614/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 980339/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, ANA CRISTINA TEIDER BACH

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3289/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 641/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 980401/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA INEZ BIANCHINI MEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3290/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 654/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1058943/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, VERA LUCIA DEMBISKI, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3291/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 672/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1107391/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, DENISE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3292/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e

autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 674/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1128518/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, NERLI DO ROCIO CAMARGO RIBAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3293/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 676/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 62215/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, CLEUDETE PONCIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3294/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 697/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 123375/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO MIRANDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3295/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 709/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 123472/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIZA MARIA RUSCHEL HAMERSCHMIDT
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3296/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 715/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 123510/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, MARILDA APARECIDA BITTENCOURT, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3297/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 716/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 123618/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, TEREZA GARCIA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3298/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 721/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 147266/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, IRENE DE FATIMA DA LUZ CORDEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3299/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar



a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 725/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 147304/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, VALERE JORGE ROMENSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3300/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 731/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 149196/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA CRISTINA DE ARAUJO FLORENTINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3301/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 732/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 149200/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, DIRCELY JOANA LARA BATISTA SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3302/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 735/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 150453/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, VALDELINA PEREIRA DE GOIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3303/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 739/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 776936/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, MARLENE LEITE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3304/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 761/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 558614/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, IVANA BELKYS WIEDMER BOSCH

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3305/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 764/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 437868/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, ALCEU BENEDITO LOURENCO COLACO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3307/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e

autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 790/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 148238/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, CECILIA MARIA CORDEIRO RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3308/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 812/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 147282/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROSANGELA CARRARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3309/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 815/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 422160/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: ALVANI IVETE BARON, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3310/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 826/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 439275/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, PATRICIA MARIA GEMIN RIBAS, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3311/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 832/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 453570/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, RUTE JESS MICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3312/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 841/15-DICAP (peça nº 09), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 500845/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, CELIA APARECIDA SCHATZMANN LEINEKER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3313/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 854/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 275615/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA MADALENA MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3314/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial



concedido à entidade para manifestação terminou em 07/08/2015.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 07/08/2015 (peça nº 30).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 11 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 511103/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3315/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 857/15-DICAP (peça nº 26), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 11 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 514528/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFF KLENK, WALFRIDO SOARES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3316/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 862/15-DICAP (peça nº 28), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 11 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1091983/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, AILTON CEZAR VAZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3317/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 878/15-DICAP (peça nº 14), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 11 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1110813/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3318/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 904/15-DICAP (peça nº 15), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 11 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 1129093/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MAURO GUIMARAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3319/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 906/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 102556/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ANA LUCIA DOS SANTOS AYRES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3320/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 909/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 121682/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, EDIMARA ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3321/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 911/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 222519/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, LUCIMAR BASTOS MARGRAF

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3322/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 917/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 226999/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, JANE MARI CORDEIRO MALUCELLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3323/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 920/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 227006/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, JOSE IRINEU CANTERI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3324/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 923/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 315428/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SEZINANDO DE SOUZA FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3325/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 934/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 414191/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CELIA DO ROSARIO KAVA RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3326/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 935/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 227049/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, IGNEZ PORTELA RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3327/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 936/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 893347/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, JOSE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3328/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 940/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1034769/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, LICEMERY ROMANIUK HITNER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3329/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 949/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1023848/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, IZABEL TIBOLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3330/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 970/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1023422/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, IVETE GAZARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3331/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 973/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 962390/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, VALDIRENE VIENCY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3332/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 979/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 538567/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, SALETE CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3333/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 995/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 116131/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLEUZA APARECIDA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3334/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 997/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 118525/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ORTUN MONTANO PAZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3335/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 999/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 124851/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, JACIRA DA SILVA MULLER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3336/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1001/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 799835/13

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES, LUIZ GOULARTE ALVES,

MARCIO DOS SANTOS RESZKO, LUCIA HELENA NUNES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3339/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8651/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 313894/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, FABIANO LOPES BUENO, ELZA

MARIA DE GOUVEIA BRAUN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3340/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7776/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



DICAP, em 12 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 31035/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANDRE LOURIVAL FAGUNDES, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3341/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8646/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 283344/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, SERGIO DARIOS OUVERNEY, CLAUDIA REGINA ALBACH OUVERNEY

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3342/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8746/15-DICAP (peça nº 33), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 450287/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SUELY HASS, PAOLA CRISTINA DA ROSA, ELOISA HELENA DA ROSA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3343/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8752/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 47445/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: LUIZ GARBELOTTI, ISAAC TAVARES DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3344/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8724/15-DICAP (peça nº 39), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 421465/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3261/15

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, para a “contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, recepção, auxiliar de



monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses”, pelo valor máximo de R\$ 11.127.780,72 (onze milhões, cento e vinte mil, setecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) – Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2015.

A sessão eletrônica de abertura das propostas de preços ocorreu no dia 25 de junho de 2015, conforme republicação do edital.

Após a etapa de lances, a empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA., classificada em primeiro lugar com a proposta aceita no valor de R\$ 7.849.500,00 (sete milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais), foi inabilitada, por não atender ao item 17.10.6[1] do instrumento convocatório, correspondente à qualificação econômico-financeira.

Por conseguinte, foi convocada a licitante que apresentou o segundo menor lance, HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, com a proposta aceita no valor de R\$ 7.850.000,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta mil reais). Encaminhados os respectivos documentos de habilitação, e após a apresentação dos esclarecimentos acerca das justificativas solicitadas, referida empresa foi considerada habilitada e declarada vencedora, no dia 20 de julho de 2015.

Na sequência, as empresas PH RECURSOS HUMANOS LTDA. e COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA S/A apresentaram intenção de recurso (peças 78 e 79), nos termos do item 20.1 do edital, sendo ambas aceitas, “por cumprimento dos pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação”. Em conformidade com o item 20.3, as recorrentes apresentaram as respectivas razões recursais (peças 80 e 81), e a empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A suas contrarrazões (peças 82 e 83).

Nos termos da Informação nº 95/15-DLC (peça 86), a Pregoeira decidiu conhecer os recursos, porém, no mérito, negar-lhes provimento, “mantendo a decisão exarada em ata”.

Após, em decorrência do Despacho nº 3196/15-GP (peça 90), manifestou-se a Diretoria Jurídica, opinando pelo “conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pelas empresas PH Recursos Humanos Ltda. e Costa Oeste Serviços de Limpeza S.A.”, considerando que “a análise da proposta da licitante declarada vencedora observou as regras do Edital e a legislação pertinente” (Parecer nº 562/15, peça 92).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 EMPRESA PH RECURSOS HUMANOS LTDA.

Insurge-se a recorrente contra sua inabilitação no certame, uma vez que, “em razão de empréstimo no valor de R\$3.610.185,74 (três milhões, seiscentos e dez mil e cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) que serão realizados a curto prazo, é possível atender ao disposto no item 17.10.6 do referido edital.”.

Aduz que o empréstimo referido está classificado no ativo circulante, o qual “agrupa bens que poderão se transformar em dinheiro até o final do exercício seguinte”.

Assim, sustenta que resta comprovada sua qualificação econômico-financeira, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja declarada habilitada.

2.2 EMPRESA COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA S/A

Recorre a empresa em face da habilitação da licitante HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, “eis que as planilhas apresentadas pela Recorrida, contém erros insanáveis, bem como ferem a Convenção Coletiva preponderante, legislação trabalhista vigente e a Constituição Federal”.

Sustenta que a referida empresa não provisionou o benefício do adicional de assiduidade em sua planilha de custos para diversas funções, o qual “deve ser quitado a todos os empregados de empresas que tem como atividade preponderância os serviços de asseio e conservação”.

Alega, também, que a proponente divergiu da legislação vigente ao apresentar a metodologia de cálculo para a Súmula nº 444 do Tribunal Superior do Trabalho[2], bem como na metodologia de cálculo para o benefício vale-transporte.

Nesse sentido, aduz que “os erros na planilha de composição de custos comprometem a validade da proposta de preço, visto que essa é baseada naquela de forma indissociável”.

Além disso, a recorrente reafirma a desclassificação da empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA. e discorre sobre os princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa, bem assim sobre a “responsabilização pessoal do administrador”.

Diante disso, requer o recebimento do recurso e a inabilitação da empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, dando seguimento ao certame com a convocação da “licitante seguinte melhor convocada”.

Sucessivamente, pleiteia a realização de diligências junto ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e à empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, além da manutenção da decisão que desclassificou a licitante PH RECURSOS HUMANOS LTDA.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em contrarrazões, a empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A aponta que a licitante PH RECURSOS HUMANOS LTDA. foi devidamente inabilitada na licitação, a qual tinha pleno conhecimento das exigências editalícias, tanto porque solicitou esclarecimentos acerca do item que a inabilitou (17.10.6).

Sustenta que “informar que realizará empréstimo a curto prazo para compor o capital de giro representa situação claramente futura e incerta, o que afronta aos princípios mais basilares da licitação”.

Assim, afirma que a Administração deve aplicar penalidades administrativas à proponente referida, por tumultuar o certame e prejudicar as demais licitantes, servindo sua irrisignação como representação administrativa em face da empresa.

Quanto às razões recursais da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA

S/A, aduz que não há obrigatoriedade de cotação do benefício adicional de assiduidade em todas as funções licitadas, sendo que “cada função teve o perfeito e correto enquadramento em cada Convenção Coletiva que a rege”.

Também, sustenta que os provisionamentos dos valores decorrentes da Súmula nº 444 do Tribunal Superior do Trabalho e relativos ao vale-transporte estão corretos, tornando-se “imperiosa a manutenção da decisão que a declarou vencedora deste certame”.

Ademais, reitera os fundamentos pela correta decisão de inabilitação da empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA., e, acerca das diligências solicitadas pela recorrente, coloca-se à disposição para eventuais medidas, sugerindo a solicitação de expedição de “Certidão de Regularidade do SIEMACO” também das recorrentes, a fim de “verificar a regularidade da participação das empresas envolvidas” no certame.

4. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, existência de ato administrativo decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão[3].

Destaca-se, por oportuno, o disposto no item 20 do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2015:

20. DOS RECURSOS

20.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 24 (vinte e quatro) horas, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

20.2. A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito.

20.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

20.4. Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br.

20.5. O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo, exceto os recursos interpostos na fase de julgamento de proposta e de habilitação.

Passo à análise do mérito.

Em primeiro lugar, não prospera a irrisignação da licitante PH RECURSOS HUMANOS em face de sua inabilitação no certame, haja vista que esta não atendeu ao disposto no item 17.10.6 do instrumento convocatório, que exige, in verbis (peça 23, fls. 24/26):

17.10. Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

(...)

17.10.6. Comprovar Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

No caso, verifica-se do balanço apresentado pela empresa (peça 73, fls. 229/230) que seu capital de giro corresponde a 5,11% (cinco inteiros e onze centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, aquém, portanto, da exigência editalícia.

Diverso do que alega a recorrente, o empréstimo no valor de R\$ 3.610.185,74 (três milhões, seiscentos e dez mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) não deve ser considerado no cálculo do capital de giro, posto que está classificado no ativo não circulante do balanço patrimonial (ativo realizável a longo prazo).

Nesse ponto, ressalto o parecer da Diretoria Jurídica, no sentido de que não encontra respaldo legal “a pretensão de se refazer o cálculo do capital de giro com base em simples declaração da contabilidade da empresa apresentada após o prazo de habilitação”, tanto porque o instrumento previu, expressamente, que o capital de giro teria por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Logo, não merece provimento o recurso apresentado pela empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA., devendo ser mantida sua inabilitação no certame.

Da mesma forma, não procedem as insurgências da proponente COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA S/A.

Alega a recorrente que a planilha de custos da empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A deveria ter provisionado o adicional de assiduidade para as funções de garçom, eletricista, pedreiro, auxiliar de manutenção, carpinteiro e supervisor de manutenção, previsto na Convenção Coletiva de Trabalho SIEMACO. No entanto, segundo consta da proposta e da planilha de custos da empresa referida, para a função de garçom foi utilizada a Convenção Coletiva de Trabalho SINDIHOTÉIS e para as funções de eletricista, pedreiro, auxiliar de manutenção, carpinteiro e supervisor de manutenção utilizou-se a Convenção Coletiva de Trabalho SINDUSCON, as quais não preveem o benefício impugnado.

Assim, como bem apontou a Diretoria Jurídica, “entende-se que não caberia à Pregoeira exigir que um benefício previsto apenas na Convenção Coletiva SIEMACO fosse estendido às funções para as quais foram indicadas as Convenções Coletivas de Trabalho SINDUSCON – Eletricista, Pedreiro, Auxiliar de Manutenção, Carpinteiro e Supervisor de Manutenção e SINDIHOTÉIS – Garçom, que estabelecem benefícios próprios.”.

Além disso, não há contrariedade à Convenção Coletiva de Trabalho preponderante (SIEMACO) quando se tratar de categoria profissional diferenciada[4], conforme o artigo 511[5], §3º, da CLT. Nos termos do Parecer nº 562/15-DIJUR, “Da leitura do Parágrafo Oitavo da Cláusula Terceira[6] da Convenção SIEMACO, que institui o pagamento do adicional de assiduidade, denota-se que a normativa apenas estabelece a base de cálculo a ser aplicada em relação aos trabalhadores que não tenham piso salarial e não a obrigatoriedade de se estender o benefício a funções



pertencentes a categorias diferenciadas, regidas por convenções próprias.” (sem grifos no original).

Ademais, destaca-se que o enquadramento sindical é de responsabilidade de cada licitante, em conformidade com sua atividade e legislação própria. Nesse contexto, estabelece o item 12.2.4 do edital que a proposta deverá conter a “Indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências”, o que foi atendido pela empresa declarada vencedora. Confira-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO EM QUE SE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE (INTEMPESTIVIDADE). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE PREÇO EM DESACORDO COM O MERCADO. PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO FIRMADA PELO SINDICATO DA IMPETRANTE. PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. MENOR PREÇO OFERTADO. DIREITO À ADJUDICAÇÃO. SEGURANÇA DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Agravo regimental de decisão em que se negou seguimento à apelação por manifesta inadmissibilidade.

2. Nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil, o prazo para apelação encerrou-se em 24.4.2002, enquanto os autos foram recebidos em Secretaria aos 25.4.2002, com apelação protocolizada na mesma data, ficando patente a intempestividade do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

4. A proposta da impetrante, em que não se adotaram termos de convenção coletiva invocada pelas demais licitantes, foi desclassificada pela Comissão de Licitação ao fundamento de que “em desacordo com o mercado”.

5. A impetrante é filiada ao sindicato de empregadores do ramo hoteleiro e similares e, por isso, legitimamente, adotou na formulação de seus preços de mão de obra os termos da convenção coletiva firmada por aquele sindicato.

6. No edital da concorrência permitiu-se a participação de qualquer empresa que, em suma, atendesse às exigências do regulamento, não se definindo segmento mercadológico ou ramo de atuação ou nível de especialização.

7. No espelho da planilha de custos não se vinculou piso salarial a qualquer convenção coletiva de trabalho.

8. À luz do edital, não se vislumbra vantagem indevida obtida pela impetrante.

9. A proposta da impetrante está de acordo com o edital e apresentou o menor preço, devendo a ela deve ser adjudicado o objeto da licitação, nos termos da Lei n. 8.666/93, art. 45, inciso I.

10. Remessa oficial a que nega provimento.

(TRF-1 - AGAMS: 40508 DF 2000.34.00.040508-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 26/09/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2007 DJ p. 58)

No que se refere à metodologia de cálculo utilizada pela empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A para o pagamento em dobro previsto na Súmula nº 444 do Tribunal Superior do Trabalho[7] às funções com jornada 12x36 e à metodologia de cálculo para o vale-transporte, ressalta-se que a Pregoeira, diante das planilhas apresentadas pela licitante e dos respectivos esclarecimentos, considerou adequados os provisionamentos efetuados e “plenamente exequível a proposta apresentada”.

Nesse ponto, o item 14.2 do Termo de Referência aduz que é dever do contratado “manter todos os direitos trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias, fundiárias e tributárias, rigorosamente em dia, de modo a não prejudicar a boa prestação dos serviços e os direitos dos trabalhadores, bem como impedir quaisquer responsabilidades ao Tribunal de Contas (solidária ou subsidiária), sob pena de rescisão do contrato e aplicação da multa compensatória e da cláusula penal previstas neste contrato, sem prejuízo das demais sanções”.

Além disso, observa-se que o modelo de planilha de custos e formação de preços do edital (Anexo II) não disciplinou a metodologia de cálculo dos benefícios em tela, cabendo à proponente apresentar a planilha em conformidade com sua atividade e a legislação aplicável, arcando com o ônus de eventuais erros ou inconsistências. Nesse sentido, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(Acórdão 963/2004, Plenário, Tribunal de Contas da União).

Dessa forma, observa-se que a habilitação e a aceitação da proposta da empresa declarada vencedora observaram os critérios objetivos do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2015, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho das categorias e a legislação trabalhista aplicável, razão pela qual não merece provimento o recurso apresentado pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA S/A, devendo ser mantida a habilitação da licitante HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A.

Por derradeiro, não acolho os pedidos de diligência formulados pela recorrente e pela licitante HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, tampouco o pleito de aplicação de sanção à empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA., posto que alheios ao objetivo do presente expediente.

5. DECISÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos pelas empresas PH RECURSOS HUMANOS LTDA. e COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA

S/A, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão da Pregoeira, nos termos da Informação nº 95/15-DLC.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “17.10. Documentos relativos à qualificação econômico-financeira: (...)

17.10.6. Comprovar Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.”

2. Súmula nº 444 do TS: Jornada de trabalho. NORMA COLETIVA. LEI. Escala de 12 por 36. Validade. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1191/1196.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA. Ante a possível violação do artigo 511, § 3º, da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA. O TRT enquadrou os empregados motoristas da reclamada na regra geral, prevista no artigo 511, § 2º, da CLT, isto é, entendeu que estes trabalhadores deveriam ser representados pelo sindicato cuja atuação estivesse ligada à atividade preponderante da empresa ré, pois a atividade desempenhada por eles não é fator determinante para o enquadramento sindical. Porém, a decisão contraria o entendimento que se extrai do artigo 511, § 3º, da CLT, já que os empregados, cuja representação o autor pleiteia, são motoristas e, portanto, pertencem à categoria diferenciada, motivo pelo qual reforma-se o julgado recorrido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 1554320115080107 155-43.2011.5.08.0107, Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 06/02/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013).

5. Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exercem, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

(...)

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

6. PARÁGRAFO OITAVO. Fica instituído, para vigor de fevereiro/15 a janeiro/16, o adicional de assiduidade equivalente a 3,63% (três vírgula sessenta e três por cento) dos pisos salariais aqui especificados, a ser pago ao trabalhador que, no mês, assim considerado o período compreendido entre os dias 20 de um mês a 19 do mês seguinte, não possui falta ao trabalho, justificada ou não. Para o trabalhador que não possui piso salarial, o percentual incidirá sobre o piso salarial descrito na cláusula 03, em seu item 01.

7. Súmula nº 444 do TS: Jornada de trabalho. NORMA COLETIVA. LEI. Escala de 12 por 36. Validade. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Portarias

PORTARIA Nº 732/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 04/2015, de 5 de agosto de 2015, da 2ª SECAM, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 17 de agosto a 15 de setembro de 2015, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 733/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 147877/13, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes aos meses de agosto de 2015, com fundamento no § 1º do artigo nº 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e nº 17.423/12, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 733/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.498-0	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	AC	H09	H10	14/08/2015
50.674-5	DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT	AC	H09	H10	14/08/2015
50.690-7	DANIEL VALLE	AC	H09	H10	14/08/2015

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.241-3	ELISA SLOMPO CAPORRINO	AC	H09	H10	14/08/2015
50.438-6	FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO	AC	H09	H10	14/08/2015
50.669-9	EMERSON ADEMAR GIMENES	AC	H09	H10	14/08/2015
50.683-4	ARTHUR LUIZ HATUM NETO	AC	H09	H10	14/08/2015
50.862-4	RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI	AC	I04	I05	27/08/2015
51.351-2	MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS	AC	G04	G05	11/08/2015
51.353-9	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	AC	G04	G05	11/08/2015
51.354-7	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR	AC	G02	G03	11/08/2015
51.355-5	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	AC	G04	G05	11/08/2015

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.352-5	MARIA HELENA CESCO PIVA	AC	H05	H06	08/08/2015
50.666-4	JULIO CESAR ZERBETTO	AC	H05	H06	08/08/2015
50.753-9	FERNANDA MANFRONI	AC	H09	H10	14/08/2015
50.059-3	ALESSANDRA PACHECO LAGO	AC	H05	H06	08/08/2015
51.356-3	VANESSA MASSIGNAN	AC	G02	G03	11/08/2015
51.359-8	HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO	AC	G04	G05	15/08/2015

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.465-3	SANDRA DO ROCIO CAMPOS	AC	H09	H10	14/08/2015
50.480-7	KELLI CRISTINA DE FREITAS	AC	H05	H06	15/08/2015
50.597-8	CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI	AC	H05	H06	15/08/2015
50.728-8	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	AC	H09	H10	14/08/2015
50.791-1	KATIA JANINE ROCHA	AC	H05	H06	15/08/2015
50.571-4	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	AC	H05	H06	15/08/2015

Área: Engenharia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.675-3	DENISE GOMEL	AC	H05	H06	08/08/2015

Área: Biblioteconomia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.304-0	ALINE ELIS ARBOIT	AC	G01	G02	09/08/2015

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.145-0	TATIANE MATTEUSSI	TC	F08	F09	21/08/2015
50.369-0	LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS	TC	E09	E10	14/08/2015
50.424-6	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	TC	E09	E10	14/08/2015
50.808-0	CAROLINE GASPARIN LICHTENSZTEJN	TC	F08	F09	21/08/2015
50.569-2	GILSON JOSE THEODOROSKI GANDRA	TC	E09	E10	14/08/2015

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.500-5	CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	AC	I09	I10	28/08/2015
51.142-0	EDEMILSON JOSÉ PEGO	AC	H03	H04	03/08/2015
51.144-7	JOSÉ MÁRIO NOWAK	AC	H03	H04	10/08/2015
51.145-5	PAULO JOSÉ BARBOSA	AC	H03	H04	10/08/2015
51.236-2	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	AC	G08	G09	20/08/2015
51.237-0	MARCELO LOPES	AC	G08	G09	20/08/2015

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.950-7	CRISTINA TERESA IWERSEN	AC	I08	I09	20/08/2015
51.279-6	FERNANDA KALEGARI SCHANE	AC	G07	G08	17/08/2015

51.280-0	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	AC	G07	G08	17/08/2015
51.281-8	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	AC	G07	G08	17/08/2015
51.282-6	MELISSA TRENTO	AC	G07	G08	17/08/2015
51.283-4	REGINA CRISTINA BRAZ	AC	G07	G08	17/08/2015

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.276-1	MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	AC	G07	G08	17/08/2015
51.439-0	HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO	AC	G01	G02	03/08/2015

Área: Assistência Social

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.366-5	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	AC	H05	H06	15/08/2015

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.207-9	PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	AC	G10	G11	03/08/2015

Área: De Psicologia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.844-6	CÉLIA MARIA DE SOUZA	AC	H07	H08	15/08/2015

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.492-6	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	AC	F10	F11	23/08/2015

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.102-6	JOSÉ SIEBERT	TC	F04	F05	27/08/2015
50.595-1	SIDNEY HENRIQUE NORONHA	TC	F01	F02	05/08/2015
50.859-4	ANDRÉA DE BRITO RUPPELL	TC	F04	F05	27/08/2015
51.286-9	FRANKLIN FELIPE WAGNER	TC	D07	D08	17/08/2015
51.287-7	WILLIAM VIEIRA	TC	D07	D08	17/08/2015
51.289-3	ANA CAROLINA DA ROCHA	TC	D07	D08	17/08/2015
51.291-5	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	TC	D07	D08	17/08/2015
51.295-8	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	TC	D07	D08	17/08/2015
51.298-2	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC	D07	D08	17/08/2015
51.344-0	ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	TC	D05	D06	29/08/2015

Tabela 05 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.299-0	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AuxC	C07	C08	17/08/2015
51.340-7	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AuxC	C05	C06	07/08/2015

Nível imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.448-9	LARISSA CAMPOS	TC	C11	D01	01/08/2015
51.450-0	ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	TC	C11	D01	22/08/2015

PORTARIA Nº 734/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, com fundamento no disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11,

RESOLVE

alterar a classificação da candidata RUTH FERREIRA LEITE, portadora do CPF nº 035.617.198-13, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, tendo em vista seu requerimento de peça nº 963, do processo em questão, tornando disponível para o classificado seguinte, o cargo de Analista de Controle, na área econômica. E ainda, tornar sem efeito a Portaria que o nomeou, sob o nº 669/15, disponibilizada no DETC nº 1157 de 9 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 735/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 1154152/14, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO, Matrícula nº 50.320-7, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de



inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 22.869,18 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 2/15 e na Informação nº 479/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peças nº 4 e 39), de acordo com o Parecer nº 597/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 5), consoante Parecer nº 413/15 da Diretoria Jurídica (peça nº 30) e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.636/15 da Parana Previdência (peça nº 38).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral

Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

